

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – UEPG
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

DANIEL TILLE GAERTNER

**O PERFIL SÓCIOECONÔMICO E EDUCACIONAL DO EGRESSO DA
PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA QUE OPTOU EM REMIR
PENA PELA EDUCAÇÃO**

PONTA GROSSA
2013

DANIEL TILLE GAERTNER

**O PERFIL SÓCIOECONÔMICO E EDUCACIONAL DO EGRESSO DA
PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA QUE OPTOU EM REMIR
PENA PELA EDUCAÇÃO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora, como exigência parcial para obtenção do Título de Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, vinculada ao Programa de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

Orientadora: Prof. Dra Dircéia Moreira
Co-orientadora: Prof. Dra Jussara Ayres Bourguignon

PONTA GROSSA

2013

Ficha Catalográfica
Elaborada pelo Setor de Tratamento da Informação BICEN/UEPG

G128 Gaertner, Daniel Tille
O perfil sócioeconômico e educacional do egresso da penitenciária industrial de Guarapuava que optou em remir pena pela educação/ Daniel Tille Gaertner. Ponta Grossa, 2013.
134f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas), Universidade Estadual de Ponta Grossa. Orientadora: Prof^a Dr^a Dircéia Moreira. Co-Orientadora: Prof^a Dr^a Jussara Ayres Bourguignon.

1.Finalidades da pena. 2.Egressos da Penitenciária Industrial de Guarapuava. 3.Remição pelo estudo. I.Moreira, Dircéia. II. Bourguignon, Jussara Ayres. III. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas. IV. T.

CDD: 365.66

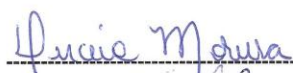
TERMO DE APROVAÇÃO

DANIEL TILLE GAERTNER

**"O PERFIL SÓCIOECONÔMICO E EDUCACIONAL DO
EGRESSO DA PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA
QUE OPTOU EM REMIR PENA PELA EDUCAÇÃO."**

Dissertação aprovada como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-
Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de
Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de
Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

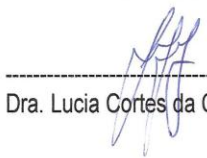
Assinatura pelos Membros da Banca:



Dra. Dircéia Moreira - (UEPG) – Presidente



Dr. Fábio André Guaragni – (UFPR)



Dra. Lucia Cortes da Costa – (UEPG)

Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo – (UEPG) - Suplente

Dedico este trabalho à Elaine, minha esposa, pela compreensão, auxílio e suporte emocional e as minhas filhas Yasmin e Haifa, fontes da minha alegria e inspiração.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem o Senhor e sua graça, com certeza, não teria conseguido ou sobrevivido a todas as viagens;

as minhas orientadoras, Professora Dircéia e Professora Jussara, a paciência, a competência e as considerações sempre pontuais e de alto nível;

a minha esposa, o apoio constante, pois, sem você, certamente não teria chegado até este ponto; as minhas filhas, Yasmin e Haifa, por serem meu grande motivo de viver. Desculpem o papai pela constante ausência;

a todos aqueles que auxiliaram na construção deste trabalho: Professora Maria Helena, Professora Cerize, Professor Carlos, Professor Loêdi, Professor Luigi, Professor Thércius, Professor Victor, Professor Vinicius, Professor Jair Gavino, Professor Lucas, Professora Cleomara, Professora Clarissa, Professor Shimano, Luciana (Lu) e todos os demais professores e funcionários da Faculdade Guarapuava;

aos funcionários do CEEBJA Guarapuava, da Penitenciária Industrial de Guarapuava e do Programa Pró-Egresso de Guarapuava;

ao meu irmão Felipe as palavras de incentivo e apoio; aos meus pais, Helaman e Erika o dom da vida; a minha madrastra (que chamo de “boadrasta”), que sempre incentivou o término do trabalho; a minha avó Balbina e aos meus tios Maurício e Adriane e minha priminha Taís, que sempre me receberam maravilhosamente em suas casas durante meus pernoites em Ponta Grossa;

a todos os que contribuíram direta ou indiretamente na elaboração deste trabalho.

Se, extirpado do seu coração o vício que a domina e avilta sua natureza, a classe operária se erguesse com sua força terrível, não para reclamar Direitos do Homem, que não são senão os direitos da exploração capitalista, não para reclamar o Direito ao Trabalho, que não é senão o direito à miséria, mas para forjar uma lei de bronze que proibisse todos os homens a trabalhar mais de três horas por dia, a Terra, a velha Terra, tremendo de alegria, sentiria nela surgir um novo universo...Mas como pedir a um proletariado corrompido pela moral capitalista uma decisão viril?

(Paul Lafargue: O Direito à preguiça)

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a figura da remição pelo estudo e, com o objetivo geral, buscou-se evidenciar o perfil do egresso da Penitenciária Industrial de Guarapuava, que optou por remir pena pela educação, sua situação socioeconômica e educacional, tendo como recorte temporal aquele que se tornou egresso entre o período de janeiro do ano de 2010 a dezembro do ano de 2011. O problema da pesquisa, portanto, foi o de demonstrar qual é o perfil dos 54 homens que cumpriram pena na PIG e beneficiaram-se com a remição pelos estudos, número este consequência do embate de dados adquiridos nos documentos do Programa Pró-egresso de Guarapuava, CEEBJA Nova Visão e PIG. Trata-se de pesquisa essencialmente descritiva e bibliográfica. O presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro buscou-se demonstrar a figura do Estado, sua relação com o Direito, sua evolução conjuntamente ao Direito Penal, as penas e suas finalidades, bem como focalizou a relação existente entre o Estado e o poder de punir, onde se verificou a existência dos chamados “inimigos”. Também, neste momento, bem como ao longo de toda a pesquisa, apresentou críticas a respeito do Estado e do capitalismo, que acabaram por influenciar a própria evolução das penas e auxiliaram na origem das penitenciárias. O segundo capítulo abordou o instituto da remição, suas modalidades e, principalmente focalizou-se a remição pelo estudo, realizando abordando suas reais finalidades. Finalmente, no terceiro capítulo, evidenciou-se o perfil socioeconômico e nível de instrução escolar do egresso da Penitenciária Industrial de Guarapuava que remiu pena pelos estudos, caracterizando-se a Penitenciária Industrial de Guarapuava, o sistema educacional lá fornecido bem como a experiência da Vara de Execução Penal de Guarapuava. O aporte teórico foi embasado em documentos oficiais e na produção científica de intelectuais e pesquisadores, destacando-se Bitencourt, Baratta, Leal, Guimarães, Costa, Paduanni, dentre outros. Evidenciou-se que o egresso da PIG, apesar de cumprir pena em estabelecimento que segue a Lei, possui perfil que não difere do comum no Estado do Paraná. Além disso, verificou-se que a PIG não pode ser considerada como modelo, mas sim, uma contratendência.

Palavras chave: Finalidades da pena; egressos da Penitenciária Industrial de Guarapuava; remição pelo estudo.

ABSTRACT

The present study has as objective to research the notion of remission through the study and as the general objective, we tried to evidence the profile for the egress from the Industrial Penitentiary in Guarapuava – (Penitenciária Industrial de Guarapuava - PIG), which opted for reducing the sentence through education, socioeconomic and educational situation, having as time framework those who egressed from January 2010 to December 2011. The purpose of the research, therefore, was to demonstrate the profile of 54 men who served the sentence at PIG and benefited with the remission through the study, which was a result of a clash of data obtained from the documents of Pro-egress Program in Guarapuava, CEEBJA Nova Visão and PIG. It is essentially a descriptive and bibliographic study. The current work was divided into three chapters. In the first, we tried to clarify the figure of the State, its relation with Law, its evolution together with criminal law, its sentences and its purposes, as well as how it focuses on the existing relation between the State and the power to punish, where it was established the existence of so called “enemies”. Also, at the moment, as well as along the research, criticisms toward the state and the capitalism were presented, which ended up influencing sentences evolution and aided in the origin of penitentiaries. The second chapter deals with the institution of remission, its modalities and, mainly focused on the remission through the studies, carrying out a critical analysis on its actual purposes. Finally, in the third chapter, it was evidenced the socioeconomic profile and the schooling level of the egressed individual from the Industrial Penitentiary in Guarapuava, which remitted sentences through the studies, characterizing then the Industrial Penitentiary in Guarapuava, the educational system provided in the location as well as the experience in the court of criminal enforcement in Guarapuava. The theoretical contribution was based on official documents and on scientific production of intellectuals and researchers, standing out Bitencourt, Baratta, Leal, Guimarães, Costa, Paduanni, among others. It was evidenced that the egress from PIG, despite serving service in an establishment which follows the law, does not have a profile that distinguishes it from the standard in the state of Paraná. Moreover, we verified that PIG cannot be considered as exemplary, but as a counter trend.

Key words: purposes of sentence; egress from the Industrial Penitentiary of Guarapuava, remission through the study.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – CRIMES COMETIDOS PELOS EGRESSOS DA PIG.....	p.111
GRÁFICO 2 – NÍVEL DE INSTRUÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DO REGIME FECHADO.....	p. 113
GRÁFICO 3 – IDADE DOS EGRESSOS QUE ANTERIORMENTE CUMPRIRAM PENA NA PIG.....	p. 114
GRÁFICO 4 – MORADIA DOS EGRESSOS.....	p. 114
GRÁFICO 5 – REINCIDÊNCIA.....	p. 115
GRÁFICO 6 – REINCIDÊNCIA DOS EGRESSOS E GRAU DE ESCOLARIDADE.....	p.115
GRÁFICO 7 – EGRESSOS QUE SE ENCONTRAM TRABALHANDO. TRABALHO/OCUPAÇÃO.....	p. 116
GRÁFICO 8 – RELAÇÃO ENTRE A PROFISSÃO/OCUPAÇÃO DOS ATUAIS EGRESSOS E REINCIDENTES.....	p. 118
GRÁFICO 9 – RELAÇÃO ENTRE PRIMÁRIOS E PRESOS COM MAIS DE UMA CONDENAÇÃO.....	p.118
GRÁFICO 10 – EGRESSOS QUE CONTINUARAM SEUS ESTUDOS.....	p.119

LISTA DE SIGLAS

CAPS-AD	Centro de Atendimento Psicossocial – Álcool Drogas
CEEBJAs	Centros Estaduais de Educação Básica de Jovens e Adultos
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
EJA's	Ensino de Jovens e Adultos
GAP	Grupo de Apoio Psicológico
HCTP	Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
PIG	Penitenciária Industrial de Guarapuava
PRONASCI	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
SISPEN	Sistema Penitenciário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SEED	Secretaria de Estado da Educação
SEJU	Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos
UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro Oeste

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O ESTADO E O PODER DE PUNIR.....	17
1.1 ESTADO E DIREITO – PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES	17
1.2 ESTADO E DIREITO PENAL: DO ESTADO LIBERAL AO DEMOCRÁTICO	23
1.3 ESTADO E PENA.....	29
1.3.1 O poder de punir.....	29
1.3.2 Aos inimigos, as penas.....	31
1.4 HISTÓRICO E FINALIDADES DAS PENAS	33
1.4.1 Pena privativa de liberdade	34
1.4.1.1 O modelo europeu.....	34
1.4.1.2 O modelo americano	43
1.4.2 A Teoria Retributiva da pena.....	45
1.4.3 Teorias Relativas: Prevenção Geral e Prevenção Especial	51
1.4.3.1 Prevenção Geral Negativa	51
1.4.3.2 Teoria da Prevenção Geral Positiva.....	55
1.4.3.3 Prevenção Especial (ressocializadora).....	57
1.4.3.4 Teorias Mistas ou Unificadoras	60
2 A REMIÇÃO PENAL.....	64
2.1 A REMIÇÃO PENAL: CONCEITO.....	64
2.2 REMIÇÃO PENAL NO BRASIL	66
2.2.1 Remição Penal Pelo Trabalho no Brasil – Previsão Legal e Tratamento Jurisprudencial	66
2.2.2 Remição Penal e documentos do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – e Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI	75
2.2.3 Remição Penal Pelo Estudo.....	78

2.2.3.1 Remição penal pelo estudo, previsão legal – a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011 – e o baixo índice de escolaridade dos detentos.....	78
2.2.3.2 A Remição Penal pelo Estudo – regras de funcionamento	85
2.2.4 Crítica à remição pelo trabalho e pelo estudo	88
2.3 REMIÇÃO PENAL E O DIREITO COMPARADO	91
3 O PERFIL SÓCIOECONÔMICO E EDUCACIONAL DO EGRESSO QUE OBTVEU REMIÇÃO PELO ESTUDO NA PIG DE GUARAPUAVA.....	96
3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA - PIG	96
3.2 A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE GUARAPUAVA, A PIG E O CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS – O DETENTO E A REMIÇÃO PENAL PELO ESTUDO.....	98
3.3 O PRÓ-EGRESSO	102
3.3.2 O Pró-Egresso em Guarapuava	105
3.4 O EGRESSO QUE REMIU PENA PELO ESTUDO E SEU PERFIL SÓCIOECONÔMICO E NÍVEL DE INSTRUÇÃO ESCOLAR.....	108
4 CONCLUSÕES	121
REFERÊNCIAS.....	126

INTRODUÇÃO

As penas de prisão existem desde a Roma antiga. No Brasil, as penas, de acordo com o Art. 32 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 são as seguintes: penas privativas de liberdade (reclusão, que prevê três espécies de regimes: fechado, semiaberto e aberto, além das penas de detenção, menos rigoroso, que prevê os dois últimos regimes), penas restritivas de direitos e multa. As penas que privam a liberdade são aplicadas em casos extremos, ou seja, quando os bens jurídicos tutelados feridos são de grande importância, como exemplo a vida ou a liberdade. Portanto, de acordo com o Art. 33 do Código Penal Pátrio (1940), a pena de reclusão é aplicada quando a conduta típica, antijurídica e culpável prevê pena superior a oito anos.

Durante o cumprimento de pena o detento possui o direito de remi-la, por intermédio do trabalho na proporção de três dias de trabalho para cada dia de remição, além da possibilidade da remição pelo estudo, ou seja, como regra geral, a cada dezoito horas de atividades educacionais, um dia de pena será remido.

O tema da presente pesquisa é extremamente importante pelo reflexo que a aplicação da pena traz no seio da sociedade. A possibilidade de se diminuir o tempo do cumprimento de pena não é invenção brasileira; na verdade, sua primeira previsão ocorreu no Código Penal Militar Espanhol (PADUANI, 2011), nos anos de 1830. A remição pelo trabalho já é possível no país à longa data, mas a remição pelos estudos, apesar de já prevista legalmente, trata-se de legislação relativamente nova, que não decorreu do acaso, mas de construção jurisprudencial, do direito comparado além da previsão de documentos do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – e Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

O interesse pelo tema teve origem na experiência do Trabalho de Conclusão de Curso na graduação, em que se abordou as modalidades de penas restritivas de direito em substituição às penas privativas de liberdade, bem como, posteriormente, com os artigos das especializações, um abordando o direito constitucional à educação do detento e outro sobre a importância da educação no cumprimento de pena no regime fechado na Penitenciária Industrial de Guarapuava, o que acabou influenciando na construção do objeto deste estudo.

O presente trabalho teve como objetivo geral evidenciar o perfil do egresso que optou por remir pena pelo estudo, enquanto em cumprimento de pena em regime fechado. Quanto ao problema, consequentemente, buscou responder qual é o perfil do egresso da PIG que remiu pena pelos estudos.

A presente dissertação de mestrado teve como objetivos específicos: a descrição do Estado, sua evolução e relação com o Direito Penal, a análise da pena privativa de liberdade, suas finalidades e evolução histórica; a verificação do Plano Nacional de Política Penitenciária; a previsão constitucional e legislação especial sobre a remição penal pelo trabalho e pelo estudo; a análise do instituto da remição e suas modalidades; a verificação do posicionamento jurisprudencial com relação à remição de pena, pelos estudos, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal; a demonstração da aplicação da remição da pena pelos estudos na PIG; o exame de documentos do Programa Pró-egresso bem como suas finalidades; a caracterização da PIG, seus egressos, o Programa Pró-egresso e o CEEBJA Nova Visão de Guarapuava.

A pesquisa, quanto a seus objetivos, é de natureza descritiva apoiada em dados, bibliografia e documentos (quanto ao seu procedimento metodológico) onde foram evidenciados dados dos egressos do sexo masculino da Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), que estudaram durante o cumprimento de pena, egressos do ano de 2010 a 2011, que, atualmente encontram-se em liberdade e residindo em Guarapuava. Conforme Gil (1991, p. 46), a pesquisa descritiva adota: “como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno”.

A técnica para coleta de dados ocorreu de duas maneiras: documental, além de pesquisa bibliográfica. A importância do presente estudo reside no fato de analisar os principais dados dos sujeitos de pesquisa (idade, nível de instrução, reincidência, profissão, interesse na remição pelo estudo) traçando o perfil do egresso da PIG que remiu pena pelos estudos.

Para levantamento das informações, foram analisados documentos e dados do programa Pró-Egresso de Guarapuava, que se encontra atualmente no Fórum da Comarca de Guarapuava, que informaram quais foram as atividades desenvolvidas pelos egressos, bem como se ainda residem em Guarapuava e se reincidiram. Posteriormente, foram realizadas verificações em conjunto, dos dados anteriores com dados fornecidos pela Penitenciária Industrial de Guarapuava, que indicaram

quais foram os detentos que estudaram (na PIG) e que se encontram como egressos no ano de 2010 e 2011. Finalmente, tais dados foram comparados aos do Programa CEEBJA Nova Visão, que atualmente possui o controle das informações pertinentes aos estudos de todos os detentos que cumpriram pena e estudaram.

O período estipulado pelo autor compreende o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, ou seja, todos aqueles que se tornaram egressos em tal período. Destaque-se como o objeto do trabalho o perfil daqueles que iniciaram o cumprimento de pena no regime fechado, não foram destacados egressos que iniciaram seu cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto. Vale destacar também que muitos egressos que são atualmente acompanhados pelo “Programa Pró-egresso” de Guarapuava, iniciaram seu cumprimento de pena em outras Unidades Penais do Estado, bem como originários da Cadeia Pública, os quais também não foram evidenciados para o desenvolvimento do objeto do presente estudo.

Portanto, para realização da verificação do perfil do egresso da PIG, por intermédio da presente pesquisa descritiva, o então pesquisador necessitou realizar diversas visitas junto ao “Programa Pró-egresso” da cidade de Guarapuava, o qual se localiza no Fórum da cidade, para conseguir os nomes de todos os egressos que foram (e ainda estão) acompanhados por esse programa (que consequentemente são aqueles que residem na cidade) na ocasião, excluindo-se todos os que iniciaram o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto.

Posteriormente, junto ao CEEBJA do Regime Semiaberto (CEEBJA Nova Visão) do município de Guarapuava, programa que fornece educação aos detentos da PIG, bem como administra sua escola, realizou-se o embate de dados fornecidos pelo Programa, uma vez que, por intermédio dos dados fornecidos pelo Pró-egresso, não era possível identificar quais dos egressos iniciaram o regime fechado na PIG, bem como quais optaram por estudar. Portanto, com a sistematização das informações do CEEBJA, o pesquisador deslocou-se à PIG para verificar, dentre os nomes levantados, quais teriam cumprido pena na PIG, sendo possível verificar os dados dos egressos que iniciaram o cumprimento de pena em regime fechado, que optaram por estudar e que se encontram assistidos pelo “Programa Pró-egresso”.

O número total de homens que foram acompanhados pelo Programa nos anos de 2010 e 2011, enquanto egressos, era o de 199 (cento e noventa e nove), incluindo tanto aqueles que iniciaram o cumprimento de pena em regime fechado,

semiaberto ou aberto. Assim, foi possível verificar, pelos nomes informados e dados contidos no CEEBJA Nova Visão do Regime Semiaberto de Guarapuava, quantos dos 199 egressos optaram por estudar enquanto cumpriam pena na PIG, o que se chegou ao importe de 54 egressos.

Serviram como base estrutural da presente pesquisa os seguintes autores: Bitencourt (2011), Baratta (2002 e 2011), Costa (2006), dados dispostos no sítio eletrônico do Departamento Penitenciário (DEPEN), Foucault (1987, 2007 e 2009), Guimarães (2007), Leal (2001), Melossi e Pavarini (2006), Paduani (2002), Silva (2011 e 2012) e Zaffaroni (1996).

O trabalho está dividido em três capítulos: o Estado e o poder de punir, a remição penal e, por último, o perfil sócioeconômico e educacional do egresso da PIG beneficiado pela remição penal, pelo estudo.

No primeiro capítulo, discutiu-se a questão do Estado e o poder de punir, traçando-se os principais pontos sobre o histórico e as finalidades das penas, até se chegar às penas privativas de liberdade, verificando-se alguns modelos como o europeu e americano. Em seguida, foram abordadas as principais teorias das penas, tanto retributivas como preventivas e sua relação com a evolução do Estado e o poder de punir.

Seguindo o aspecto evolutivo das penas privativas de liberdade, no segundo capítulo, focalizou-se o instituto da remição penal, ponto essencial da pesquisa, analisando-se seu histórico, conceito, utilizando-se de exemplos de jurisprudência e julgados, previsão legal, documentos do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), até se chegar à modalidade de remição pelo estudo no país. Ainda estudou-se nesse capítulo, as formas de remição penal em outros países e sua influência no direito brasileiro.

No terceiro capítulo, abordou-se o perfil do egresso beneficiado pela remição penal pelo estudo na Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), destacou aspectos dessa unidade penal, dados que influenciaram no cumprimento do objetivo da presente pesquisa. Nesse momento, é descrito o surgimento da PIG, apresentando a experiência daqueles que foram beneficiados pela remição pelo estudo, aplicado por meio de previsão jurisprudencial e portaria, desde o ano de 2003.

O pesquisador evidenciou a forma como tais estudos foram disponibilizados aos detentos, enquanto em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, por intermédio de convênio entre o Estado e os Centros Estaduais de Educação Básica de Jovens e Adultos – CEEBJA's, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Ainda, no terceiro capítulo, descreveu-se sobre a função e a atividade do Programa Pró-egresso, que auxilia os egressos de diversas unidades penais, inclusive os da PIG. Deu-se enfoque especial ao Programa de Guarapuava, que forneceu dados sobre quantos egressos estavam sendo auxiliados pelo Programa, na data escolhida e determinada pelo autor.

Finalmente, após todas estas abordagens, é traçado o perfil do egresso da PIG que optou por remir pena pelo estudo, pautando-se na evolução e nas finalidades das penas, até o surgimento da figura da remição penal, apresentando análise crítica por intermédio da verificação de documentos, gráficos e dados e atentando para as finalidades da penas.

1 O ESTADO E O PODER DE PUNIR

1.1 ESTADO E DIREITO – PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

O Direito, nas palavras de Batista (1996, p. 18-19), não é algo revelado ao homem ou mesmo descoberto, ou seja, o direito é resultado de seu trabalho, produzido pelo agrupamento humano e “pelas condições concretas em que esse agrupamento se estrutura e se reproduz”. Da mesma forma, acontece com o Direito Penal. Na verdade, este serve para cumprir funções para uma sociedade (no sentido de organização de pessoas). Assim, as sociedades estão ligadas ao direito, necessitam dele e, acabam por modelá-lo, sempre se levando em consideração “as variáveis econômicas” (BATISTA, 1996, p. 22) pela qual a sociedade passa, para gerar suas “linhas gerais”.

Em um primeiro momento, compreendendo-se que uma das justificativas para legitimar o direito de punir encontra-se na ideia de vingança como reação natural e instintiva, ou seja, própria das pessoas vitimadas por quaisquer espécies de crimes, Garcia (2010) entende que a partir do pressuposto relacionado à natureza da condição humana, desenvolveu-se o processo histórico do Direito Penal. Segundo o autor, nos primórdios da organização social, o direito de punir passou pelo processo de transferência de indivíduos ou tribos para os detentores do poder religioso dos clãs tribais e, desses, para os sacerdotes do mundo antigo.

Durante a passagem da sociedade tribal para a antiguidade, o crime, além de uma agressão à pessoa humana, passou a ser considerado uma ofensa aos deuses. Desse modo, a punição foi legitimada pela crença de que a falta de castigo para o infrator faria com que o grupo social em questão fosse penalizado pelos deuses que fariam recair sobre a comunidade sua ira. Assim, em seu contexto religioso a pena passou a ser considerada uma reparação às divindades (BITENCOURT, 2011, p. 14-17).

Nos estudos sobre a evolução do direito de punir, Garcia (2010, p. 4) argumenta que, em sua historicidade, a sanção criminal passou por diversas etapas, até chegar ao momento em que o Estado obteve seu monopólio. Conforme o referido autor (2010, p. 4):

A literatura jurídica que trata mais detidamente dos aspectos históricos do direito criminal refere que a questão da aplicação das penas evoluiu sem

obedecer qualquer linearidade temporal ou geográfica, eis que fenômeno complexo e influenciado por diversas razões, desde suas origens místicas até a forma de organização política das sociedades antigas. (...) tendo passado a sanção criminal por diversas etapas, como a vingança privada, a vingança pública e a composição, ate chegarmos às penas públicas, momento em que o Estado obteve o monopólio da utilização da violência.

Assim, a pena foi profundamente influenciada por diversos motivos, desde os primórdios da sociedade, passando por diversas etapas, até se chegar ao momento das penas públicas, quando o Estado passa a ser o detentor da penalização. Vale destacar que o próprio Estado também passou por momentos de evolução. Nesse sentido, observam-se as considerações de Moncada (2006, p. 40), segundo as quais, em linhas gerais, no que diz respeito à história da cultura ocidental, os momentos mais importantes sobre o desenvolvimento do Estado seriam os seguintes:

A) - a da Antiguidade greco-romana até mesmo ao advento do cristianismo; B) – a do Cristianismo e da Idade-Média, na sua primeira reelaboração da filosofia grega, ao serviço de uma concepção religiosa e teocêntrica da vida; C) – a dos Tempos modernos desde o Renascimento, no seu esforço de emancipação perante as formas mentais mais rígidas da Idade Média; D) a do período Barroco; E) – a do Iluminismo do século XVIII, na sua radicalização das tendências racionalistas, naturalistas e críticas do Renascimento até Kant; F) – a do Idealismo Alemão de Kant a Hegel; G) – a do Século XIX, desde a morte de Hegel, com o seu primado do pensamento positivista, científico-natural e materialista; H) – a do nosso contraditório e enigmático século XX até nossos dias.

Gomes (2008, p. 4), em sua análise sobre o direito de punir, observa que o cenário político-social de determinada época exerce influência sobre as formas de poder estabelecidas nas relações entre o Estado e a Sociedade. Segundo ele, o processo histórico de formação do Direito Penal promoveu a criação de estruturas e institutos, leis e políticas públicas, a partir das quais foi sendo legitimado o direito de punir como solução dos conflitos humanos e garantia de convivência social.

Por meio da elaboração e atualização do ordenamento jurídico, de acordo com a realidade de cada época, observa-se que o Estado conquista gradativamente o poder de legislar e disciplinar, tornando-se indissociável do direito (levando-se em conta a criação do Estado burguês, que possui tal característica). Nesse sentido, para Paupério (1964), o Estado se constitui no principal instrumento para a aplicabilidade da lei e a preservação da obediência e da ordem social. Entende-se

que o Estado, na verdade, utiliza-se do Direito Penal para “monopolizar a força legítima” (WEBER, 2005), tendo na verdade o direito de usar sua força para controlar as massas mais pobres.

Nesse momento apresenta-se necessário afirmar que o Direito Penal é disposto pelo Estado para a realização de fins, ou seja, ele possui finalidade política de combate ao crime e garantia da possibilidade da vida em sociedade (BATISTA, 1996, p. 20-21). Não significa que essa afirmação deva ser assumida como inteiramente verdadeira. Para Batista esse autor, o direito penal teria a função de “controle social” com o objetivo de legitimar a submissão daqueles que não se adaptam à ideologia dominante. Os fins do Direito Penal e do Estado são semelhantes.

Assim, explicita-se que: “o Estado é a maior e a mais importante parte das sociedades de ordem temporal, abarcando todos os outros grupos naturais, cujos interesses, subordinados ao bem comum, procura defender e promover” (PAUPÉRIO, 1964, p. 35).

Bonavides (1996) compreende que “a defesa da liberdade e do direito é o papel fundamental do Estado”. Para o autor, “o primeiro Estado jurídico, guardião das liberdades individuais alcançou sua experimentação histórica com a Revolução Francesa de 1789” (BONAVIDES, 1996, p. 42). Ele demonstra, porém, uma contradição profunda na dialética do Estado moderno: a mesma burguesia que despertou o povo para a consciência dos seus direitos, quando passou de classe dominada para classe dominante, apoderou-se do controle político da sociedade.

No que diz respeito às lutas dos séculos XVIII e XIX, o mesmo autor evidencia a conformação do Estado liberal:

A burguesia levou à consumação de uma ordem social, onde pontificava, nos textos constitucionais, o triunfo total do liberalismo. Do liberalismo apenas e não da democracia, nem sequer da democracia política.(...)Mas, de qualquer modo, a representação e a soberania popular deram passos agigantados para a época, os quais significavam, já, rompimento visceral com a ideologia do passado, com a autoridade decaída do *ancien régime*. (BONAVIDES, 1996, p. 44 - 45)

Avalia, ainda, que os esquemas do Estado jurídico burguês, por demais liberais e voltados para os valores capitalistas e de proteção da classe detentora do poder, sofreram no último século, “o impacto de realidades sociais imprevistas e

amargas” que acabaram por romper os contornos do lineamento tradicional encaminhando novas teorias sobre o Estado (BONAVIDES, 1996, p. 43).

Sobre essas transformações, argumenta que:

O curso das ideias pede um novo leito. Da liberdade do Homem perante o Estado, a saber, da idade do liberalismo, avança-se para a ideia mais democrática da participação total e indiscriminada desse mesmo Homem na formação da vontade estatal. Do princípio liberal chega-se ao princípio democrático. Do governo de uma classe, ao governo de todas as classes. (BONAVIDES, 1996,p. 43).

O encaminhamento histórico de formação do Estado e a participação cada vez maior das classes populares em busca de seus direitos, provocaram, segundo Bonavides (1996, p.11), o surgimento de um “Estado Social que nasceu de uma inspiração de justiça, igualdade e liberdade”. Para o autor, esse Estado democrático e social é a criação mais sugestiva do processo histórico e constitucional. É também “o princípio governativo mais rico em gestação no universo político do Ocidente” (BONAVIDES, 1996, p. 11).

Desde o Brasil Colônia, toda a sua formação estatal é decorrência de adaptações e subordinações dos interesses da burguesia externa e interna. Destaque-se que a estrutura da administração pública do país foi construída, como afirmado por Costa (2006, p. 113) “de fora para dentro”, ou seja, toda a estrutura administrativa veio de Portugal, com o objetivo de se explorar (as riquezas naturais, matéria prima) a colônia ao máximo possível.

O Governo Colonial brasileiro tinha bases absolutistas, sendo que toda a administração pública era realizada pelos portugueses. O país ainda era constituído por diversos conflitos internos e o poder concentrava-se apenas nas mãos dos ricos proprietários (latifundiários) e, estes, subordinados ao capital inglês (COSTA, p. 113-115). A sociedade era basicamente formada pelos latifundiários, trabalhadores e escravos, ou seja, a maioria das riquezas era concentrada nas mãos de poucos e muitos não tinham nada. Mas, a partir do século XIX, conforme Costa (2006, p. 113):

A transformação da ordem mundial no século XIX, realizada em grande parte pela luta da Inglaterra na colocação de seus produtos industriais, a busca de liberação do comércio brasileiro, a criação de um mercado consumidor interno, todos estes fatores redefiniram as relações sociais e a composição das forças políticas internas no Brasil. O ideal liberal e a discussão sobre a modernidade já estavam presentes nos círculos políticos e intelectuais no Brasil. O sistema social brasileiro estava anacrônico à ordem mundial, o regime escravocrata não respondia ao dinamismo

necessário da sociedade capitalista, na esfera da produção e do consumo mediado pelo mercado.

Portanto, pode-se afirmar que o Brasil possui certa peculiaridade na relação entre o Estado e o Direito, uma vez que, levou certo tempo para acabar com o sistema escravocrata, mesmo não mais se encaixando aos preceitos mundiais.

Desde o século XV, o documento legal vigente, até então, eram as Ordenações Filipinas, que perduraram durante o período colonial, em que o crime era confundido com pecado, prevendo penas das mais variadas espécies: açoites, mutilação, queimadura, confisco, trabalho forçado, pena de morte, dentre outras. Em 1822, com a inconfidência mineira, começa a surgir a ideia de nação no Brasil, momento este, inclusive, marcada pela profunda negociação entre Portugal e Brasil. Na década de 1830, surge o Código Criminal do Império, criado pelo poder legislativo, onde o crime era individualizado e não mais confundido com pecado. Isso não quer dizer que a sociedade não mais admitia o crime como pecado, até mesmo pela forte influência do Direito Canônico (GRECO, 2005, p. 20-21).

Em 1891, o Estado brasileiro é constituído na modalidade de República, com a garantia do Estado por intermédio da previsão da primeira constituição republicana. O Estado está agora separado dos poderes da Igreja e o país começa a se modernizar.

A democracia no Brasil começa nessa época, apenas com a função de modificar o sistema de governo, sem se preocupar com as questões dos interesses coletivos. Isso significa que o surgimento da República no Brasil decorreu de “um movimento das classes dominantes, num novo arranjo de forças internas, sem mudar a subalternidade externa do país frente ao capital inglês” (Costa, 2006, p. 116). Surge o primeiro Código Penal da República, em 1890, que aboliu a pena de morte e institui o primeiro sistema penitenciário correccional.

A partir de 1910, o Brasil começa sua abertura financeira, mas, somente a partir da década de 20 e em sequência na década de 30, no Governo de Getúlio Vargas, é que se começa a perceber o incremento da criação de direitos na categoria de sociais. Não se pode esquecer, por outro lado, que a realidade social ainda permanecia muito parecida com a do século anterior (COSTA, 2006, p. 117).

Em 1937, ao menos no viés político, o país retrocedeu, quando do surgimento da primeira ditadura e da terceira Constituição Federal, em tão pouco tempo, com o golpe de Vargas. O Poder Executivo novamente se fortalece,

embasado no nacionalismo e no populismo de Getúlio, que buscava urbanizar e industrializar o país pelo forte capitalismo. Até então, o país era profundamente agrário. Como Getúlio deseja o desenvolvimento nacional e industrial, grandes investimentos foram realizados e, com isso, muitos empréstimos foram feitos.

O déficit da União em 1946 é enorme, principalmente pela crescente inflação. No governo Dutra, o país se encontra novamente em crise, pois o sistema de financiamento para o crescimento econômico do país, baseado no incentivo externo, principalmente norte americano, gera prejuízos e dívidas infindáveis. Vargas retorna em 1951, tendo como cenário econômico um país sem recursos, não industrializado e vivendo sob forte inflação (COSTA, 2006, p. 116-117).

Entre 1945 a 1964 ocorre a chamada democracia populista, mas, com repressão política, chamada de modelo assistencial compensatório e produtivo voltado para crescimento econômico, destacando-se, nesse momento, a Constituição de 46, dada como libertária. Verifica-se, por outro lado, certo caráter regressivo, no que se refere à política e à proteção social, pois, trata-se de sociedade caracterizada como meritocrática, particularista e clientelista (COSTA, 2006, p. 134-135).

A ditadura no país perdurou até os anos 80. Com a Constituição Federal de 1988, forma-se o Estado Democrático de Direito¹, conforme seu primeiro artigo. O detalhe é que, conforme Costa (2006, p. 147):

A Constituição Federal de 1988 criou um Estado de Direito no país, com responsabilidades sociais. Porém, esta “revolução” da normatividade legal ocorreu em meio a uma crise fiscal e política do Estado. A ampliação dos deveres do Estado pela Constituição de 1988 foi declarada como motivo da ingovernabilidade por parte dos setores conservadores que já defendiam um modelo de Estado neo-liberal para o país. Haveria excesso de demandas sociais colocadas ao Estado e uma rigidez nos gastos federais com a vinculação das receitas. A impossibilidade de o Estado atender às demandas sociais levaria a um movimento de embates corporativos dentro da esfera política, em que os grupos mais organizados conseguiriam barganhar suas reivindicações. Assim, já ao nascer, a questão dos direitos sociais foi relacionada a privilégios de grupos organizados e causa

¹ Art. 1º da CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituem-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

essencial da ingovernabilidade, do excesso de déficit público e da inflação. Ao se considerar o mercado como única via para o crescimento econômico, favoreceu as ideias monetaristas, propondo a limitação de gastos sociais do Estado, via reformas constitucionais.

No século XXI, o Brasil encontra-se em um contexto de capitalismo diferente, que é o neoliberalismo. O Estado deve-se manter inerte (ao menos nos fundamentos neoliberais) no que se refere à economia, ou seja, não deve intervir, cabendo tal função, única e exclusivamente, aos particulares. Com o neoliberalismo, verifica-se também a globalização, que, conforme Guimarães (2007; p. 233-234):

[...] parte-se da posição que entende ser a ideologia neoliberal aquela que rege a política brasileira e mundial na atualidade, assim como que a globalização é um fenômeno irreversível que tem influenciado na mudança de comportamento da sociedade como um todo e, por conseguinte, alterado drasticamente as formas de controle social, mormente o uso do Direito Penal.

O que se tem atualmente no Brasil é um Estado formalmente constituído como Democrático de Direito (conforme a Constituição Federal), visando, por intermédio de reforma, o alcance de interesses sociais, mas, que acabou se utilizando da ideologia neoliberal². O problema é que a ideologia neoliberal gera ainda mais exclusão social, ou seja, novamente o Estado entra em um momento difícil. E, pior, toda essa violência que a classe subalterna vem sofrendo, ao menos no país, desde a formação do Estado brasileiro, gera toda uma gama de “mazelas” (Guimarães, 2007) sociais.

A partir dessas considerações iniciais sobre a relação entre Estado e Direito, serão feitas abordagens sobre algumas das principais teorias referentes ao trabalho proposto, apresentando as características do Estado, a pena e suas finalidades.

1.2 ESTADO E DIREITO PENAL: DO ESTADO LIBERAL AO DEMOCRÁTICO

Uma das funções do direito é a de punir aqueles que transgredirem a lei. Batista (1996, p. 24) descreve a concepção do direito penal como: “O conjunto de normas jurídicas que prevêm os crimes e lhes cominam sanções, bem como

² Até mesmo porque o Brasil, conforme suas tendências econômicas e de protecionismo das classes dominantes, não deixaria de adotar a ideologia neoliberal.

disciplinam a incidência e a validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas”.

Cabe ao direito penal³ identificar as transgressões que podem colocar em risco os valores essenciais para a convivência social, descrevendo-as em infrações penais e estabelecendo as regras necessárias à sua correta e justa aplicação. Na verdade, são protegidos bens jurídicos como a vida, saúde e liberdade. Se feridos tais direitos, toda a sociedade é ferida, uma vez que sua tutela é de interesse de todos.

Por outro lado, o Direito Penal, ciência que prevê fatos típicos, também pode gerar abusos. Sobre os usos e abusos do Direito Penal, Gomes (2008, p. 5) escreve:

Através do discurso formal justificativo da necessidade da imposição da coação para a ordem social, por meios quase sempre violentos e descritos como “legítimos”, o poder se utiliza do direito para construir o conceito de autoridade e obediência e difundir a noção da devida intervenção por meio da força para conter conflitos e tensões sociais.

Utilizando-se de uma perspectiva histórica, a monopolização do direito de punir pelo Estado é uma prerrogativa que ocorre com a ruptura do modelo medieval, no qual existia uma relação de forças entre a Igreja e o Estado (GOMES, 2008). O autor ainda explica que é com o advento do Renascimento, no século XV, que os homens deixariam de ser servos e tomariam procedimentos para o resgate de sua condição de cidadãos (GOMES, 2008).

Conforme Costa (2006, p. 27):

A crença iluminista no poder transformador das ações humanas se expressou na discussão sobre a legitimidade do poder do Estado. Há um elemento emancipador na ideia do Direito Natural e na teoria contratualista, na luta contra o regime feudal e as desigualdades entre os servos e os senhores. A busca da igualdade, mesmo que inicialmente no plano dos direitos civis, foi o motor das transformações sociais da Europa a partir do século XVIII.

³ Para Leal (1998, p. 39-40): “o direito penal, portanto, é um dos ramos da ciência jurídica que, com suas normas, objetiva disciplinar o comportamento dos homens, proibindo a prática de certas condutas sociais e/ou moralmente intoleráveis ou, em alguns casos, ordenando determinadas formas de ação. Num e noutro caso, o descumprimento da ordem emanada da norma penal poderá sujeitar o infrator a uma sanção específica que é a pena criminal. Com isso, o direito penal apresenta-se como garantidor de valores morais, sociais e humanos fundamentais e, por isso, transformados em bens jurídicos”.

Sabe-se que o Estado moderno decorre de uma profunda transformação que envolve modificação no setor da produção, nas relações sociais, na própria compreensão do homem sobre o mundo e sobre si mesmo (COSTA, 2006). O homem sai do jugo religioso e místico e entra no mundo da razão, mundo criado por esse mesmo homem.

Por outro lado, nota-se que, com o advento de um novo modo de produção industrial-capitalista, certas liberdades eram benefícios concedidos apenas a alguns e não a todos. Sobre isso, Alexis de Tocqueville (2009) afirma que foi justamente a desigualdade e as péssimas condições de vida dos trabalhadores, camponeses e operários, bem como o rigor imposto pelo Estado burguês sobre as massas oprimidas que, entre outras causas, conduziu à Revolução Francesa. Portanto, em se tratando dos iluministas, havia muita diversidade na teorização do Estado, com apontamentos de um Estado Liberal para um Estado Social. Para Locke (2002), o Estado surgiria da vontade dos cidadãos que são proprietários. Para Rousseau (1999), o Estado surgiria da vontade geral. Para Hobbes (2003, p. 132) o Estado:

[...] instituído é quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com um dos outros, que a qualquer homem ou assembléia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembléia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens.

Portanto, para Hobbes (2003, p. 132) há a necessidade da criação de uma estrutura de imposição de penalidades aos infratores, ou seja, a criação de um Estado penal, até mesmo porque o soberano possui o controle ilimitado da vontade dos homens. Vale lembrar que para o autor, o soberano encontra-se acima do pacto, pois não participou da realização do *pactum*.

Assim, tem-se um Estado moderno, dentro de um determinado território, devidamente delimitado (no caso, a Europa da era industrial), fruto do Iluminismo e de um contrato social devidamente pactuado, que garante, por intermédio de suas leis, possuir a soberania do poder, as liberdades individuais e os interesses privados – o “dever ser” (COSTA, p. 2006) do Estado. Com base no que escreve a autora, dentro de uma sociedade já desigual, os interesses privados de uma classe minoritária (burguesia) sobrepujam os interesses da coletividade e excluem a parte

majoritária, formada por trabalhadores pobres, o que resulta na organização de entidades, sindicatos, associações e partidos representativos de classe, que promovem os movimentos sociais do século XIX e que remontam a história da luta pelos direitos humanos (COSTA, 2006) – o “ser” do Estado.

Conforme Costa (2006, p. 28):

O Estado moderno se coloca como poder soberano dentro de uma delimitação territorial e com referência a uma população que constitui a nação, definindo as esferas pública e privada como esferas diferenciadas e com atribuições específicas, porém em íntima relação. O Estado constitui-se na esfera pública, com a defesa dos interesses gerais e do bem comum, e a sociedade civil, a esfera privada, como espaço dos interesses privados e individuais. As relações entre a esfera pública e privada desenvolveram-se de forma complexa na dinâmica política da modernidade. Os interesses privados são apresentados à esfera pública, exigindo o conhecimento de suas demandas. A esfera pública, por sua vez, necessita do apoio político dos cidadãos e da base de sustentação do poder que se situa na sociedade civil.

Então, a separação do público e do privado é a primeira característica do Estado moderno. A segunda é a de proteção dos interesses privados, mesmo contra os interesses coletivos e, segundo a autora, entende-se que a liberdade que os homens possuem engloba também a liberdade de se ter propriedade. Tal liberdade torna-se muito conveniente em uma sociedade burguesa de classes.

Além da questão da propriedade, como agente de desintegração do potencial humanizador do novo Estado, outro fator é a relação entre capital e trabalho, que é profundo gerador de desigualdades. O Estado é a esfera de defesa dos interesses públicos que sofre tensões do setor privado para a garantia de interesses individuais privados (COSTA, 2006, p. 30). Ora, esse mesmo Estado, criado pelo setor que agora faz parte do privado, atingirá os interesses particulares, usando-se do público. A mesma autora afirma que todos possuem liberdade civil e política garantida pelo Estado, mas, por outro lado, nem todos possuem igualdade material, ainda mais em uma sociedade disposta em classes (COSTA, p. 30). O que ocorre na verdade é apenas uma igualdade formal. Ela afirma ainda que “o uso e a apropriação da esfera pública em defesa dos interesses privados é recorrente na sociedade capitalista”.

A sociedade burguesa objetiva maior liberdade econômica, com pouca intervenção do Estado, garantida por previsões legais e principalmente pela

Constituição, surgindo assim o Estado Liberal (clássico). Portanto, tal Estado passa a garantir e a ser garantido, ao menos formalmente, pela Constituição do país.

Costa (2006, p. 37) ao citar Marx, afirma:

Para Marx, a sociedade capitalista se estrutura a partir da relação dialética entre base produtiva, a organização das classes sociais, as normas jurídicas e os interesses que se fazem representar no Estado. A crítica de Marx contra o Estado liberal de seu tempo o colocava como “comitê da burguesia”, e não como esfera do interesse geral, de proteção para todos os homens enquanto cidadãos. Para Marx, o Estado liberal defende a cidadania burguesa, com determinações de classe.

Em relação à democracia⁴, Marx acentua que, em uma sociedade de classes, capitalista e burguesa, ela seria restrita, uma vez que tal sociedade pauta-se na exploração do trabalho pelo capital. A democracia valeria apenas para alguns, enquanto que para outros seria uma democracia disfarçada de totalitarismo. Essa constatação é feita a partir das relações históricas entre o Estado liberal e o capitalismo.

No final do século XIX, as relações sociais estão fortemente influenciadas, conforme Hobsbawm (2003, p. 117-123), pela “Grande Depressão”, consequência do modo de produção capitalista (mercantilismo). Desenvolveram-se nesse momento, pós-revolução francesa, sucessor do Estado Liberal, um Estado autoritário de esquerda e de direita. Conforme Guimarães (2007, p. 187) a pena de morte foi utilizada em larga escala nesse momento. O Estado adquire características de Estado absoluto, sendo esse o reflexo das vontades do soberano, mesmo que exista a necessidade não se respeitar direitos, como por exemplo, o à vida. A sociedade encontra-se marcada pelas profundas diferenças de classes. Destaque-se que o anterior Estado Liberal mantinha-se inerte em relação aos problemas sociais. O Estado precisou intervir principalmente na economia. Surge então o

⁴ Conforme Costa (2006, p. 30): A questão da democracia discutida a partir do pensamento de Rousseau pode ser analisada sob duas formas. Num sentido, a formação do Estado é democrática, porque se constitui a partir da vontade geral. A vontade geral não é a soma de todas as vontades, mas a vontade da maioria, que se coloca como pacto centrado nos interesses comuns. Se a vontade de todos como a soma da vontade dos particulares não se constituir em vontade geral, não pode dar vida ao corpo político, ao Estado. Rousseau já apontava a complexidade da relação entre Estado e cidadão, entre vontade geral e interesses particulares, e a necessidade da construção da vontade política como vontade geral, firmada num nível de consenso entre as vontades particulares. De outro ponto de vista, a questão da democracia é apontada por Rousseau como uma das formas de governo. Na análise sobre as diferentes formas de governo, Rousseau aponta os problemas práticos, operacionais, dos governos democráticos, chegando à conclusão de que uma verdadeira democracia não seria possível, dadas as lutas entre os homens e a predominância dos interesses particulares.

Estado intervencionista do bem-estar-social (GUIMARÃES, 2007, p. 192), mais precisamente em 1929. Nesse momento, o criminoso é aquele que precisa de tratamento.

Para Bonavides (1996, p. 33):

A esse Estado pertence também a revolução constitucional do segundo Estado de Direito, onde os direitos fundamentais conservam sempre o seu primado. Sua observância faz a legitimidade de todo o ordenamento jurídico. Estado liberal, Estado socialista, Estado social com hegemonia da Sociedade e máxima abstenção possível do Estado. Eis o largo painel ou trajetória de institucionalização do poder em sucessivos quadros e modelos de vivência histórica comprovada ou em curso, segundo escala indubitavelmente qualitativa no que toca ao exercício real da liberdade.

Na seara penal, é nesse momento que surge a ideia de ressocialização, que será verificado posteriormente. Na década de 70, do século XX, começam a se formar as ideias de Estado neoliberal. Portanto, da passagem do Estado Social ao Estado Democrático de Direito influenciado no capitalismo neoliberal, o Estado

dentro e fora do Brasil, os investimentos, a reforma do Estado, o controle e a manipulação econômica e a formação de acordos, porém, forma incapazes de evitar toda a sorte de mazelas, notadamente aquelas que esse modelo insinua poder evitar, como, por exemplo, as quebras das economias emergentes, a especulação financeira, o domínio globalizado das trocas e comércio internacionais por parte dos países centrais, a perpetuação do poder no sentido de uma verdadeira reedição das monarquias absolutas, a entrega injustificada e perniciosa dos bens públicos, o desemprego e a miséria (GUIMARÃES, 2007, p. 233).

Por conseguinte, o que ocorre é a formação de um Estado, cuja ideologia é o neoliberalismo. A globalização afeta o país e acaba influenciando a própria sociedade, alterando as formas de controle social e, portanto, também, o Direito Penal. No caso do Estado democrático, a vontade das pessoas são realizadas pelo Estado, por intermédio de seus representantes, ao menos formalmente falando. Assim, nesse caso, trata-se de um Estado organizado e, por isso, pode ser chamado de Estado de Direito. No caso do controle, os Estados passam a gastar mais com penitenciárias, força policial, dentre outros⁵. O chamado Estado de Direito (com roupagem neoliberal) acaba sendo a antítese do Estado Social, em que os interesses econômicos sobrepujam os interesses sociais.

⁵ Nas palavras de Guimarães (2007, p. 234) será adotado para a presente pesquisa o entendimento de que a globalização é apenas uma etapa do modo de produção capitalista, com fundamento na ideologia neoliberal.

1.3 ESTADO E PENA

1.3.1 O poder de punir

Tratar sobre o direito de punir do Estado não pode se resumir apenas à evolução do direito penal, mas sim a uma análise da gênese do Estado. O poder, na concepção de Weber (2005), é a probabilidade de impor a própria vontade dentro de uma sociedade, ou seja, ter poder é conseguir fazer com que os demais sigam as vontades daquele que as impõem, no caso do Estado não é diferente. Este possui poder e pode exigir que as pessoas façam ou deixem de fazer/ter certas condutas.

Mas, isso nem sempre foi assim. Para Grossi (2006), o direito de punir surge somente com o Estado, uma vez que, antes dele, todos se defendiam ou se atacavam (era da vingança). Não havia o monopólio do poder. Com o surgimento do Estado, dá-se origem a essa forma de controlar. Com o desenvolvimento do poder de punir passa a existir a possibilidade de se aplicar pena àquele que feriu a ordem estabelecida. Com Grossi (2006), verifica-se que o direito de punir está dentro da sociedade, mas institucionalizado no Estado. O poder de punir é exclusivo do Estado.

Conforme Foucault (2009), percebe-se que o poder (ou as relações de poder) de punir monopolizado nas mãos do Estado desenvolve-se na época chamada pelo autor de “sociedade disciplinar”, oriunda do final do século XVIII. Ocorre, na realidade, a reorganização do sistema judiciário e penal, em que o criminoso é re-definido, sendo aquele que rompeu com o contrato social. Para Hobbes (2003, p. 1320) existe a necessidade de o homem dar origem a um corpo disciplinador (no caso, o Estado), uma verdadeira organização para imposição de penalidades. Ainda em Hobbes (2003, p. 133) verifica-se que o soberano possui controle ilimitado, até mesmo porque não fez parte do “pacto”. A punição é um direito do Estado.

Para Locke (2002), também existe a necessidade do Estado, mas entende que o poder de punir deve estar centrado nas mãos do parlamento em não do soberano, como em Hobbes (2003). Conforme Locke (2002, p. 70):

Sempre, que, pois certo número de indivíduos de reúne em sociedade, de tal modo que cada um abra mão do próprio poder de executar a lei da natureza, transferindo-o à comunidade, nesse caso, e somente nele, haverá

uma sociedade civil ou política. E tal ocorre sempre que certo número de homens, no estado de natureza, se associa para constituir um povo, um corpo político sob um governo supremo, ou então quando qualquer indivíduo se junta ou se incorpora a uma comunidade já constituída; com isso autoriza a sociedade ou, o que vem a dar o mesmo, o poder legislativo dela a elaborar leis para ele, dentro da exigência do bem da sociedade, sendo que poderá ser solicitado seu auxílio para sua execução, como se fossem decretos dele mesmo. Dessa forma os homens saem do estado de natureza para entrarem no de comunidade, estabelecendo um juiz no mundo com autoridade para deslindar todas as demandas e reparar os danos que atinjam qualquer membro da comunidade, juiz esse que é o legislativo, ou magistrado por ele nomeados.

Locke (2002) diferencia-se de Hobbes (2003) por entender que o estado de natureza dos homens não é caracterizado pela guerra de todos contra todos e sim apenas um estágio onde vivem pautados na razão. O “estado de guerra” surgiria em última instância, quando não há mais nenhum superior ou alguém a quem recorrer, surgindo a necessidade da criação do Estado.

Para esses autores, existe a necessidade da criação do Estado para monopolizar o direito de punir.

Conforme Foucault (2009), nesse momento, não são mais feridas leis naturais, religiosas ou morais, mas sim leis formadas pelo legislativo. Portanto, acredita-se que, a partir daí, desenvolve-se o monopólio do poder de punir por parte do Estado.

Para Grossi (2006), o monopólio do poder do Estado é decorrência da história jurídica da Europa (últimos duzentos anos). Nessa época, toda manifestação social passa a ser controlada pelo Estado de maneira totalitária legitimada pela lei. A lei, portanto, demonstra o poder do soberano, pois aquele que a fere deve ser punido. Para Grossi (2006), aos poucos o Estado vai monopolizando o poder, principalmente o de punir, consolidando-se com a Revolução Francesa. Atualmente, conforme o autor, direito não é sinônimo de lei, não estando necessariamente ligado a instituições políticas, ou seja, está muito mais ligado à sociedade do que ao Estado (ou deveria estar).

Segundo Weber (2005), o Estado detém o monopólio do emprego da força legítima, ou seja, havendo necessidade, ele possui o direito de se utilizar da força, garantido legalmente. Como regra, apenas o Estado possui o direito de se utilizar da violência, de maneira legítima e é por meio dessa violência que ele garante a sua

existência (WEBER, 2005). Portanto, pode-se afirmar que o Estado é um agente de controle social⁶.

Ao tomar como referência os ensinamentos de Bittencourt (2011), as teorias das penas variaram desde as absolutas, que são estritamente retributivas, passando pelas preventivas, que buscam evitar o novo cometimento de delitos, até as teorias mistas e unificadoras.

Mesmo que o conceito de pena sofra variações nas diferentes épocas e sociedades, reconhecendo-se a existência de vários tipos de punições, será tratada, mais especificamente, a finalidade das penas em diferentes épocas.

1.3.2 Aos inimigos, as penas

Como o Estado burguês possui poder, sobrepuja algumas pessoas, criminalizando condutas, definindo um inimigo sobre o qual recai o direito e o poder de punir. O Estado burguês necessita de um inimigo para legitimar o uso de sua força/violência (GUIMARÃES, 2007). Na obra de Zaffaroni (2007), verifica-se que essa figura varia de acordo com cada época.

Melhor explicando, para que o Estado possa manter o poder que possui força de decisão e não de solução, seleciona alguns homens sobre os quais deseja exercitá-lo, desenvolvendo assim um sistema constante de vigilância sobre toda a sociedade, mas, principalmente, em relação àqueles que foram eleitos como inimigos públicos, como explica Zaffaroni (2007, p. 31). Para Zilio (2011, p. 17), o inimigo é o outro, o diferente e o hostil e, ainda mais, “é aquele que ameaça a vida e contra a isso não há neutralidade”.

O modelo de Estado europeu que se desenvolve por intermédio da hierarquização do poder e pela verticalização interna de países é próprio para o estudo de Zaffaroni (2007), até mesmo porque monopolizou o poder de punir.

Tal hierarquização de poder foi observada nas primeiras famílias romanas, nas quais o *pater* dominava todos os membros da família e os domesticava, para que fossem fiéis ao Estado. O inimigo, nesse momento, é o desordeiro, o homossexual, o incestuoso, dentre outros. No Universo medieval, os inimigos eram os hereges, as feiticeiras e os reformistas. Conforme Zaffaroni (2007, p. 34):

Desde sua própria origem, o poder punitivo mostrou uma formidável capacidade de perversão, montada, como sempre, sobre um preconceito que impõe *medo*, neste caso sobre a velha crença vulgar europeia nos *maleficia* das bruxas, admitida e ratificada abertamente pelos acadêmicos de seu tempo.

Os inimigos da época medieval poderiam ser classificados entre os indesejáveis (inimigos políticos) e os inferiores (servos)⁷. Os indesejáveis poderiam sofrer penas cruéis visando, além da sua eliminação, a uma espécie de demonstração de resultados aos inferiores, para que não cometessem as mesmas ilegalidades. Como o poder da Igreja era muito forte, na época, era bastante comum que os inimigos políticos fossem julgados como hereges. Isso significa que um atentado contra o rei tinha o mesmo efeito de uma ofensa ou de um crime contra Deus.

Zaffaroni (2007), no que se refere ao “inimigo de cada época”, define o poder punitivo do Estado em sede de Revolução Industrial. Mesmo com o arrefecimento das penas diante da ascensão da classe burguesa ao poder⁸, no Estado liberal, o autor argumenta que os inimigos ainda são os indesejáveis, inimigos políticos, definidos como adeptos da ideologia socialista e comunista, impulsionados principalmente pelas ideias marxistas.

E, com o desenvolvimento do capitalismo industrial, os súditos, agora denominados de proletários ou operários, também começam a se tornar indesejáveis, até porque fazem parte da maioria da população, potencialmente perigosa. Há, nesse contexto, uma grande quantidade de mão-de-obra barata, ingrediente fundamental para o desenvolvimento do capitalismo.

Portanto, pode-se afirmar que o Estado define o inimigo de cada época, ou seja, primeiramente o inimigo era o estrangeiro, o diferente; entre 1552 a 1779, o inimigo era aquele que não trabalhava (GUIMARÃES, 2007, p. 116-117), aquele que não queria trabalhar, o camponês que não se encaixava nos moldes capitalistas de produção (proletariado), o mendigo; na era do capitalismo do Estado Liberal incipiente. Para Guimarães (2007, p. 164), o inimigo não é mais o mendigo, ou seja, o poder de punir do Estado fundamenta-se em outros parâmetros, substituindo as

⁷ Conforme Zaffaroni (2007, p. 37), os inferiores eram os súditos; já os indesejáveis eram os inimigos políticos, ou seja, aqueles que desafiavam a ordem hierárquica vertical.

⁸ A classe burguesa busca delimitar o poder do Estado, formado pelo clero e nobreza, que se utilizava de sua força para dominar as demais classes (ZAFFARONI, 2007).

sanções cruéis por sanções mais interessantes economicamente falando, tendo o Direito Penal, na realidade, que se adaptar ao novo sistema de produção. Os inimigos agora fazem parte das classes mais populares. O trabalho não é mais um dever e sim um direito, tornando assim o inimigo naquele miserável que não encontra trabalho⁹.

Durante o capitalismo do Estado intervencionista ocorreu a mudança dos pensamentos da escola clássica penal, mudando assim consequentemente a figura do inimigo. Então, o inimigo encontra-se estratificado, como o inferior, o proletariado assalariado ou, como diria Guimarães (2007, p. 209): aquela pessoa “não incorporada ao processo de produção industrial”. Ocorre, nessa época, o chamado “perigosismo penal” (ZAFFARONI, 2003, p. 577), em que se pune o pretenso perigoso. Conforme lembra Zaffaroni (2003, p. 603), no totalitarismo de esquerda, na época entre as duas grandes guerras, destacava-se o penalismo do nazismo, quando se defendia o sangue, a raça, pureza racial, tinha-se como inimigo todo aquele que viesse a “atacar” o povo alemão. Sabe-se que atualmente tais fundamentos são amplamente criticados.

Sabe-se, por fim, que o inimigo, no capitalismo neoliberal, encontra-se em meio a um Estado que gera a marginalização e a exclusão social. Sob outro enfoque, quem acaba se tornando o inimigo, neste momento, é o “não-cidadão”, consequência da “violência estrutural” (BARATTA, 2011, p. 54), onde o consumo torna-se referencial para o sucesso.

1.4 HISTÓRICO E FINALIDADES DAS PENAS

O procedimento de consolidação da pena privativa de liberdade passa, obrigatoriamente, pela evolução do conceito de finalidade da pena. Pode-se, pois, afirmar que todo o desenvolvimento das penas está intimamente ligado às mudanças de “concepções filosóficas sobre os indivíduos, a sociedade e o Estado” (BUSATO e HUAPAYA, 2003, p. 173-174). Afirmam os autores:

Foi somente durante o século XIX que se desenvolveram os grandes sistemas penais que pouco a pouco levaram os juristas a afastarem-se da

⁹ A pena privativa de liberdade nessa modalidade de Estado torna-se a principal forma de punição e de controle social. Na época são desenvolvidas as teorias retribucionistas das penas (GUIMARÃES, 2007, p. 172/173), que serão posteriormente analisadas.

filosofia do Direito para centrarem-se na discussão dogmática de concretos problemas jurídicos.

Por saber que existem diversas correntes que visam explicar a finalidade da aplicação da pena, a presente pesquisa procura explicar algumas das principais teorias existentes: retributivas ou chamadas de absolutas; preventivas ou chamadas de relativas; preventiva geral; preventiva geral (positiva e negativa); preventiva especial (positiva e negativa) e teorias mistas, ou também chamadas de ecléticas.

1.4.1 Pena privativa de liberdade

1.4.1.1 O modelo europeu

A pena existe desde os tempos mais primitivos, que se estendem desde a chamada vingança privada até o século XVIII (BUSATO e HUAPAYA, 2003). Para os autores, as penas existiam antes mesmo do surgimento da sociedade:

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do Jardim do Éden.

Assim, várias legislações surgiram ao longo da existência da raça humana, que tinham por finalidade esclarecer as penalidades cominadas a cada infração por elas previstas, a exemplo das leis dos hebreus, concedidas por Deus a Moisés durante o período no qual permaneceram no deserto à espera da Terra prometida, bem como os Códigos de Hamurabi e de Manu (GRECO, 2005, p. 543-544).

Inicialmente, às ofensas aplicavam-se reações instintivas e sem limites, atingindo o ofensor ou todo o seu grupo (vingança privada). Na época da vingança divina, o que se buscava era gerar consequências àquele que dava origem ao desgosto divino, quase sempre por intermédio de sanções corporais.

Surge, posteriormente, a vingança pública (MENDES, 2009), pautada na organização da sociedade, aplicada por alguma autoridade e não mais pelos ofendidos. No período medieval, as penas são relacionadas aos castigos divinos. Tinha-se nesse momento o rei como um representante de Deus na Terra e, segundo

Bitencourt (2011), a pena de morte e de mutilação eram difundidas pelo Tribunal do Santo Ofício.

Sobre tal período, Greco escreve (2005, p. 545):

Verifica-se que desde a Antiguidade até, basicamente, o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado. O período iluminista, principalmente do século XVIII, foi um marco inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas.

Assim, nem sempre a prisão, com a finalidade de privação de liberdade, existiu. Na realidade, essa modalidade surge em tempos remotos, mas somente passou a possuir finalidade de privação de liberdade a partir do século XVIII.

Em Roma, inicialmente, as prisões não tinham caráter de castigo, até porque, normalmente, as penas eram corporais ou capitais. Serviam para alojar o delinquente enquanto esperava seu julgamento.

É sabido que, na Roma antiga, a prisão era desprovida do caráter de castigo, não constituindo espaço de cumprimento de pena, mesmo porque o rol de sanções se restringia quase unicamente às corporais e a capital. Este era um meio empregado para reter o acusado enquanto se aguardava o julgamento ou a execução da sentença. Já na Grécia, era costume encarcerar os devedores até que saldassem suas dívidas, a custódia servindo para obstar-lhes a fuga e garantir a presença nos tribunais (LEAL 2001, p. 33).

Posteriormente, encontra-se no Direito Penal romano:

Nas suas várias épocas, as seguintes penas: morte simples (pela mão do lictor para o cidadão romano e pela do carrasco para o escravo), mutilações, esquartejamentos, enterramento (para os Vestais), suplícios combinados com os jogos do circo, com os trabalhos forçados: *ad molem*, *ad metallum*, nas minas, nas *lataniae*, *laturnae*, *lapidicinae* (imensas e profundas pedreiras, destinadas principalmente aos prisioneiros de guerra). Havia também a perda do direito de cidade, a infâmia, o exílio (a *interdictio aqua et igni* tornava impossível a vida do condenado). Os cidadãos de classes inferiores e, em particular, os escravos, eram submetidos à tortura e a toda sorte de castigos corporais (NOGUEIRA *apud* GRECO, 2005, p. 545).

Para Foucault (1987), a origem da pena de prisão não está necessariamente ligada à espécie de pena prevista na legislação penal, bem como não está ligada ao modo de produção capitalista. Na verdade, trata-se de forma de domesticação ou docilização do corpo humano fora do âmbito Judicial (MENDES, 2009).

Na Idade Média, desenvolveu-se a punição de delinquentes que cometiam crimes, pela privação da liberdade. Mas os vínculos religiosos faziam das práticas ilícitas, mais que um crime, um pecado e não se pode esquecer que, nesse momento, qualquer crime político era tido como heresia e ofensa a Deus, pois o soberano era investido de poder divino. Foi durante a passagem para a idade moderna que surgiram as “casas de correção” (LEAL, 2001), que serviam, na verdade, para “segregar” trabalhadores expulsos das terras feudais para formar mão de obra que atendesse à expansão comercial. Esses trabalhadores passaram a ser conhecidos como pobres¹⁰, mendigos e delinquentes. Ocorre a criação social do criminoso e, para combatê-lo, também sua tipificação criminal (LEAL, 2001, p. 33).

Em decorrência deste fenômeno e de sua repercussão nos índices de criminalidade, várias prisões foram construídas com o fim de segregá-los por um certo período, durante o qual, sob uma disciplina desmesuradamente rígida, era intentada sua emenda (LEAL, 2001, p. 34).

Na Europa, nesse momento da história, verificou-se uma grande massa de pessoas sem recursos (reconhecidas como “desocupados”) pelo velho continente, que se tornaram os inimigos do momento, por intermédio da tipificação realizada pelo Estado. Com a transição do feudalismo ao mercantilismo¹¹, as famílias que dependiam das terras e que delas foram expulsas foram transformadas em inimigos do Estado moderno. Sem ter o que fazer, essa massa de pessoas começou a cometer infrações para sobreviver. Aqueles que cometiam delitos leves eram encaminhados às casas de correção, nas quais deveriam obrigatoriamente trabalhar, pois o discurso declarado, desse momento, girava em torno da dignificação humana pelo trabalho (LEAL, 2001, p. 35).

Nesse momento, a pobreza e a falta de trabalho foi criminalizada, tida como delito leve. Permitia-se que os agricultores, utilizados anteriormente como mão de obra para o sistema feudal, fossem treinados para o trabalho das fábricas no sistema mercantil, por meio do encaminhamento para as casas de correção inglesas, ou para as *hasp-ruis* holandesas (MELOSSI E PAVARINI, p. 39, 2006).

¹⁰ À partir desse momento, os termos pobre, mendigo, vagabundo e delinquente serão utilizados em sentido genérico e depreciativo da palavra, designando os trabalhadores ou proletariados, reconhecidos dessa forma por construção estatal.

¹¹ Tal afirmação é pautada nos ensinamentos de Giddens (1981), portanto, tal divisão espaço-temporal é totalmente pautada nas características da história europeia, da modernidade ocidental.

Nas palavras de Guimarães (2007, p. 124), percebe-se também o esforço de construções teóricas, tanto no que se refere ao conhecimento penal como fora (extra) do conhecimento penal, visando à formação de verdadeiras ideologias, principalmente àquela que se refere à justificação da utilização do cárcere, ou seja, tenta-se legitimar a aplicação da prisão aos delinquentes e desocupados, escondendo o principal objetivo da pena. Assim, o que é declarado não condiz com o que se espera realmente.

Aos olhos do Estado burguês, tais pessoas tornaram-se grande problema, enquanto em liberdade e, grande solução, enquanto privados da liberdade¹². Na Inglaterra, surgiu a Lei dos Pobres, leis específicas para condenados por delitos leves que eram encaminhados para as *house of correction* (casas de correção).

Como no século XVI, o ramo têxtil possuía imenso potencial econômico, as casas de correção obrigavam as pessoas, reconhecidas pelo Estado como delinquentes, a trabalharem exatamente nesse ramo, sistema esse bem difundido pela Inglaterra. Pouco mais tarde, os filhos dos “pobres” também deveriam trabalhar nas casas de correção, para que se acostumassem ao trabalho, desde jovens e entendessem sua “importância” (MELOSSI E PAVARINI, p. 39, 2006).

O Estado moderno buscava, então, a formação de um discurso declarado, para fixação da ideologia do trabalho como fator fundamental para o enriquecimento moral (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004). Pode-se compreender que a lógica desse discurso era formar gratuitamente, por meio da pena privativa de liberdade, um contingente de trabalhadores para atender aos pressupostos da Revolução Comercial.

Nessa época, os pobres, enquanto sem ocupação aparente, não poderiam ficar sem trabalho, ou seja, se recebessem uma oferta de trabalho, não poderiam recusá-la, sob pena de sanções legais e envio dessas pessoas às casas de correção¹³. Conforme Melossi e Pavarini (2006, p. 39):

Convém, porém, esclarecer o real significado da “recusa ao trabalho” no século XIV. Uma série de estatutos promulgados entre os séculos XIV e XVI estabelecia uma taxa mínima de salário acima da qual não era lícito ir (o

¹² Vale destacar o afirmado por Rusche e Kirchheimer (2004, p. 99): “a primeira forma de prisão estava, então, estreitamente ligada às casas de correção manufatureiras. Uma vez que o objetivo principal não era a recuperação dos reclusos, mas a exploração racional da força de trabalho (...).”

¹³ Conforme se verifica nos ensinamentos de Melossi e Pavarini (2006), as pessoas não poderiam se recusar ao trabalho. A recusa poderia gerar o envio da pessoa à prisão, nos conformes das leis elisabetanas: *Poor Law* e *Old poor Law*.

que implicava sanção penal); não era possível nenhuma contratação de trabalho, muito menos coletiva; e até se chegou a determinar que o trabalhador aceitasse a primeira oferta de trabalho que lhe fizessem. Ou seja, o trabalhador era obrigado a aceitar qualquer trabalho, nas condições estabelecidas por quem lhe fazia a oferta. O trabalho forçado nas *houses of correction* ou *workhouses* era direcionado, portanto, para dobrar a resistência da força de trabalho e fazê-la aceitar as condições que permitissem o máximo grau de extração da mais-valia.

Como os trabalhadores da época não dispunham de instrumentos para a organização, enquanto classe social, transformaram-se em um verdadeiro exército de mão de obra barata à disposição da burguesia. Ora, se alguns se revoltassem, a burguesia teria um enorme cadastro de reserva de pessoas, que já se encontravam trabalhando nas casas de correção.

Posteriormente, as casas de correção passariam a servir também para alojar aqueles que cometessem delitos. Mas, mesmo assim, tais instituições permaneceram com a característica de serem locais de segregação e exclusão. Pode-se, inclusive, afirmar que se firmaram como reflexos do “desenvolvimento de uma sociedade capitalista”, como afirmam Melossi e Pavarini (2006, p. 40-41).

A função da casa de trabalho é, sem dúvida, mais complexa do que simplesmente tabelar o salário livre. Ou, ao menos, pode-se dizer também que este último objetivo deve ser entendido na plenitude de seu significado, que é o de *controle da força de trabalho*, da educação e da domesticação desta.

Desde o século XVI, as penitenciárias foram amplamente difundidas nos Estados Unidos e Europa, fundamentando-se, conforme Leal (2001, p. 34), nas ideias de um “grupo de estudiosos”, dentre eles: Jean Malibon; Cesare Beccaria; John Howard e Jeremias Bentham. De acordo com o autor,

No século XVI, começaram a aparecer na Europa prisões leigas, destinadas a recolher mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinquentes, os quais se multiplicaram principalmente nas cidades, mercê de uma série de problemas na agricultura e de uma acentuada crise na vida feudal. Em decorrência desse fenômeno e de sua repercussão nos índices de criminalidade, várias prisões foram construídas com o fim de segregá-los por certo período, durante o qual, sob uma disciplina desmesuradamente rígida, era intentada sua emenda (LEAL, 2001, p. 34).

A passagem do campesinato feudal ao mercantilismo e, posteriormente, ao capitalismo, fez com que o “ex-camponês”¹⁴ se submetesse aos desmandos da sociedade capitalista. Assim escreveram Melossi e Pavarini (2006, p. 51):

Não é por acaso que este é o momento da vagabundagem, do banditismo, do roubo nos campos, das revoltas camponesas e, nas cidades, nos primórdios de um confronto de classe. Embora a violência ainda exerça um papel determinante na gestão, por parte do poder monárquico-burguês, das classes subalternas, o mundo a ser construído deverá lançar mão, de forma cada vez mais excepcional, desse recurso. Essa “liberdade” do trabalhador será expressa pelo Direito do Iluminismo no conceito de contrato. Mesmo quando, como a crítica marxista deixará claro, esta aparente liberdade não seja outra senão a sanção de uma força diferente, não mais jurídico-militar, não mais política, e sim econômica, a diferença na organização de uma sociedade em que o aluguel da força de trabalho disponível deve passar através do instrumento impessoal – ainda que terrivelmente concreto do mercado, que permite o controle e a subordinação pessoal e perpétua do explorado ao explorador -, é negavelmente grande e comporta uma série de problemas completamente novos.

Verifica-se, claramente, que as casas de correção demonstravam o modelo de sociedade burguesa da época. O discurso declarado do Estado afirmava que os homens de classes “inferiores” deveriam ser explorados sem consciência dessa condição. Isso significa que o proletariado deveria ser educado no sistema burguês de trabalho e que o deveria reconhecer como correto e comum, (MELOSSI e PAVARINI, 2006). Comparando-se com a realidade feudal, os trabalhadores continuavam sendo explorados de modo voraz, só que, nesse momento, os homens se rendem ao poder econômico e não mais à força da espada.

Com o passar do tempo, tais casas passaram a abrigar, cada vez mais, condenados por delitos mais graves e penas mais longas, mas sem nenhuma classificação específica. Muitos delitos passaram a sofrer como sanção o encaminhamento para as casas de correção.

¹⁴ Importante destacar o que esclarecem MELOSSI E PAVARINI (2006, p. 51): Economicamente falando, a característica da propriedade no feudalismo era a de ser voltada para si mesma, atendendo unicamente a necessidades regionais. O servo que trabalhava em tais propriedades não era livre, muito pelo contrário (fins do século XV e início do século XVI). O feudalismo entra em crise gerando a expropriação da mão-de-obra e dos meios de produção dos produtores europeus. Tem-se como consequência disso o inchamento das cidades que começam a desenvolver o comércio, tornando-se chamarizes para aqueles servos expropriados. Nas palavras de Melossi e Pavarini (2006, p. 34): “os campos, mas sobretudo as cidades, que já representavam, com o desenvolvimento da atividade econômica e, em particular, do comércio, um polo de atração notável, começaram a povoar-se com milhares de trabalhadores expropriados, convertidos em mendigos, vagabundos, às vezes bandidos, porém, em geral, numa multidão de desempregados”.

Segundo Bitencourt (2011), somente nos séculos XVII e XVIII é que começa a surgir o cárcere. As casas de trabalho começam a se distinguir das casas de correção. Nessa mesma época, principalmente no século XVIII, mesmo ainda existindo algum resquício de escassez da força de trabalho, começa a ocorrer um grande incremento demográfico. As casas de correção, que diferem das casas de trabalho¹⁵, começam a não mais oferecer trabalho a seus detentos. Substitui-se o trabalho pelo açoite.

Evidentemente que, ao analisar-se a evolução das prisões, dentro do grupo de pessoas chamadas por Bitencourt (2011, p.38) de reformadores, deve-se dar destaque importante à Beccaria. Conforme Greco (2005, p. 545),

Por intermédio das ideias de Beccaria, em sua obra intitulada *Dos Delitos e Das Penas*, publicada em 1764, começou-se a ecoar a voz da indignação com relação a como os seres humanos estavam sendo tratados pelos seus próprios semelhantes, sob falsa bandeira da legalidade.

Nessa fase, mais ou menos na metade do século XVIII, os homens ainda eram julgados pela sua condição social. É a partir do desenvolvimento do pensamento iluminista que começaram a ocorrer mudanças e questionamentos, pautados nos princípios da dignidade do homem. Percebe-se que as penas devem ser proporcionais aos crimes cometidos (o que não era feito), não devendo ser degradantes¹⁶e, conforme Bitencourt (2011), pode-se afirmar que ocorre uma espécie de humanização do Direito Penal. Busato e Huapaya (2003, p. 198) escrevem:

Com o Iluminismo e o Contrato Social chegaram diferentes concepções materiais que construíram triunfos irrenunciáveis frente o poder absoluto do Estado: a humanização dos castigos, as consequências *racionais e humanitárias* que exigem a proporcionalidade entre o direito e a pena, o reconhecimento do princípio da legalidade, e com base em um juízo racional, junto ao imperativo da proporcionalidade, uma finalidade *utilitária* da pena.

Além disso, nesse momento histórico (século XVIII), verifica-se que é modificado o papel do legislador, por meio da separação dos poderes,

¹⁵ Importante destacar que, nesse momento, as casas de trabalho adquirem característica assistencial, ou seja, fornecia-se trabalho aqueles que não tinham trabalho.

¹⁶ É bem verdade que a pena de morte e os castigos corporais foram substituídos pela detenção. Mas tal detenção acabou se tornando inútil no decorrer dos tempos.

estabelecendo-se assim as bases do princípio da legalidade¹⁷, principalmente em relação à lei penal. Cabe ao Estado, ante a renúncia de parte da liberdade do cidadão, gerar normas jurídicas, ou seja, leis, para que a vida em sociedade se torne possível. O Estado que excede seus limites torna-se absoluto. Os ideais absolutistas, nesse momento, passam a ser contestados.

Portanto, não mais se utiliza o sistema do terror como controle social (FOUCAULT, 1987). O corpo das pessoas pode ser controlado por diversas outras instituições, como a escola, a fábrica, dentre outros.

A contradição, dentro desse contexto, é a de que o reformador Jeremias Bentham, nas palavras de Bitencourt (2011, p. 35), em seus estudos sobre arquitetura penitenciária, idealizou o *panopticon*, uma espécie de presídio, onde todos os presos poderiam ser observados a todo o momento, sem que pudessem notar. Nessa modalidade fictícia de presídio deveriam ser levadas em consideração as condições de higiene e de organização prisional, sem esquecer de sua característica de constante vigilância. Trata-se da nova era das punições, ou seja, o castigo é a supressão da liberdade em constante vigia. Para Foucault (1987), trata-se de substituição do direito penal do terror pela submissão do corpo ao constante controle.

Mesmo tendo-se em questão que o ideal arquitetônico de presídio de Bentham atentava contra os propósitos humanitários¹⁸ e que seu projeto foi descartado, há que se considerar que ele foi um dos primeiros a defender o fim da pena como vingança e a agir contra penas infamantes (LEAL, 2001). Foi também um pioneiro em proposições sobre a emenda do preso, sem esquecer da prevenção, como escreve Bitencourt (2011 p. 51). A partir das ideais de Bentham, pode-se verificar uma certa evolução das penas que, no passado, objetivavam apenas a custódia, a degradação ou a formação de mão de obra (LEAL, 2001, p. 37-38).

No final do século XVIII, com a aceleração do desenvolvimento econômico, mediante o incremento da Revolução Industrial, ocorre o aumento da população urbana, a utilização de máquinas e a substituição do sistema manufatureiro para o fabril, aumentando, absurdamente, o número de candidatos ao trabalho. Consequentemente, com o aumento de trabalhadores aumenta a oferta de mão-de-

¹⁷ Princípio que garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão por previsão legal, atualmente previsto na Constituição Federal Brasileira em seu Art. 5, inciso II.

obra e, com isso, a diminuição dos salários. O nível de pobreza aumenta e as prisões não poderiam mais servir simplesmente para custodiar presos, até mesmo porque pobreza nesse momento era tipificada como crime (MELOSSI e PAVARINI, 2006, p. 90).

As casas de trabalho não possuíam mais as características que tinham, ou seja, a utilização de mão-de-obra barata, valendo-se da mais-valia, a custos baixíssimos. Passaram a ser chamadas de *houses of terror* (casas do terror), lugares nos quais as pessoas eram segregadas, humilhadas e esquecidas. O trabalho no cárcere começa a possuir características de punição (trabalho forçado), ou seja, o antigo método de formação de trabalhadores, como uma espécie de “reserva de mercado”, foi, finalmente, condenado pela opinião pública, como descrevem Melossi e Pavarini (2006).

Sistema importante é o desenvolvido pelo Coronel Manuel Montesino y Molina, na Espanha, em 1796, que tinha como preocupação o tratamento humanitário¹⁹, já fornecendo trabalho remunerado, sem castigos corporais (LEAL, 2001). Outro sistema que possuía características diferentes do considerado comum à época foi o de Maconochie, da Inglaterra (LEAL, 2001).

Apesar das mudanças e mesmo com o intenso debate sobre questões humanitárias e sociais, o século XIX manteve um problema comum ao do século XVI: as péssimas condições de vida dos trabalhadores e o aumento da pobreza. Ao verificar a situação da classe do sub-proletariado, sem dinheiro e sem trabalho, alguns poderiam dizer que ainda era melhor viver nas casas de trabalho.

Vale destacar que a não mais utilização da prisão como terror, conforme Foucault (1987) a desnecessidade do suplício e a festa da punição, não se tratou na realidade de humanização das penas, mas sim a falta de necessidade dos meios violentos. O corpo agora é tratado pelo controle da vigilância e da psicologia. Tratam-se de métodos punitivos como processo de poder (FOUCAULT, 1987)

Desse modo, o pobre da Revolução Comercial à Revolução Industrial continua sendo aquele que precisa de “solução”, isto é, ser pobre é ser criminoso. Aqueles que cometem algum delito, subordinados à recém adotada forma capitalista de economia, assim são caracterizados:

¹⁹ Anteriormente, tratado sobre o “tratamento humanitário” que na verdade foi a substituição do terror pela vigília.

Sou culpado? Ignoro. Mas o que eu não ignoro é que não fiz nada que não tenha devido fazer. Encarregar-se da própria sobrevivência é primeiro dos deveres do homem e vocês mesmos não conhecem nenhum dever que esteja por cima deste: quem rouba para viver, já que não pode agir de outra maneira, não faz mais do que lançar mão de seus direitos. Vocês me acusam de ter perturbado a ordem da sociedade. Porém, como querem que me importe com essa suposta ordem que me causou tanto mal!? Que vocês preguem a submissão às leis, vocês a quem esta submissão assegura o domínio sobre tantos infelizes, é coisa que em nada me surpreende (...) Era preciso que vocês trabalhassem de verdade. É necessário que isso seja dito. Mas será que eu tenho a possibilidade de fazê-lo? Reduzido à indigência pelas injustiças de um vizinho poderoso, em vão procurei refúgio na choupana de camponês; arrancado do arado pela cruel doença que me consome, tornei-me um fardo para o patrão a quem servia. Por isso, não me restou outro recurso para me sustentar senão o de mendigar o meu pão, mas até este triste recurso acabou me faltando (...) Desesperado pelas suas negativas, privado de tudo e impelido pela fome, aproveitei da escuridão da noite para arrancar de um transeunte aquela miséria de esmola que a dureza de seu coração me havia recusado. E porque fiz uso dos direitos naturais vocês me mandam para o cativo (MARAT *apud* MELOSSI e PAVARINI, 2006, p. 86).

O pobre é consequência direta e básica do Estado liberal²⁰. O sistema capitalista não abarca a todos e parece bastante claro que somente uma classe pode prosperar. No que se refere ao proletariado, como não existiam vagas para todos, muitos desejavam permanecer nas casas de trabalho ao invés de voltarem às ruas.

O cárcere, cada vez mais, ao contrário de sua criação, vai se tornando uma forma de aplicação da “prática punitiva burguesa, muito embora sua função adquira um tom cada vez mais de terrorismo e de controle social (...)” (MELOSSI e PAVARINI, 2006, p.93). Isso deixa manifesto que a pena privativa tornou-se um instrumento de controle utilizado pelo Estado²¹.

1.4.1.2 O modelo americano

Ao embasar-se em Bitencourt (2011), sabe-se que a partir do século XIX, as atenções voltam-se para os Estados Unidos, responsável pelo aperfeiçoamento do sistema penitenciário que, no final do século XVIII²², dá origem ao sistema celular ou

²⁰ Fala-se nesse momento do trabalho em Estado Liberal por ser o momento em que o Estado burguês é liberal economicamente falando.

²¹ Vale destacar que o surgimento da prisão pode estar relacionado à origem do modo de produção capitalista. Já para Foucault esta relação não existe, ou seja, a prisão seria uma forma de poder controlar o homem (FOUCAULT, 1987, p. 56).

²² Conforme Melossi e Pavarini (2006), para que se possa entender a política radical do controle social, desenvolvido nos Estados Unidos no final do século XVIII até metade do século seguinte,

pensilvânico, pautado no silêncio e isolamento. Vale ressaltar que a penitenciária tem origem religiosa, principalmente na igreja católica, quando os monges rebeldes eram apreendidos em suas celas para se penitenciarem pelo cometimento de atitudes reconhecidas como pecados (LEAL, 2001).

Desenvolve-se, também, nessa época, na Europa, o sistema auburniano, também pautado na ordem do silêncio absoluto. Tanto o pensilvânico como o auburniano objetivavam a diminuição da delinquência. A diferença se dá no fato de que, no primeiro, o isolamento era absoluto, enquanto que, no segundo, os detentos trabalhavam juntos, como escreve Bitencourt (2011, p. 78 e 79).

De qualquer forma, a instituição americana utilizava a forma pensilvânica celular, com isolamento contínuo, em que o trabalho não era remunerado, ou seja, todo o trabalho tinha cunho espiritual, diferente do método até então aplicado na Europa, embora a Europa estivesse buscando um método semelhante ao americano.

O sistema auburniano era bem menos rigoroso. É reconhecido dessa forma pelo fato de ter sido construída na cidade de Auburn, no Estado de Nova York, em 1818 (GRECO, 2005). Nesse sistema, conforme o citado autor, os presos poderiam trabalhar, mas permaneciam isolados durante a noite. O diferencial desse sistema pautava-se no chamado *silent system*, ou sistema do silêncio (GRECO, 2005).

É importante ressaltar que, mesmo havendo diferenças entre os interesses americanos e europeus, o sistema prisional se desenvolve buscando um fator comum: a segregação dos pobres (que normalmente eram os desempregados). Os Estados Unidos eram tidos como modelo exemplar. No final das contas, o que se buscava proteger era o interesse de uma classe em ascensão e Mendes (2009) explica que, nos Estados Unidos, a propriedade privada, conforme o discurso

deve-se compreender em primeiro lugar a que tantas andava a questão econômico-social da época, período este pós-revolucionário que antecede a Nova República. O crime e a pobreza não eram o alvo da política (como acontecia na Europa). A igreja protestante foi uma das grandes formadoras de opinião em relação a pobreza, entendendo-a como inevitável e justa e, da mesma forma, a necessidade de auxílio e assistência aos pobres. Na verdade, a existência de pobres era essencial para a possibilidade de surgimento da caridade, o que enobrecia os homens. Some-se a isso o surgimento de comunidades fechadas, constituídas ideologicamente com uma forte concepção da ordem social de sentimento comunitário. Formava-se a grande família colonial, onde o pobre deveria ser socorrido dentro da comunidade, de forma não institucional. Mas, este “pobre”, era aquele que já se encontrava dentro daquela coletividade. Já aqueles que estavam chegando (imigrantes) eram tratados como *outsiders*, ou seja, recebiam tratamento semelhante ao apresentado pela Europa. Surgem nos Estados Unidos, em 1721, os primeiros cárceres preventivos, chamados de *jails*. Protege-se fortemente a propriedade privada, ou seja, aquele que não é proprietário de algo (imóveis) não é bem vindo.

declarado capitalista, deveria ser protegida do seu principal inimigo: o pobre, o despossuído, o desempregado. E também deveria ser protegida dos trabalhadores, principalmente dos politizados e das lideranças sindicais. Os pobres eram problema resolvido internamente por leis específicas dos países industrializados, (*household relief* e *neighbor relief*), que passam a implementar serviços de caráter assistencial (MELOSSI e PAVARINI, 2006).

Existem, então, programas nacionais para os pobres e o próximo inimigo passa a ser o imigrante. Desenvolve-se então a teoria dos *outsiders*²³ (NORBERT, 1994), ou seja, a formação de comunidades de estrangeiros excluídos, dentro de países distantes de sua terra natal. Os que pertenciam à nação eram chamados de estabelecidos e os estrangeiros de *outsiders*, como cita Norbert (1994). Diante disso, além das questões próprias de confronto entre os trabalhadores e as elites, coexistiam conflitos entre os estabelecidos e os *outsiders*. A alternativa para tal problema foi a penitenciária (MELOSSI e PAVARINI, 2006, p. 93-96).

1.4.2 A Teoria Retributiva da pena

Fundamentada no Estado Medieval, o retributivismo pauta-se na ideia do “poder do soberano identificado como um poder ungido por Deus” (BUSATO E HUAPAYA, 2003, p. 205). Quanto a Bittencourt (2011, p. 100) alega que as características mais significativas do Estado absolutista eram a identidade entre o soberano e o Estado, a unidade entre a moral e o Direito, entre o Estado e a religião, além da metafísica, afirmação de que o poder do soberano era-lhe concedido diretamente por Deus.

Ao rei, não cabia apenas a função estatal, mas também a legal e jurídica. Assim, aquele que infringisse a lei, estaria agindo contrariamente ao soberano e a Deus (BITENCOURT, 2011). As penas, nessa modalidade de Estado, conforme Busato e Huapaya (2003, p. 205) “adquirem conotações religiosas”. A pena servia para expiar os pecados dos que delinquiam.

A formação de um novo Estado, o Estado burguês ou liberal (economicamente falando), pautado no Contrato Social, comporta uma nova concepção da pena:

²³ Os “de fora”, os estranhos, os estrangeiros.

Com esta concepção liberal de Estado, a pena já não pode continuar mantendo seu fundamento baseado na já dissolvida identidade entre Deus e soberano, religião e Estado. A pena passa então, a ser concebida como a “retribuição à perturbação da ordem (jurídica) adotada pelos homens e consagrada pelas leis (BITENCOURT, 2011, p. 103).

Verifica-se que a pena objetivava o restabelecimento da ordem jurídica afetada, garantido pelo chamado Contrato Social. Aquele que feria as regras previstas em tal contrato feria o acordo social realizado, atingindo, portanto, toda sociedade. Segundo esse autor, o criminoso, nesse momento, é chamado de traidor. Compreende-se assim que pela culpa do traidor, que gerava um mal, outro mal a ele era atribuído. Essa é a ideia central do retribucionismo:

O que caracterizava esta nova concepção de pena é que com ela se pretende unicamente um ideal de justiça, os fundamentos de uma responsabilidade penal baseada no livre arbítrio e na culpabilidade individual. A liberdade constitui um atributo indispensável da vontade, de maneira que esta não pode existir sem aquela. A pena, neste contexto, deve ser necessária limitada pela culpabilidade e considerada um ideal de justiça. Portanto, a pena não deveria ter nenhum fim (BUSATO E HUAPAYA, 2003, p. 206).

E os mesmos autores ainda escrevem: “as penas neste momento deveriam ter um fim em si mesmo, objetivando a justiça” (2003, p. 202). Tanto Busato e Huapaya (2003, p. 206), como Bittencourt (2011), destacam como ícones do pensamento retribucionista: Kant (1948), Hegel (1997), Carrara, Binding, Mezger (1990) e Welzel (1970). Para as teorias absolutas, partindo da concepção de justiça enquanto igualdade, aplicava-se o mal da pena pelo cometimento de outro mal. Ocorre punição pelo simples fato do cometimento do ilícito, não visando a outra finalidade, por exemplo, a pacificação social (MENDES, 2009).

A teoria retribucionista²⁴, desde suas origens, encontrava-se em situação de divergência, ou seja, em certos momentos a pena se justifica por motivos éticos, em outros, por motivos jurídicos de ordem social. De qualquer forma, ao menos no que

²⁴ Conforme ensinamentos de Guimarães (2007; p. 104/107) a teoria retribucionista possuía correntes e dentre elas a corrente da expiação e da compensação. A expiação aproximava a pena a expiação do pecado. A compensação torna a pena como uma espécie de proteção da ordem jurídica, até mesmo pelo estabelecimento do “contrato social”. Destaque-se que tanto Kant como Hegel justificam a teoria retributivo-compensatório, mas, Kant fundamenta sua teoria na ética, enquanto Hegel fundamenta sua teoria na ordem jurídica.

se refere ao retribucionismo, a pena sempre buscou a justiça, não possuindo nenhum fim específico.

Segundo Kant (1948, p. 46), a pena é uma exigência ética irrenunciável. Para o autor, o homem:

tem a consciência de possuir uma boa vontade, a qual constitui, conforme sua própria confissão, a lei para a sua má vontade como membro do mundo sensível, lei essa cuja dignidade reconhece ao transgredi-la. O dever moral é, pois, um próprio querer necessário seu como membro de um mundo inteligível, e só é pensado por ele como dever na medida em que ele se considera ao mesmo tempo como membro do mundo sensível (1948, p. 402).

Conforme Bitencourt (2011, p. 103):

De acordo com as reflexões kantianas, quem não cumpre as disposições legais não é digno do Direito de cidadania. Nestes termos, é obrigação do soberano castigar “impiedosamente” aquele que transgrediu a lei. Kant entendia que a lei como imperativo categórico, isto é, como aquele mandamento que “representasse uma ação em si mesma, sem referência a nenhum outro fim, como objetivamente necessária”.

Kant (1948, p. 47) explica que a pena deve ser aplicada para que gere a justiça, ou seja, não há necessidade de intimidar ou melhorar o delinquente, uma vez que o infrator infringiu uma lei. A pena não deve ter utilidade alguma para o infrator. Apenas se trata de um mal aplicado por outro mal cometido, que depende da culpabilidade (essa é a retribuição). Esta talvez seja uma das características mais importantes da finalidade retributiva, ou seja, a pena deve ter o tamanho da culpa. Conforme Guimarães (2007, p. 106),

Isto posto, dentro do pensamento kantiano, a pena deve ser aplicada simplesmente para que se realize justiça, já que quando não há justiça, os homens não tem razão de ser sobre a terra e, conseqüentemente, na ausência de justiça, as comunidades perecerão.

O entendimento de Hegel (1997) a respeito da finalidade retributiva da pena difere²⁵ da ideia de Kant (1948) pelo fato deste compreender que a pena tem fundamento ético e, para Hegel (1997, p. 84), ela decorre da ordem jurídica e,

²⁵ Importante destacar que para Kant a pena deveria corresponder ao mal cometido, ou seja, uma vez realizado determinado ato, poderia ser cometido contra si mesmo o mesmo ato. Em relação a Hegel, este analisava a pena sob o enfoque de quem a deveria aplicar, no caso o Estado; portanto a pena era uma espécie de símbolo valorado do delito.

portanto, o ato de praticar uma conduta contrária à lei afeta diretamente o direito, ou seja, o direito é negado. A pena surge a partir do momento em que o direito é afetado, ou seja, seria a negação da negação do Direito. Busca-se ajustar a ordem jurídica novamente:

A diferença entre Kant e Hegel se observa na fundamentação da pena. Enquanto Kant legitima a pena na necessidade ética da mesma, Hegel encontra seu fundamento na necessidade jurídica. Com Kant, a comissão do delito perturba a ordem moral absoluta, e com Hegel, a ordem jurídica. (...) Hegel dizia que as penas não deviam ter nenhuma finalidade porque se *degrada a personalidade* de quem a recebe. Neste sentido, coincide com Kant, pois não outorga fins preventivos às penas, como os de intimidação ou correção. Mas se aparta dele no que se refere à equivalência da magnitude da pena, como similar à Lei do Talião, contrapondo a ideia da equivalência entre o delito e a pena (BUSATO e HUAPAYA, 2003, p.208):.

Para Hegel (1997, p. 83), uma vez cometido o delito, para que o direito seja reafirmado, uma vez que foi negado, aplica-se uma pena, ou seja, “a pena se justifica em razão da exigência de se reestabelecer o império da vontade geral representada pelo ordenamento jurídico e que foi negada pelo infrator quando do cometimento do ilícito penal” (BUSATO e HUAPAYA, 2003, p.208). Percebe-se que a vontade geral é a que foi negada e, como é esta que deve prevalecer, deve se negar essa negação com a aplicação de uma pena e o consequente reestabelecimento da vontade geral, a ordem jurídica (GUIMARÃES, 2007, p. 107).

Além de Kant (1948) e Hegel (1997), como afirmado, outros pensadores também são adeptos à finalidade retribucionista. Conforme Carrara (*apud* Bitencourt, 2011, p. 112), o delito ofende:

Materialmente a um indivíduo, ou a uma família, ou a um número qualquer de pessoas e o mal que causa não se repara com a pena...o delito agrava a sociedade ao violar suas leis e ofende a todos os cidadãos ao diminuir neles o sentimento de segurança e tudo isso porquê, tendo perpetrado o delito, o perigo do ofendido deixa de existir e converte-se em um mal efetivo...

A pena tem, assim, um fim em si mesmo. Seu objetivo é o restabelecimento da ordem da sociedade. Trata-se de exigência de “ética” e de “justiça” (BUSATO e HUAPAYA, 2003). Basicamente, ao se cometer um delito, fere-se a norma jurídica; ao feri-la norma, gera-se a responsabilidade moral, que é um sinônimo de liberdade de vontade ou livre-arbítrio, que leva à aplicação da pena, que nada mais é do que a retribuição pelo mal cometido.

Binding (*apud* BUSATO e HUAPAYA, 2003, p. 209) também afirmou que a pena é um mal aplicado a um mal cometido:

Binding, por sua parte, postula que a pena tem caráter retributivo de um mal por outro mal. O mal exercido pelo Estado não é equiparável ao exercido pelo indivíduo, já que o caso do Estado não é equiparável ao exercício pelo indivíduo, enquanto só é exercício de Direito. Consequentemente, descarta-se qualquer outro fim como expressão de força pelo Estado.

Ainda, Bittencourt (2011, p. 110) afirma, ao referir-se a Binding:

Karl Binding, na Alemanha, também considerou a pena como retribuição de um mal por outro mal. Segundo Binding, a questão radica em confirmar a prevalência do poder do Direito, para o qual se requer a redução do culpado pela força. Despreza-se, consequentemente, qualquer outro fim da pena, como expressão de força do Estado.

Portanto, verifica-se que, de acordo com os pensadores referidos, a pena de prisão nada mais seria do que um mal aplicado em relação a um mal cometido, tendo a pena finalidade retributiva (reestabelecimento da ordem).

Citando Mezger (1990, p. 379-381), entende este que a pena aplicada a alguém somente poderia ser valorada pela retribuição ao mal cometido, atingindo, assim, a verdadeira justiça. O autor entende, ainda, que a pena em sentido estrito deve ser retributiva, mas proporcional ao delito cometido. Na verdade, trata-se de retribuição e privação de bens jurídicos.

Welzel (1970, p. 326-328) afirma que a pena nada mais é do que uma retribuição justa, sendo a prisão um castigo limitado pela culpabilidade, isto é, o delinquente deve sofrer conforme sua culpabilidade. Portanto, com a culpabilidade se justifica a pena, bem como o mal da pena, que deve ser do tamanho da culpabilidade do infrator.

Para Busato e Huapaya (2003, p. 210):

Segundo este postulado de um porvir justo do mundo, resulta correto que o delinqüente sofra de acordo com o grau de sua culpabilidade... a pena se justifica como retribuição adequada à medida da culpabilidade. Apesar do difícil e imperfeito que é determinar esta medida no caso concreto, ela constitui o único critério pelo qual deve medir-se a pena.

Em relação ao “retribucionismo clássico”, as penas deveriam ser imediatamente proporcionais ao mal causado por intermédio do crime. Retirando-se

as críticas atuais sobre a finalidade da pena, verifica-se um ponto positivo: as penas deveriam ser proporcionais à culpabilidade (apesar de não possuírem função alguma). Conforme Busato e Huapaya (2003, p. 211),

Esta doutrina estabelecida sob as exigências da busca da justiça, constrói os fundamentos da uma responsabilidade penal baseada no livre arbítrio e na culpabilidade individual do sujeito: só se responde pelo fato realizado e na medida da culpabilidade do sujeito. O Estado, com isso, vê limitado seu poder de atuação. Evita-se, então, as possíveis arbitrariedades cometidas pelo Estado, como atender as causas de culpabilidade leves com penas desproporcionais.

De acordo com as teorias absolutas, observa-se a defesa da liberdade “como atributo da vontade” (BUSATO e HUAPAYA, 2003, p. 212) e, finalmente, como fundamento da pena. Também se garante aí o princípio da legalidade ao estabelecer as penas.

Ainda, em relação à finalidade retributiva da pena, vale destacar o entendimento de Leal (2001, p. 38). Segundo ele, a retribuição ainda é uma finalidade da pena:

A prisão é antes de tudo um castigo. Está acima de quaisquer dúvidas que esta representa, na prática, muitíssimo mais do que a mera privação de liberdade, tendo em vista que o condenado perde, outrossim, num ambiente hostil, de tensões e promiscuidade moral, a segurança, a capacidade de autopromoção, a identidade social, subordinando-se, além do mais, a comandos autoritários, impostos não só pelo diretor, pelos agentes penitenciários, como também pela liderança formada por outros presos.

Guimarães (2007, p. 111), afirma que somente as teorias retributivas seriam aptas a justificar o direito de punir do Estado:

[...] no mais das vezes o interesse preventivo geral da intimidação se antagoniza ao interesse da prevenção especial ressocializadora, vez que difícil conciliar uma quantidade de pena que seja apta tanto para intimidar como para ressocializar o infrator, o que, via de regra, conduz, no caso concreto, ambas as correntes a excessos e déficits punitivos, ou seja, a pena necessária para ressocializar pode não causar efeito intimidatório e a pena que efetivamente intimide pode ser excessiva para fins ressocializadores. Logo, em um Estado Social e Democrático de Direito, somente as teorias retributivas estariam aptas a justificar, de forma coerente, o *jus puniendi* estatal.

Para Guimarães (2007), a finalidade da pena em tal teoria, seria a de manutenção das condições fundamentais de coexistência social, garantindo-se a

normatividade disposta pela mesma sociedade (função de justiça e de defesa). Como falado, a culpabilidade do infrator é o limite da pena.

1.4.3 Teorias Relativas: Prevenção Geral e Prevenção Especial

1.4.3.1 Prevenção Geral Negativa

Segundo Bitencourt (2011), as teorias relativas são divididas em duas, quais sejam, prevenção geral e prevenção especial. As modalidades teóricas de prevenção dizem respeito ao Estado Liberal e seu desenvolvimento ocorre juntamente com a expansão das ideias iluministas e dos debates sobre Contrato Social. Entende-se, nesse momento, que as penas precisam ter finalidade social, não podendo fundamentar-se somente em retribuição a um mal cometido sem finalidades. A pena ainda é um mal, mas se trata de um “mal” diferente, ou seja, agora se tem um “mal” necessário para se garantir a segurança da sociedade e a prevenção da criminalidade:

As teorias relativas da pena apresentam uma considerável diferença em relação as teorias absolutas, na medida em que buscam fins preventivos posteriores e fundamentam-se na sua necessidade para sobrevivência do grupo social. Para as teorias preventivas a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir sua comissão. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas *quia peccatum est*, somente porque delinqüiu, nas teorias relativas a pena se impõe *ut ne peccetur*, isto é, para que não volte a delinquir (BUSATO e HUAPAYA, 2003, p.114).

A teoria da prevenção geral, apresenta, conforme Busato e Huapaya (2003, p. 216):

Os fundamentos dogmáticos desta concepção foram propostos por Paul Johann Alselm von Feuerbach, através de sua teoria da “coação psicológica”. O que propõe Feuerbach é provocar com a pena uma sensação de desagrado na psique coletiva que impeça a comissão de delitos.

De acordo com Roxin (2000, p. 42):

Todas as infrações têm fundamento psicológico de sua origem na sensualidade, até o ponto em que a faculdade de desejo do homem é incitada pelo prazer da ação em cometer o fato. Este impulso sensitivo pode suprimir-se ao saber cada qual que com toda segurança seu fato irá seguido

de um mal inevitável, que será maior que o desagrado que surge do impulso na satisfeito pela comissão.

Percebe-se que a coação ou intimidação atua em dois momentos de ordem psicológica: uma antes do cometimento do delito, destinada a todos os que vivem na sociedade, punindo o infrator, para que seja comunicada a vigência da norma (prevenção geral positiva); a outra ocorre depois do cometimento do delito, aplicando-se a pena àquele que se delinuiu, servindo como exemplo para os demais (prevenção geral negativa). Vários nomes importantes seguem a teoria da prevenção geral: “entre os defensores de uma teoria geral da pena destacam-se, entre outros, Bentham, Beccaria, Filangieri, Schopenhauer e Feuerbach” (BITENCOURT, 2011, p. 116).

Ocorre uma alteração em relação à teoria retributiva, ou seja, ao invés de se utilizar o chamado “poder físico”, como se refere Bitencourt (2011), utiliza-se o poder psicológico. Conforme esse autor: “o pressuposto antropológico supõe um indivíduo que a todo o momento pode comparar, calculadamente, vantagens e desvantagens da realização do delito e da imposição da pena” (2011, p. 120-121).

O grande precursor da teoria geral negativa foi Paul Johann Anselm von Feuerbach (1989), que desenvolveu a teoria da coação psicológica, cuja possibilidade da privação da liberdade seria o grande coator para o não cometimento de delitos.

Assim, o homem possui o conhecimento a respeito das possíveis sanções. Deve analisar se cometerá o delito ou não, assumindo, conseqüentemente, as reações do Estado. “A pena, conclui-se, apóia a razão do sujeito na luta contra os impulsos e motivos que o pressionam a favor do delito e exerce uma pressão psicológica frente aos motivos contrários ao ditame do Direito” (BITENCOURT, 2011, p. 118).

Conforme Greco (2005, p. 548):

Pela prevenção geral negativa, conhecida também pela expressão *prevenção pela intimidação*, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir junto à sociedade, evitando-se assim que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer ato infracional.

O que se busca é a persuasão das pessoas, para que não cometam delitos, objetivando assim o aprimoramento da sociedade. Verifica-se nesse momento que a

pena privativa de liberdade, diferentemente das teorias retributivas, passa a ter ao menos uma função: a ameaça.

A chamada prevenção geral negativa foi grandemente criticada, uma vez que, aparentemente, elimina a questão da culpabilidade (BUSATO e HUAPAYA, 2003). Assim, a pena torna-se injusta e desmedida, não sendo aplicada a necessária proporcionalidade, como ocorre na teoria retribucionista, na qual havia proporção pelo mal cometido (mas não tinha função alguma).

“Haverá tanta pena quanto seja necessário ao propósito intimidatório, e não em relação à responsabilidade individual pelo fato realizado” afirmam Busato e Huapaya (2003, p. 218). As penas aumentam, de acordo com a gravidade do delito, para intimidar mais, ou seja, quanto pior o delito, pior será a pena e sua intimidação. O problema é que a pena não é rigorosa tendo em vista a responsabilidade (culpabilidade) de quem a cumpriu, mas, sim, a necessidade de intimidação dos demais.

Essa teoria prega que o Direito Penal, dessa forma, busca o aprimoramento da sociedade. O problema também surge quando se trata de criminosos profissionais, impulsivos ou habituais. Conforme Hassemer (2003, p. 55),

A intimidação como forma de prevenção atenta contra a dignidade humana, na medida em que ela converte uma pessoa em instrumento de intimidação de outras e, além do mais, os efeitos dela esperados são altamente duvidosos, porque sua verificação real escora-se necessariamente em categorias empíricas bastante imprecisas, tais como: - o inequívoco conhecimento por parte de todos os cidadãos das penas cominadas e das condenações (pois do contrário o Direito Penal não atingiria o alvo que ele se propõe. - a motivação dos cidadãos obedientes à lei a assim se comportarem precisamente em decorrência da cominação e da aplicação de penas (pois do contrário o Direito Penal como instrumento de prevenção seria supérfluo).

Entende-se que nem todos conhecem as penas tipificadas e nem todos deixam de cometer crimes por medo da lei. Podem também existir aqueles que não cometem crimes simplesmente por não desejar ou por querer viver em uma sociedade mais justa.

Os defensores desse arcabouço teórico argumentam sobre a eficácia da teoria da prevenção geral positiva, insistindo no aspecto que ela visa punir, para demonstrar a vigência da norma, ou seja, para apaziguar os sentimentos diante do abalo causado pelo cometimento do ilícito. Segundo eles, a vantagem dessa teoria

está na sua expressão junto à coletividade, pois se comunica a vigência da norma, suprimindo todas as expectativas da sociedade e restabelecendo as relações sociais.

A análise da prevenção geral, normalmente, dá maior enfoque à teoria da prevenção geral negativa, como se pode ver:

Impende ressaltar, desde logo, que a função preventiva geral negativa foi eleita, por questões metodológicas e, quiçá, históricas, como função necessária e concomitantemente utilizada junto a todas as outras funções das penas, em todas as épocas a serem abordadas [...], entre outros motivos, por ser a mais representativa dos interesses econômicos, dimensão privilegiada para comprovação da hipótese aventada (GUIMARÃES, 2007, p. 99).

Portanto, a teoria da prevenção geral negativa, na qual se intimidam os demais, usando a pena aplicada ao delinquente como exemplo, acaba sendo utilizada em todas as demais teorias.

Verifica-se claramente que, nessa teoria, os desejos, as vontades e os impulsos devem ter penas maiores do que ao que foi efetivamente realizado (MENDES, 2009, p. 26). Além disso, a prevenção geral negativa estimula a psicologia do terror e do medo.

Pode-se, então, a partir de Munhoz Conde (2011), entender que o Estado procura combater a violência com uma violência igual ou, por vezes, maior. Como a prevenção geral negativa se desenvolve num momento histórico peculiar, no contexto europeu de evolução do capitalismo, evolui com ele a pobreza.

Para efeitos de elucidação, no momento em que a presente teoria foi desenvolvida, a religião²⁶, segundo Guimarães (2007), possuiu papel fundamental no processo, uma vez que, por meio dela, conseguiu o objetivo almejado pela burguesia, isto é, a submissão do proletariado ao capitalismo. E melhor, o proletariado se submeteu acreditando como certo e nobre trabalhar muito para sobreviver de migalhas. Os trabalhadores eram submetidos a jornadas de trabalho intermináveis sob a promessa de aquisição de bens e de melhoria de vida e, mesmo que isso nunca viesse a acontecer, continuaram a acreditar na nobreza do trabalho. Essa ideologia não teve dificuldades para conseguir se fixar no ideário popular.

²⁶ A pobreza demonstrava uma espécie de maldição divina, ou seja, o indivíduo era pobre, porque não seguia ou fazia as vontades de Deus. Percebe-se que atualmente tal visão não é dessa forma, mas, não no sentido de se proteger as vontades de Deus, mas sim afirmando que os pobres herdarão os reinos dos céus (GUIMARÃES, 2007).

No *Manifesto Comunista*, Marx e Engels (1999, p. 62) descreveram o sofrimento das massas de trabalhadores despojados de todos os direitos, possuidores apenas da força trabalho, a qual vendiam por preços irrisórios. Os autores consideraram as condições de trabalho do século XIX uma afronta à dignidade humana e, por meio do *Manifesto*, conclamam os trabalhadores à politização, à formação de associações, sindicatos e organismos de classe, incluindo-se partidos políticos que pudessem promover a consciência de classe. Do outro lado, encontrava-se o Estado e sua máquina de punição.

Atualmente, apesar de ainda verificada, a teoria da prevenção negativa, em sua essência, não mais se encaixa em um Estado Democrático de Direito. Primeiro, porque não é possível admitir que as intenções sejam parâmetros mais sérios do que as atitudes e, ao mesmo tempo, não mais se admite o Direito do Terror.

1.4.3.2 Teoria da Prevenção Geral Positiva

Todas as teorias da pena apresentam inconvenientes. A Teoria da prevenção geral positiva possui, de acordo com Bitencourt (2011, p. 134), duas modalidades, quais sejam, prevenção geral positiva fundamentadora e prevenção geral positiva limitadora.

Basicamente, o objetivo da prevenção geral positiva é tentar imputar à consciência geral a necessidade de se respeitar certos valores, exigidos pelo direito, garantindo a integração da sociedade. Tenta-se, dadas as inconstâncias das teorias anteriores, regularizá-las com a teoria da prevenção geral positiva.

Na teoria da prevenção geral positiva, existe a necessidade de o Direito Penal cumprir a função ético-social, garantindo a vigência dos valores de ação da atitude jurídica.

A mais importante missão do Direito Penal é, no entanto, de natureza ético-social. Ao proscrever e castigar a violação de valores fundamentais, o Direito Penal expressa, de forma mais eloquente de que dispõe o Estado, a vigência de ditos valores, conforme juízo ético-social do cidadão e fortalece sua atitude permanente de fidelidade ao Direito (BITENCOURT, 2011, p. 135).

Já em relação à estabilização social, ensina Bittencourt (2011) que Jakobs (2007) possui formulação parecida com a de Roxin (2000), pois, também, busca na coletividade o cumprimento das regras do Direito, entretanto nega que com isso se

consiga proteger certos valores de ações e bens jurídicos. Jakobs (2007) defende que a pena é a reação contra a norma ferida. Roxin (2000) afirma que a pena serve para ensinar ao delituoso quais as consequências que terá ao infringi-la, trará pacificação da sociedade e fará com que as pessoas acreditem no Direito.

Ao Direito Penal, segundo Jakobs, corresponde garantir a função *orientadora* das normas jurídicas. Partindo do conceito de Direito, expressado pelo sociólogo Luhmann, Jakobs entende que as normas jurídicas buscam estabilizar a institucionalizar as experiências sociais, servindo assim, como uma orientação de conduta que os cidadãos devem observar nas suas relações sociais (BITTENCOURT, 2011, p. 136).

O que se tenta explicar é o fato de que, enquanto o delito tem característica totalmente negativa, por infringir a norma e a expectativa do seu não cumprimento, a pena é positiva, afirmando a própria norma. A prevenção geral positiva limitadora tem por fundamento a limitação do poder de punir do Estado. Conforme Bitencourt (2011, p. 138), nessa modalidade de finalidade, o Direito Penal deve ser tratado com uma das formas de controle social. Difere das demais por ser formalizado, dotado de sanção, composto por pressupostos e limitações. Assim, aplica-se ao criminoso pena proporcional ao delito que cometeu, por intermédio de processo previsto constitucionalmente, repleto de garantias. Tanto o direito penal como a pena são formalizados. O Estado, assim, aplicador das penas, possui limites previstos no próprio Direito Penal, ou seja, o próprio Direito Penal limita a intervenção jurídico-penal do Estado.

Mesmo em situações em que a pessoa não segue a norma, ou seja, fere os modelos de conduta ditados pelo Estado, praticando o ato delituoso, caberá ao Estado aplicar a sanção, porém, seguindo a formalidade necessária para tanto, sem ferir seus direitos individuais. Isso tudo é exigido na nova modalidade de Estado. E, para que este, com todo o seu poder, garanta a prevenção, deve ser limitado, garantindo direitos fundamentais básicos do cidadão.

Porém, a teoria defendida por Jakobs (2007, p. 10), da estabilização da norma, por intermédio de penas com finalidades preventivas gerais positivas fundamentadoras, possui problemas. A questão ético-social é mais importante do que os próprios bens jurídicos tutelados. A pena é muito mais voltada para a prevenção do não ferimento da norma (e da estabilidade do sistema normativo) do que do próprio bem jurídico tutelado. Dessa forma, o cidadão fica desprotegido, o

que não condiz com os ideários de um Estado Democrático de Direito em que o destinatário de direitos e garantias é o cidadão, não a norma (MENDES, 2009, p. 36).

Para Roxin (2000), diferentemente de Jakobs (2007), a pena objetiva a produção de três efeitos: aprendizagem, confiança na norma e pacificação social (ROXIN, 2000, p. 91). Assim, a privação de liberdade de alguns serviria para que a população confiasse na norma e no Direito, sentindo-se seguros. Conforme esse autor, a prevenção geral positiva alcança penas com efeito de aprendizagem, uma vez que não está adstrita a certa quantidade de pena, bem como gera confiança no direito e pacificação social, já que se terá certeza da aplicação de uma pena mais coerente e justa pelo simples fato de se levar em consideração a culpabilidade do agente. Esse estudioso afirma que as penas como consequência do ferimento da norma não levam em consideração o princípio da culpabilidade e, por isso, não são justas. Essa espécie de finalidade não se encaixaria nos moldes de um Estado Democrático de Direito.

Percebe-se assim que a privação de liberdade possui o princípio da culpabilidade como limite, evitando-se penas desproporcionais. Não cabe somente ao legislador e ao judiciário fazer cumprir os efeitos da pena, mas também a Ciência do Direito e as Ciências Sociais (MENDES, 2009). Assim, a prevenção geral pode ser atingida por outros meios e não somente pela verificação legal e pela aplicação da lei ao caso concreto por intermédio dos juízes. Não significa com isso que a norma também não seja protegida, como é sugerida por Jakobs. Esta é protegida pela confiança dos indivíduos na aplicação do Direito.

1.4.3.3 Prevenção Especial (ressocializadora)

Conforme Baratta (2002, p. 29), Franz von Liszt foi o precursor de tal teoria, defendendo que a pena serviria para corrigir os capazes, intimidar aqueles que não eram criminosos e inocuizar aqueles que fossem considerados incorrigíveis.

No que se refere à prevenção especial, o que se pretende nessa modalidade é a oportunidade de agir sobre o próprio delinquente, a fim de que ele possa voltar a conviver em sociedade. Explicam Busato e Huapaya (2003, p. 221):

A teoria da prevenção especial parte da consideração de que o autor de um delito é o portador de um desvio social que demanda uma correção. A correção que compete à pena como função está relacionada às diferentes características pessoais dos sujeitos. Haverá, então, diferentes modos de agir.

Esse pensamento é chamado de utilitarismo. De acordo com Bitencourt (2011, p. 122), busca-se a defesa da sociedade, por meio da extração do delinquente com a finalidade de promover sua recuperação. Em caso de fracasso, tal sujeito deve ser eliminado. Conforme Liszt (1899, p. 112-120) a pena serve para prevenir a prática de futuros delitos, conforme as características e peculiaridades de cada delinquente.

De acordo com Bitencourt (2011, p. 123):

O interesse jurídico-penal já não será o de restaurar a ordem jurídica ou a intimidação geral dos membros do corpo social. A pena, segundo esta nova concepção, deveria concretizar-se num outro sentido: o da defesa da nova ordem, a defesa da sociedade.

O delito não fere apenas a ordem jurídica, mas também a social. O criminoso é visto como um perigo para a sociedade organizada, ou seja, é considerado como um “câncer”, um doente social. O surgimento desse pensamento está intimamente ligado à formação da sociedade burguesa e do Estado liberal (BARATTA, 2002, p. 30). Esse Estado passa a intervir nestas relações. Sobre tais considerações, Busato e Huapaya (2003, p. 221) abordam o sistema de correção da escola jurídica ibérica:

Os fundamentos desta teoria podem ser encontrados já em um período anterior, contemporâneo a Kant, com a chamada *Escola Correccionalista Ibérica*. Esta escola sustentava a “ideia de que todo homem é, por natureza, suscetível de ser corrigido, pelo que a pena deve, antes de tudo, propor realizar a correção do delinqüente como única (e melhor) forma de evitar que, no futuro, ele continue a cometer crimes”. Esta escola não logra alcançar um auge por ter sido minimizada pelo forte predomínio das teses retribucionistas.

De acordo com Greco (2005, p. 548),

Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização esta que ocorre com sua segregação ao cárcere. A retirada momentânea do agente ao convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos junto à sociedade da qual foi retirado. Quando falamos em neutralização do agente,

deve ser frisado que isso somente ocorre quando a ele for aplicada pena privativa de liberdade.

A delinquência ganha uma nova face. Ela aparece como uma doença ou algum tipo de desvio de personalidade que pode e deve ser tratado. Aquele que comete delitos é considerado paciente passível de tratamento. Em nenhum momento, porém, aborda-se a correção das desigualdades sociais que seria o caminho apontado pelos estudiosos socialistas, como Marx e Engels (1999, p. 78).

Sob o ponto de vista político-criminal, a prevenção especial justifica-se assim:

Uma vez que – se afirma – também é uma forma de prevenção o evitar que quem delinqüiu volte a fazê-lo novamente, e nisto consiste a função preventivo-especial e, de certa forma, a do Direito Penal em seu conjunto. Ao mesmo tempo em que com a execução da pena se cumprem os objetivos da prevenção geral, isto é, de intimidação, com a pena privativa de liberdade busca-se a chamada ressocialização do delinqüente (BITENCOURT, 2011, p. 125).

A defesa da ressocialização pela pena de privação da liberdade é contestada por Guimarães (2007, p. 186), ele acredita que isso gera um estigma de ex-condenado que dificilmente permitirá a reinserção social do indivíduo:

Em síntese, a neutralização ou inocuização como fim da pena, acaba por agravar a situação pessoal do apenado que vê seus laços familiares, de trabalho – quando o tem -, de amizade, totalmente comprometidos e, o que é pior, possivelmente destruídos pelo estigma de ex-condenado quando da volta ao convívio social. Os efeitos nocivos da prisão nada de bom podem produzir, acarretando, como consequência, o embrutecimento e a assunção da personalidade de criminoso por parte de quem ficou por tanto tempo segregado.

As críticas do autor pautam-se principalmente na questão da impossibilidade de ressocialização, afirmando que a exclusão do delinquente gera mais violência, e que as condições precárias das prisões não poderiam garantir esse objetivo. Sobre as condições das prisões, Leal (2001, p. 40) afirma que:

A prisão, em lugar de um instrumento de ressocialização, de educação para a liberdade, vem a ser, não importam os recursos materiais disponíveis, um meio corruptor, um núcleo de aperfeiçoamento no crime, onde os primários, os menos perigosos, adaptam-se aos condicionamentos sociais intramuros, ou seja, assimilam, em maior ou menor grau, os usos, os costumes, os hábitos e valores da massa carcerária, os “influxos deletérios” de que nos

fala João Farias Júnior, num fenômeno apelidado por Donal Clemmer de *prisonization*.

Importante destacar o posicionamento de Zaffaroni (2007, p. 40) a respeito da finalidade da ressocialização da pena por meio da privação da liberdade:

La prision o 'jaula' es una institución que se comporta como una verdadera máquina deteriorante: genera una patología cuya característica más saliente es lá regresión, lo que no és difícil de explicar. El preso o prisionero es llevado a condiciones de vida que nada tienen que ver con las del adulto; se la priva de todo lo que usualmente hace el adulto o no conoce. Por otra parte, se lê lesiona la autoestima em todas las formas imaginables: pérdida de privacidad y de su próprio espacio, sometimiento a requisas degradantes²⁷ ...

A principal crítica diz respeito à finalidade da pena, tendo como justificativa a ressocialização. Concluindo-se que o ambiente carcerário e as condições dos presídios continuavam sendo extremamente degradantes (ZAFFARONI, 2007, p. 40), torna-se impossível promover a defesa ampla da finalidade específica positiva da pena. Mesmo assim, algumas experiências nesse sentido continuaram se desenvolvendo, em vários países, ao longo do século XX.

Para Liszt (1899), a prevenção especial não visa intimidar todo o grupo social, ou mesmo retribuir o mal cometido, mas sim atingir o delinquente em particular, neutralizando-o, prevenindo novos cometimentos de crime.

1.4.3.4 Teorias Mistas ou Unificadoras

As teorias mistas, como o próprio nome sugere, confirmam as finalidades das penas com características das teorias absolutas e relativas. Entretanto, não são “misturas” das duas. O que ocorre é a separação do fundamento e do fim da pena. Nessas teorias, o fundamento da pena parte da relação entre o sujeito e o fato cometido, deixando-se de lado a questão da prevenção geral, mas, sem deixar de lado a intimidação pessoal (BUSATO e HUAPAYA, 2003).

Portanto, o fundamento da pena está totalmente pautado na intimidação pessoal e não na responsabilidade pelo delito cometido. Deixa-se de lado também o

²⁷ A prisão ou "jaula" é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina de deterioração: gera uma patologia cuja característica mais saliente é a regressão, o que não é difícil de explicar. O prisioneiro é levado às condições de vida que nada tem a ver com as de um adulto, é privado de tudo o que é comum a um adulto. Por outro lado, é lesionada a auto estima em todas as formas imagináveis: a perda de privacidade e seu espaço próprio, sujeição degradante. “Tradução nossa”.

sentido ressocializador previsto na finalidade anteriormente estudada (prevenção especial). O fim da pena estaria alocado no que se deseja com sua aplicação. Conforme Bitencourt (2011, p. 133):

Em relação ao fundamento da pena, sustenta-se que a sanção punitiva não deve fundamentar-se em nada que não seja o fato praticado, qual seja o delito. Com esta afirmação, afasta-se um dos princípios básicos da prevenção geral: a intimidação da pena, inibindo o resto da comunidade a praticar delitos. E, com o mesmo argumento, evita-se uma possível fundamentação preventivo-especial da pena, onde esta, como já vimos, tem como base aquilo que o delinquente “pode” vir a realizar se não receber o tratamento a tempo, e não o que já foi realizado, sendo um critério ofensivo à dignidade do homem ao reduzi-lo à categoria de doente *biológico* ou *social*.

Em resumo, as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critério limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins da prevenção geral e especial.

Posto isso, conclui-se que a finalidade da pena nas teorias mistas é a prevenção. A retribuição está pautada na culpabilidade ou na proporcionalidade, gerando limitação.

O problema é que essas teorias, por reunirem as funções da teoria da retribuição e da prevenção, acabam sendo discrepantes. Outro problema é o fato de existirem diversas teorias mistas (BUSATO e HUAPAYA, 2003).

Não é aceitável que a norma vigente, por intermédio do Estado, primeiramente, previna a todos ao não cometimento de delitos, tendo em vista suas penas previamente dispostas e o seu mal em potência, bem como, no exato momento da aplicação da referida sanção, aplique-se a pena para prevenir novamente a todos, demonstrando o que ocorre com aquele que comete delitos para, somente em momento posterior, no momento da execução da pena e no seu cumprimento, objetive-se a ressocialização (BUSATO e HUAPAYA, 2003, p. 232).

Entretanto, para Busato e Huapaya (2003, p. 233), existe crítica também no argumentado por Roxin (2000):

Tampouco parece possível salvar um tal entendimento, sob a proposta de Roxin. Em primeiro lugar porque seu intento de isolar a retribuição da culpabilidade simplesmente não é possível. Ocorre que a retributividade vive na culpabilidade; esta não é senão seu produto único. Ninguém, em sã consciência, desde que afastemos a responsabilidade objetiva, aplica punição por mero castigo, senão em razão da culpabilidade. A culpabilidade aparece, pois, como pressuposto inalienável ante as concepções não-retribucionistas, como bem refere Welzel, ao afirmar sobre a culpabilidade

que ainda “os contrários ao pensamento da retribuição recorrem... também a essa medida”.

Mais corretas estariam as propostas em que não existem divisões de momentos, ou seja, desde a elaboração da norma até a efetiva execução penal, estão presentes as finalidades preventivas tanto especial como geral. A pena não seria apenas prevenção, mas também, a correção e a educação. Não se quer dizer com isso que tal posicionamento não possui suas críticas.

As teorias mistas justificam a aplicação de uma pena fundamentando-se na ordem moral, ou seja, retribui-se o mal cometido com outro mal que é a pena, bem como busca a ressocialização e a prevenção, o não mais cometimento de delitos, ou seja, possui utilidade prática. Assim, a pena possui nesta teoria, caráter retributivo, pois, é aplicada pena ao infrator e, ao mesmo tempo, busca-se evitar novos crimes e de recuperação (BITENCOURT, 2011, p. 132-133). Conforme o autor (2011, p. 133) Merkel foi o iniciador desta teoria eclética na Alemanha.

Para ele (2011, p. 135), as teorias mistas tiveram problemas, pois, deixaram de considerar a pena como uma exigência ética de justiça, acabando por enviar as finalidades da pena ao mundo da prevenção, sendo a retribuição mero limitador de pena.

Portanto, sabe-se que os fins das penas não são satisfatórios. O Direito Penal²⁸ continua possuindo as mesmas características do passado, ou seja, “heterogêneo, caótico, rigoroso, desigual, cruel e arbitrário, o que não permite nenhum tipo de análise precisa e linear no que pertine a seus fundamentos” (GUIMARÃES, 2007, p. 98). Na verdade, a finalidade da sanção penal deveria ser considerada em todas as fases da atuação do Estado: na incriminação de condutas, na aplicação de penas e na execução penal (ROXIN, 1998). Para Roxin (1998), a

²⁸ Deve-se considerar o pensamento de Munhoz Conde em relação ao Direito Penal (2011, p. 226): *Si hay algo que pueda caracterizar al Derecho Penal a nivel mundial, en todo tiempo y lugar, es su referencia y estrecha vinculación con la violencia. Ya hace casi veinte años en el inicio de mi “Derecho penal y control social” (1ª ed., Jerez de la Frontera 1985; 2ª ed. Bogotá, 2001) decía al respecto lo siguiente: Hablar del Derecho penal es hablar, de un modo o outro, siempre de la violencia. Violentos son generalmente los casos de los que se ocupa el derecho penal (robo, asesinato, violación, rebelión). Violenta es también la forma en que el Derecho penal soluciona estos casos (cárcel, manicômio, suspensiones e inhabilitaciones de derechos).*

Se existe algo que pode caracterizar o Direito Penal a nível mundial, em todos os tempos e lugares, é sua referência e estreita relação com a violência. Por quase vinte anos, no início do meu livro “Direito Penal e Controle Social” (1ª ed., Jerez de la Frontera, 1985, 2ª ed Bogotá, 2001) disse o seguinte: Falar de direito penal é falar, de uma forma ou de outra, sempre de violência. Casos violentos são geralmente de preocupação do direito penal (roubo, assassinato, estupro, rebelião). Violenta é também a maneira como o direito penal trata desses casos (prisão, hospital psiquiátrico, suspensões e incompatibilidades dos direitos. “tradução nossa”.

teoria mista unificadora aumenta o âmbito de aplicação da pena e se transforma em meio de reação sem limites, o que não é possível em um Estado democrático de Direito.

Para Roxin (1998, p. 26) no que se refere a unificação das finalidades preventivas gerais e especiais não pode trazer bons resultados, vez que:

A simples adição não só destrói a lógica imanente à concepção, como também aumenta o âmbito de aplicação da pena, que se converte assim em meio de reação apto a qualquer emprego. Os efeitos de cada teoria não se suprimem em si, absolutamente, mas, ao contrário, se multiplicam.

A crítica, nesse sentido, a teoria mista, está no fato de o Direito Penal servir quase que exclusivamente para prevenir, ou seja, possui papel apenas limitador. Portanto, apesar de a presente teoria ser a mais moderna, no que se refere à figura da remição penal, a teoria da finalidade da pena que mais se encaixa à possibilidade de diminuição de permanência no cárcere privado seria a teoria da prevenção especial, conhecida como ressocializadora, uma vez que possui como justificativa a ressocialização.

2 A REMIÇÃO PENAL

2.1 A REMIÇÃO PENAL: CONCEITO

O conceito da expressão “remir” vem do latim *redimere* que significa reparar, ressarcir ou recuperar. O termo “remissão” ou “remição” vem do latim *remissione*, que significa compensação, perdão, alívio e consolo. Remir também denota redenção, que significa remir ou redimir. A redenção seria a “ajuda ou recurso capaz de livrar ou salvar alguém da situação aflitiva ou perigosa” (PADUANI, 2011, p. 11).

O mesmo autor informa que a partir do século XVIII, as penas passam a ter caráter mais humanitário até mesmo pelo fato dos ideários da época. Pode-se afirmar que o instituto da remição da pena surge na contemporaneidade, mais precisamente na Espanha.

As origens próximas são encontradas no Direito Penal Militar espanhol, editado sob a égide do fascismo, mais precisamente no decreto n. 281, de 28/5/1937. Em decorrência de tal circunstância, inicialmente era apenas aplicável aos prisioneiros de guerra e aos condenados por crimes especiais. Somente em 1944 veio esta a ser incorporada ao Direito Penal daquele País (art 100).

Assim, mesmo existindo notícias sobre a diminuição de pena pelo trabalho antes de 1937, como no caso do Código Penal espanhol de 1822 e das Ordenações Gerais dos Presídios da Espanha em 1834 e 1928 (PADUANI, 2011), a remição penal nasce realmente em 1937, como uma espécie de recompensa para aquele que trabalhasse²⁹, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade (no regime fechado ou no semiaberto), descontando-se dias da condenação, ou seja, diminuindo o cumprimento da pena. A remição, em seus moldes iniciais, seria uma forma de se diminuir o cumprimento da pena pelo trabalho.

O item 133, da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (BRASIL, Ministério da Justiça, 2010) trata objetivamente da origem da remição:

O instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol (art.100). Tem origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um

²⁹ Mesmo havendo as previsões das *Work Houses* da Inglaterra, Escócia e Irlanda (BITTENCOURT, 1993), o trabalho desempenhado pelo preso somente passa a gerar a remição mais recentemente.

Patronato Central para tratar da "redención de penas por el trabajo" e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificaram-se em 1956 e 1963.

A remição penal tem como objetivo a integração social do detento, ou seja, fazer com que aquele que delinuiu possa ser reintegrado ao grupo social. Portanto, a política da remição penal nada mais é do que a possibilidade de “integrar no seio da sociedade a minoria dos excluídos prisionais” (PADUANI, 2002, p. 09-10):

Ressocializar o preso pelo labor significa tornar a socializá-lo, à vista de sua exclusão por força de sua conduta anti-social quando do cometimento de infração delitiva. Teleologicamente, se a condenação imposta ao infrator tem, por primeiro, o propósito de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, ao mesmo tempo prepara condições especificadamente pela execução do trabalho, para devolvê-lo sadiamente ao trabalho. O mesmo sentido caracteriza a expressão reinserção do sentenciado, posto que o vocábulo constitui o ato ou efeito de reinserir, isto é, inserir novamente, pois sendo o sentenciado removido do convívio social por comando sentencial, há de haver condições objetivas no estabelecimento prisional para tornar a inseri-lo ao meio de que se viu alijado.

Em relação à reeducação, Paduani (2011, p. 10) afirma que:

Se, por presunção, tem-se o interno como despido do pleno uso das faculdades físicas e psíquicas, impõe-se que o sentenciado deva objetivar a ação ou o efeito de reeducá-lo e restabelecer sua atenção, sua boa vontade, combatendo-lhe os impulsos anti-sociais, as ideias fixas. A laborterapia pode proporcionar-lhe a reeducação, a readaptação dentro do presídio.

Pode-se afirmar que um dos grandes objetivos da remição, ao menos no que se refere a sua função declarada, seria a ressocialização (que se coaduna com a finalidade preventiva). Além disso, visa à diminuição da pena privativa de liberdade.

Assim, se realizar um comparativo entre as finalidades das penas e a figura da remição penal, pode-se verificar que não há relação direta entre a remição e a finalidade retributiva da pena, até mesmo porque esta é justificada pela manutenção ou restabelecimento da ordem jurídica, não tendo realmente alguma finalidade específica. Seria o mal da pena pelo mal cometido.

A remição penal também na combina com as finalidades da pena na teoria da prevenção geral negativa, vez que esta possui como objetivo a coação psicológica para o não cometimento de delitos (persuasão), apesar de também

objetivar o aprimoramento da sociedade. O mesmo em relação à teoria da prevenção geral positiva, que objetiva gerar a crença das pessoas na aplicabilidade real da lei.

Portanto, a figura da remição penal está diretamente ligada à prevenção especial, desenvolvida por Franz Von Listz (BARATTA, 2002), chamada de ressocializadora. São compatíveis dado o fato de a teoria ressocializadora agir sobre a própria pessoa, ou seja, a pena intimida o criminoso mas busca ressocializá-lo.

Para se remir, existe a necessidade do estabelecimento prisional fornecer meios para que o detento possa trabalhar, ou seja, que sejam propiciadas as condições de trabalho. O trabalho é direito e dever do sentenciado e, por isso, cabe ao Estado fornecer-lhe os meios para que ele possa laborar devidamente remunerado e, da mesma forma, no que se refere aos estudos. Ou seja, se o próprio estabelecimento prisional não fornece o local de trabalho e a escola para os estudos, o preso não poderá remir pena.

2.2 REMIÇÃO PENAL NO BRASIL

2.2.1 Remição Penal Pelo Trabalho no Brasil – Previsão Legal e Tratamento Jurisprudencial

Trata-se de instituto do ramo material do direito e não processual, até porque, se o fosse, a remição seria tratada como mero mecanismo de política criminal. Surge o instituto da remição no Brasil na década dos anos 1980 com a publicação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP). No Brasil, possui previsão constitucional, de maneira indireta, no Art. 5º (1988), incisos XLVI (onde se garante a individualização da pena), XLVII, “c” (onde se proíbe o trabalho forçado), XLVIII (a garantia de cumprimento de pena em estabelecimentos distintos conforme a natureza do delito), inciso XLIX (assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral e legal).

Na Lei de Execução Penal está prevista no Art. 126³⁰ (1984), sendo possível tanto nos casos de pena em regime fechado, semiaberto e, no caso da remição pelo

³⁰ Art 126 da LEP: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução de pena. § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência

estudo, também no regime aberto. Mais precisamente, a Lei de Execução Penal (1984) trata do assunto nos Arts. 126 a 130. Entretanto, a parte geral também aborda regras gerais sobre o trabalho.

A regra geral da remição penal aplica-se aos casos de trabalho executados pelo preso, bem como pelos estudos realizados. Podem ocorrer concomitantemente, inclusive mediante previsão legal para garantir esta possibilidade (Art. 126 § 3º da LEP). Conforme Paduani (2011, p. 15), “O instituto da remição constitui, sem dúvida, uma das grandes inovações de Lei de Execução Penal, mormente por se encontrar vinculado ao trabalho, que deve ser o fator mais importante da reeducação do sentenciado”. Destaque-se que o trabalho desenvolvido pelos detentos não é forçado, bem como não possui característica de pena, e o mesmo ocorre em relação aos estudos. Mas, o trabalho é obrigatório, na medida das aptidões e capacidades da pessoa.

De acordo com o Art. 28 da Lei de Execução Penal (1984):

O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se a organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao compulsar a lei, o trabalho do condenado é uma obrigação do Estado, devendo ser devidamente remunerado. De acordo com o Art. 29 da LEP (1984):

O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário-mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios. b) à assistência à família. c) a pequenas despesas pessoais. d) ao

escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de maneira presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos, continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo da execução da pena ou do período de prova, observando o inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipótese de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação previstas nas letras anteriores.

Outro limite importante a ser destacado refere-se à carga horária, ou seja, o detento terá jornada entre seis a oito horas diárias, tendo descanso aos domingos e feriados, conforme o Art. 33³¹ da LEP (1984).

Sobressai-se também que poderá remir pena aquele que se encontrar em regime semiaberto, evidentemente verificado no já citado Art. 126 da LEP (1984). Não se pode esquecer o previsto no Art. 126, § 7º da LEP (1984) que possibilita a remição nas prisões cautelares.

Para Coutinho (1999, p. 06) trata-se a remição:

[...] segundo consta da exposição de motivos da Lei de Execução Penal, de um dever social, princípio de Justiça Social, dado aplicar-se o tempo numa atividade produtiva, de acordo com suas individuais aptidões intelectuais e condições físicas, garantindo-se uma adequação entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização da pena.

Existem também diversos julgados, tanto no Supremo Tribunal Federal (STF) como no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a respeito da caracterização da remição da pena. É bom lembrar que tanto a remição pelo trabalho como pelo estudo (frequência escolar) são previstas legalmente. Nesse sentido, a jurisprudência que será apresentada abordará apenas temas atuais. Mas, em primeiro lugar, deve-se destacar a Súmula 341, do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2012. Superior Tribunal de Justiça): “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. Assim, a questão da remição já era sumulada antes da possibilidade legal.

Em relação à forma de contagem dos dias trabalhados, tem-se, por exemplo, a seguinte jurisprudência:

Habeas corpus. Execução penal. Remição. Cálculo. Pretensão de cômputo da remição em horas, e não em dias trabalhados. Impossibilidade. Arts. 33 e 126, § 1.º, inciso ii, da lei n.º 7.210/84. Alegada ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. ordem de habeas corpus denegada.

³¹ Art. 33 da LEP: A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo único: Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

1. A contagem do tempo para fim de remição é realizada à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, sendo que a jornada laboral realizada não pode ser inferior a seis, nem superior a oito horas, nos termos do art. 33 da Lei de Execução Penal. Precedentes.
2. No caso, não comporta reparo o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, que, levando em conta os 71 dias trabalhados pelo Paciente, declarou remidos 24 dias de sua pena, sendo inadmissível a contagem pelas horas efetivamente trabalhadas. Ordem de habeas corpus denegada. Processo HC 235722 / RS. HABEAS CORPUS 2012/0050062-3. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120). Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 21/06/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 29/06/2012. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2012).

O Art. 33, da LEP (1984), prevê a jornada de trabalho de, no mínimo, seis horas diárias e, no máximo, oito horas, possibilitando ainda aos presos o trabalho com regime diferenciado no que se refere a atividades de conservação ou manutenção do estabelecimento prisional. A contagem para fins de remição deve ocorrer à base dos dias trabalhados.

No instituto da remição também se deve destacar o previsto no Art. 127³², da LEP (1984), ao afirmar que o condenado que cometer falta grave³³, perde no máximo um terço do tempo que foi remido, conforme jurisprudência abaixo, inclusive, devendo a lei retroagir, quando possível:

Ementa: Execução penal. Habeas corpus. Falta grave. Reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios. Perda dos dias remidos. Modificação legislativa. Lex in melius. Retroação (art. 5º, inc. Lx, da carta magna). 1. A falta grave cometida no curso da execução da pena acarreta o reinício da contagem do prazo para a obtenção de novos benefícios (Súmula Vinculante n. 9/STF). 2. O artigo 127 da Lei n. 7.210/84 preceituava, com a redação anterior à da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”. Com a alteração introduzida pela novel Lei n. 12.433/2011, o citado dispositivo da LEP passou a dispor que “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”. 3. O art. 127, com a redação anterior, previa a perda total dos dias remidos pelo trabalho e o reinício do prazo para a obtenção de benefícios da execução penal. Com o advento da Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos ficou limitada a no máximo 1/3, mantendo-se a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. 4. A novel lei deve retroagir, por força do art. 5º, inc. XL, da Constituição: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar). Precedentes: hhcc 110.040, Rel. Min.

³² Art 127 da LEP: Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar, até 1/3 (um terço) do tempo remido, observando o disposto no Art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

³³ Conforme o Art. 50 da LEP: Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumentos capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do Art. 39, desta Lei.

GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ e de 29/11/11; 110.317, Rel. Min. Carlos Britto, (liminar), DJe de 26/09/11, e 111.143, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI (liminar), DJe de 22/11/11. 5. In casu, o paciente cometeu falta grave no curso da execução penal e teve reiniciado o prazo para a obtenção de benefícios, único constrangimento ilegal que se visa cessar no presente writ. 6. Ordem denegada quanto à pretensão de não reinício do prazo para a concessão de benefícios da execução penal, mas concedida, ex officio, para determinar ao Juízo da Execução que a perda dos dias remidos pelo trabalho se dê de acordo com a Lei n. 12.433/2011. HC 111480 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 29/05/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2012).

Vale destacar o próximo julgado do STF, sobre a retroatividade da lei mais benéfica, ou seja, é totalmente possível, por intermédio de alteração da lei, atingir situações passadas, por intermédio da *reformatio in melius*:

Ementa: processual penal e constitucional. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Competência do supremo tribunal para julgar habeas corpus: cf, art. 102, i, 'd' e 'i'. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: paradoxo. Organicidade do direito. Execução penal. Falta grave. Dias remidos. Perda integral. Modificação legislativa. Limitação à perda de 1/3. Lex in melius. Aplicação retroativa – art. 5º, inc. XL, da constituição federal. 1. O art. 127 da Lei n. 7.210/84 preceituava, com a redação anterior à da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”. Após a alteração operada pela Lei n. 12.433/2011, o referido preceito passou a dispor que “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”. 2. A lei nova é lex in melius e por isso deve retroagir, por força do disposto no art. 5º, inc. XL, da Constituição: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar. Precedentes: HHCC 110.040, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ e de 29/11/11; 110.317, Rel. Min. Carlos Britto, (liminar), DJe de 26/09/11, e 111.143, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI (liminar), DJe de 22/11/11. 3. In casu, o paciente cumpria pena de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, por crimes de furtos qualificados e simples, receptação e tentativa de homicídio quando praticou diversas faltas graves, consistentes em fugas, sendo que a última delas, praticada em 14/04/2010, deu ensejo à decisão decretando a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal; decisão confirmada no julgamento do agravo em execução e encampada nos HHCC impetrados no TJ/RS e STJ. 4. Habeas corpus julgado extinto, por ser substitutivo de recurso ordinário. 5. Ordem concedida, ex officio, para determinar que a perda dos dias remidos pelo trabalho não se dê em sua integralidade, observando-se o máximo de 1/3, por aplicação retroativa da Lei n. 12.433/2011, à luz do art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal. HC 110243 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 04/12/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO. DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2013).

Da mesma forma, vem se posicionando o Supremo Tribunal de Justiça:

Penal e processo penal. Execução penal. Falta disciplinar de natureza grave. (1) nulidade do procedimento administrativo disciplinar. Não ocorrência. (2) perda dos dias remidos. Perda total. Impossibilidade. Lei 12.433/11. Revogação de até 1/3 dos dias remidos. (3) ordem denegada. Contudo, concedida de ofício. 1. Não há se falar em nulidade do PAD se o procedimento administrativo foi instaurado pela autoridade administrativa e, não por iniciativa do Ministério Público. 2. Entretanto, não é possível a perda total dos dias remidos, haja vista a entrada em vigor da Lei 12.433/11, que alterou a redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal. 4. Ordem denegada. Porém, concedida, de ofício, diante da entrada em vigor de novatio legis in mellius (Lei 12.433/11), para determinar que o Juízo das Execuções analise a situação do Paciente com base na nova redação do artigo 127 da Lei de Execuções Penais. Processo HC 219725 / SP. HABEAS CORPUS. 2011/0229787-5. Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). Órgão Julgador. T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento 02/08/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 13/08/2012. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2012).

Portanto, o tempo que já foi remido torna-se direito do preso, não podendo, no cometimento de faltas disciplinares, revogá-lo por completo. Nesse sentido, vale demonstrar o julgado do STF que proibiu a revogação dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, que acabou não sendo analisado pelo STJ:

EMENTA Habeas corpus. Cometimento de falta grave pelo paciente. Perda integral dos dias remidos. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Inadmissível Supressão de instância. Precedentes. Superveniência da Lei nº 12.433/11, que conferiu nova redação ao art. 127 da Lei de Execução Penal, limitando ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido. Novatio legis in mellius que, em razão do princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa, alcança a situação pretérita do paciente, beneficiando-o. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. 1. A questão posta para apreciação neste writ não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, sua análise, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível supressão de instância, na linha de precedentes. 2. Caso de concessão de habeas corpus de ofício, pois o reconhecimento da prática de falta grave pelo paciente implicou a perda integral dos dias a serem remidos de sua pena, o que, à luz do novo ordenamento jurídico, não mais é permitido. 3. A nova redação conferida pela Lei nº 12.433/11 ao art. 127 da Lei de Execução Penal limita ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido. 4. Por se tratar de novatio legis in mellius, nada impede que, em razão do princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa, ela alcance a situação pretérita do paciente, beneficiando-o. 5. Habeas corpus de que não se conhece. Ordem concedida de ofício (BRASIL, 2013, Supremo Tribunal Federal).

Ao analisar os artigos referentes à remição penal, verifica-se também que o detento é devidamente remunerado, podendo ajudar a família e indenizar aquele que foi prejudicado com sua conduta criminosa. Além disso, o labor ensina ao

condenado ofícios que poderão ser utilizados enquanto em liberdade. Conforme Paduani (2011, p. 31):

A Psicologia Forense já concluiu com inteiro acerto que, o trabalho penal transforma o condenado de objeto passivo, que recebe atividade laborativa, em sujeito ativo, que participa criativamente do trabalho. Já se disse que o trabalho é a educação para o trabalho; por isso que a remição constitui, deveras, instrumento de reinserção social.

O autor em pauta ainda destaca quais são os elementos necessários para a remição penal, como sendo: a participação do condenado no processo de reeducação; a efetiva redução da pena pelo trabalho; avaliação, pela Comissão Técnica de Classificação, se o condenado efetivamente trabalhou; estar cumprindo ou regime fechado ou semiaberto. Verifica-se a participação do condenado no processo para obter a remição, a progressão e até mesmo a chamada ressocialização³⁴.

No caso do condenado desenvolver doença mental durante o cumprimento de pena, a LEP prevê, em seu Art. 108 (1984), a internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico³⁵. A esse não ocorrerá a remição penal. Conforme Paduani (2011, p. 64):

Assim concluem majoritariamente a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, ao fundamento de que, nestes termos, não está o sentenciado cumprindo as imposições do regime fechado ou semiaberto, pois aquele que se encontra recolhido em Hospital de Custódia e Tratamento, ou estabelecimento assemelhado, não está sujeito a trabalhar. Assim, eventual realização de tarefas tem objetivo meramente terapêutico, diverso da finalidade da remição, que é o da reintegração social do interno.

E continua o autor: “A remição caracteriza-se como incidente no processo de execução da pena privativa de liberdade. É por isso que no que pertine aos que cumprem medida de segurança detentiva, não lhes aplica a benesse do instituto”. (PADUANI, 2011, p. 64).

Porém, nem toda espécie de atividade pode gerar a remição. Tem-se como exemplo o julgado do STF, em sede de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* que não reconheceu o Curso de Capoeira como atividade estudantil ou laborativa:

³⁴ O termo ressocialização no presente trabalho será utilizado como sinônimo de reeducação, reinserção e readaptação social.

³⁵ Tem-se como exemplo de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) o HCPT de Curitiba, Belém do Pará e de Brasília, Distrito Federal.

Ementa: recurso ordinário em habeas corpus. Execução penal. Impossibilidade de considerar frequência em aulas de curso de capoeira para remição de pena. Necessidade de reexame de fatos e provas. Arte marcial que não pode ser equiparada à atividade laborativa ou estudantil. 1. Pelo que se tem nos julgados proferidos nas instâncias antecedentes, é necessária uma avaliação formal da atividade desenvolvida pelo Recorrente para ser possível cogitar da remição da pena. Dessa forma, decidir de forma diversa demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, ao que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus. 2. Embora a prática da capoeira sirva para reintegração do condenado ao convívio social, trata-se de arte marcial e não de atividade estudantil ou laborativa a possibilitar a remissão da pena, nos termos do art. 126, caput, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), na redação da Lei n. 12.433/2011. 3. Recurso ao qual se nega provimento. RHC 113769 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 11/09/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO. DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal).

A remição da pena é um direito subjetivo do encarcerado, apesar de ser obrigatório nos conformes da lei. Por outro lado, conforme Silva (2011), a remição pelo trabalho, mesmo gerando a diminuição do tempo de cumprimento de pena, ou mesmo, o estímulo ao detento para reduzir o tempo para se conseguir a liberdade, acaba não sendo elemento de formação, mas sim elemento de mão-de-obra barata, ou seja, exploração. A remição pelo estudo também possui previsão jurisprudencial, apesar de a lei tratar sobre o tema sem rastro de dúvidas:

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 126, § 1.º, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. REMIÇÃO DA PENA PELA FREQUÊNCIA A CURSO DE ENSINO FORMAL QUE DEVE OCORRER À RAZÃO DE 1 (UM) DIA DE PENA PARA CADA 12 (DOZE) HORAS DE ESTUDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem de tempo para remição da pena, pela frequência a curso de ensino formal, deve ocorrer à razão de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de estudo (art. 126, § 1.º, inciso I, da Lei de Execuções Penais, com redação conferida pela Lei nº 12.433/2011). 2. Ordem de habeas corpus concedida. HC 210202 / RS HABEAS CORPUS. 2011/0139718-1 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/11/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2012 (BRASIL, 2012. Superior Tribunal de Justiça).

Vale destacar também que a possibilidade de remição no regime aberto somente se encaixa nos casos de remição pelo estudo e não pelo trabalho:

Ementa: Processual penal e constitucional. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: CF, art. 102, I, 'd' e 'i'. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito.

Execução penal. Progressão de regime. Necessidade de exame criminológico. Decisão fundamentada. Harmonia com a jurisprudência desta Corte. Inviabilidade de concessão da ordem, ex officio. Execução penal. Habeas corpus. Remição da pena pelos dias trabalhados no regime aberto. Ausência de previsão legal. Benefício restrito aos réus que cumprem pena nos regimes fechado e semiaberto. 1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte. 2. In casu, sequer é a hipótese de concessão, ex officio, da ordem, porquanto o artigo 126 da LEP, com a redação dada pela Lei n. 12.433/2011, restringe a remição da pena pelos dias trabalhados aos regimes fechados e semiaberto ao silenciar quanto ao regime aberto. Precedentes: HHCC HC 101.368, Rel. Min. AYRES BRITTO, 2ª Turma, DJe de 03/05/2011, e HC 98.261, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 23/04/2010. 3. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pleito de remição da pena pelos dias trabalhados no regime aberto, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus julgado inadequado como substitutivo de recurso ordinário e rejeitada a proposta de concessão, ex officio, da ordem. HC 112625 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 07/08/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO. DJe-204 DIVULG 17-10-2012 PUBLIC 18-10-2012. (BRASIL, 2012. Supremo Tribunal Federal).

Da mesma forma é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REGIME ABERTO. REMIÇÃO PELO TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. LEGAL. CONDIÇÃO PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NO PRÓPRIO REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo orientação desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, o art. 126 da LEP prevê a remição da pena pelo trabalho somente aos apenados que se encontram nos regimes fechado ou semiaberto, situação mantida com a entrada em vigor da Lei 12.433/2011. 3. O trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Lei de Execuções Penais, é condição de ingresso e permanência do apenado no regime aberto, circunstância que se mostra incompatível com a função de estímulo para o condenado, trabalhando, remir a pena. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1339093 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0171600-9 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 (BRASIL, 2013. Superior Tribunal de Justiça)

Portanto, a figura da remição no regime aberto somente é possível nos casos de remição pelo estudo, nos conformes do Art. 126 da LEP (1984). O trabalho não se encaixa por se tratar de condição do apenado para permanecer no regime aberto. Mas, por outro lado, fica a crítica, uma vez que em cumprimento de pena, deveria ser também garantida a remição de pena pelo trabalho também em regime

aberto. Dessa forma, poderia se entender que a figura da remição serviria somente para desinchar o sistema penitenciário e que a finalidade ressocializadora somente se trataria de conformação ideológica ao sistema penal.

2.2.2 Remição Penal e documentos do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – e Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI

Ao tratar da remição devem ser destacados, além de previsões legais e jurisprudência, a previsão em documentos importantes como os do CNPCP, PRONASCI e Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) a respeito dos assuntos atinentes à remição penal.

No que se refere ao CNPCP (2012) e DEPEN (2012), estes possuem como objetivo a transformação dos estabelecimentos penais em escolas, tanto para alfabetização como para a profissionalização do detento, nas palavras de Albegaria (1995). Com o fornecimento de trabalho e educação ao detento, este terá, ao menos na modalidade econômica em que se vive, condições de, quando sair, trabalhar, não significando com isso que não mais irá delinquir.

Ao analisar as publicações das resoluções do CNPCP, de maneira decrescente, percebe-se que, primeiramente, existe interesse na garantia de direitos aos presos, como por exemplo: a Resolução nº 12, de 18 de dezembro de 2009, (RESOLUÇÕES DO CNPCP, 2010, p. 30) prevê em suas considerações iniciais a necessidade de se reconhecer os direitos dos presos, dentre elas, a não manutenção do indivíduo em prisão provisória, quando deveria estar cumprindo a pena em local adequado. Isso gerava graves problemas aos presos, pois não garantia o direito à remição. Atualmente, a Lei de Execução Penal (1984) prevê, em seu artigo 126, parágrafo sétimo a possibilidade da remição em prisão cautelar. Trata-se de avanço da legislação que coaduna com os preceitos da Resolução 12/2009, do CNPCP (2010). Portanto, pode-se afirmar que a remição pela educação não é simples invenção do legislador, mas sim consequência de políticas criminais modernas do cumprimento de pena.

Percebe-se também que o local para o cumprimento de pena definitiva, ou seja, aquele que decorre de condenação deve ser a penitenciária. Tais locais,

conforme a LEP, são adequados para cumprimento de pena, pois fornecem aos detentos, ao menos teoricamente, condições para que trabalhem. É comum se referir à figura do trabalho como recuperador de pessoas. Pela leitura do Art. 29 da LEP (1984), percebe-se que, pelo trabalho, garante-se a dignidade da pessoa (o trabalho no presídio é educativo e profissionalizante). Portanto, previsões em resoluções, como a tratada acima, defendem a importância de o detento condenado cumprir sua pena no presídio, local que fornecerá trabalho ao detento, possibilitando-lhe a remição.

A Resolução nº 05, de 9 de setembro de 2009 (RESOLUÇÕES DO CNPCP ; 2010, p. 37/48), em seu anexo, também faz previsões pertinentes à remição, tratando das diretrizes para a realização de inspeções periódicas realizadas pelos membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no Sistema Penitenciário Nacional. Dentre elas, destaca-se a necessidade das ações educativas bem como se questiona a existência de Escola na penitenciária. Também aborda a Resolução nº 03, de 11 de março de 2009 (RESOLUÇÕES DO CNPCP, 2010, p. 51), sobre diretrizes para a oferta de educação nos estabelecimentos prisionais. Neste momento é interessante citar o Art. 8º da resolução, que dita: “O trabalho prisional, também entendido como elemento de formação integrado à educação, devendo ser ofertado em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais”.

Percebe-se a importância destinada, nesse momento, também, à educação e não somente ao trabalho. Ao preso que trabalha, deve-se garantir labor em horários que não lhe prejudique os estudos. Garante-se, ainda, como já destacado anteriormente, a necessidade de remunerar o detento que trabalha (Art. 9º, Parágrafo 2,º da Resolução 03 de 2009).

A educação destinada aos detentos, de acordo com o Art. 10, das RESOLUÇÕES DO CNPCP (2010, p. 53), afirma que:

O planejamento das ações de educação nas prisões poderá contemplar além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal e formação profissional, bem como a inclusão da modalidade de educação à distância.

No que se refere ao PRONASCI³⁶, este também possui sua quota de influência no que se refere às questões da remição de pena, principalmente na remição pelo estudo. Tal programa de competência do Ministério da Justiça possui como objetivos o enfrentamento à criminalidade e geração de políticas de segurança, por intermédio de ações sociais e da prevenção. Tem como objetivo a remição de pena pelo estudo. Tem-se como exemplo o projeto de lei editado antes da entrada em vigor da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que visava alterar os artigos 126, 127 e 128, da LEP (1984), garantindo a remição pelo estudo.

Assim, a questão da educação dos presos já vem sendo tratada no país há algum tempo, não sendo novidade a edição da Lei 12.344, de 29 de junho de 2011. Não se pode afirmar que é aceita de longa data. Percebe-se, ao analisar as Resoluções do CNPCP, que, desde 1980 até o ano de 2010, busca-se atender aos interesses dos detentos, seja de maneira direta, por exemplo, estabelecendo diretrizes, seja de maneira indireta, divulgando premiações para trabalhos e pesquisas sobre o tema. Acaba sendo forte influência para mudança de paradigmas. Na realidade, muitos paradigmas mudaram, como por exemplo, a própria edição da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que garante a remição pelo estudo. Portanto, como já falado exaustivamente, tais documentos influenciaram sobremaneira a criação da Lei 12.433 (2011), refletindo o interesse dos setores que tratam sobre a política criminal.

³⁶ Desenvolvido pelo Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) marca uma iniciativa inédita no enfrentamento à criminalidade no país. O projeto articula políticas de segurança com ações sociais; prioriza a prevenção e busca atingir as causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e segurança pública. Entre os principais eixos do Pronasci destacam-se a valorização dos profissionais de segurança pública; a reestruturação do sistema penitenciário; o combate à corrupção policial e o envolvimento da comunidade na prevenção da violência. Até o momento, o Pronasci chegou a 150 municípios, ao Distrito Federal e a 22 Estados: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins. A execução do Pronasci se dará por meio de mobilizações policiais e comunitárias. A articulação entre os representantes da sociedade civil e as diferentes forças de segurança – polícias civil e militar, corpo de bombeiros, guarda municipal, secretaria de segurança pública – será realizada pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipais (GGIM). O Pronasci será coordenado por uma secretaria-executiva em nível federal e regionalmente dirigido por uma equipe que atuará junto aos GGIM e tratará da implementação das ações nos municípios. Para garantir a realização das ações no país serão celebrados convênios, contratos, acordos e consórcios com estados, municípios, organizações não-governamentais e organismos internacionais. A instituição responsável pela avaliação e acompanhamento do Programa será a Fundação Getúlio Vargas (FGV). Além da verificação dos indicadores, ainda será feita a avaliação do contexto econômico e social. O controle mais abrangente do Programa contará com a participação da sociedade.. (grifos nossos). (BRASIL, Ministério da Justiça, 2012).

Um dos documentos mais importantes a serem destacados é o de número 01, de 20 de março de 1995, que aplica as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Dentre os direitos garantidos, encontra-se o trabalho, atividade fundamental para se obter a remição aos presos em regime fechado ou semiaberto, que acaba garantindo a diminuição da pena e, para alguns, a ressocialização.

2.2.3 Remição Penal Pelo Estudo

2.2.3.1 Remição penal pelo estudo, previsão legal – a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011 – e o baixo índice de escolaridade dos detentos

Antes da Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, verificou-se a existência de diversos projetos de lei que trataram sobre a remição pelo estudo. Destaque-se que tal remição é um dos objetivos do PRONASCI. Conforme o Plano Estadual de Educação no Sistema Educacional no Paraná (2013, p. 18):

Em um sentido amplo, a educação de uma pessoa reflete toda a sua existência em toda a sua duração e em todos os seus aspectos. Assim, educação é formação do homem pela sociedade, ou seja, o processo pelo qual a sociedade atua constantemente sobre o desenvolvimento do ser humano. Trata-se de um processo, um fato existencial e social, é um fenômeno cultural.

Baratta (2011) afirma que, aparentemente o que se deseja, é uma maneira ou forma de se conseguir um antídoto para a superlotação dos presídios do país.

Conforme Silva (2011), apenas para exemplificar a trajetória para a possibilidade legal da remição pelo estudo, foram vinte e seis projetos³⁷ propostos, sendo eles provenientes tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal. O primeiro deles foi o Projeto 216/93.

Grande parte dos projetos pretendia reduzir um dia de cumprimento de pena para cada três dias, efetivamente, comprovados de estudos. Outros pretendiam reduzir a pena proporcionalmente pela quantidade de horas dedicadas à educação formal pelo detento.

³⁷ Projeto 216/1993; 3.569/1993; 4.527/1994; 870/1995; 1.565/1996; 3.542/1997; 37/1999; 1.036/1999; 1.226/1999; 1.882/1999; 2.502/2000; 3.159/2000; 4.102/2001; 4.291/2001; 4.704/2001; 5.002/2001; 6.390/2002; 4.230/2004; 6.254/2005; 6.298/2005; 256/2006; 164/2007; 269/2007; 1.455/2007; 1.936/2007; 2.618/2007; 3.390/2008 (SILVA; 2011).

Vale destacar, conforme Silva (2011, p. 03),

Nas exposições de motivos que fundamentam as propostas de deputados e senadores, não há sequer uma única avaliação sobre a experiência de 24 anos com a remição da pena pelo trabalho desenvolvida no Brasil e em tantos outros países.

Os legisladores, na verdade, pretendiam ampliar o direito à remição, mesmo sem realizar uma avaliação sobre a remição pelo trabalho, quais seus resultados, diagnósticos e benefícios.

Conforme Silva (2011, p. 04),

Esta omissão em relação aos estudos, pesquisas e diagnósticos, tanto por parte dos proponentes quanto das comissões legislativas que precisam avaliar os diversos aspectos das proposições, faz a remição pelo trabalho parecer um modelo ideal e bem sucedido, capaz de servir como parâmetro para a remição pela Educação. Nada mais falso e enganoso! Todas as referências listadas como Notas de Rodapé, e tantos outros estudos cujas referências não caberiam neste artigo são pródigas e unânimes em apontar um extenso rol de lacunas, falhas, distorções, divergências de jurisprudência e conflitos jurisdicionais que provam que no plano jurídico, a remição pelo trabalho não é um instituto pacífico, de fácil entendimento e de fácil aplicação.

No que tange à remição pela educação, o mesmo autor orienta que trabalho e estudo:

São categorias absolutamente distintas, cumprem propósitos diferentes na sociedade humana e requerem habilidades e competências distintas, ainda que ambas as categorias tenham sido concebidas historicamente como caminhos possíveis para a ascensão social (SILVA, 2011, p. 05).

Portanto, aparentemente os legisladores não perceberam as diferenças existentes entre os dois institutos. Educação e trabalho são atividades distintas não podendo ser tratadas de maneira igualitária. Por outro lado, conforme o Plano Estadual de Educação (2013, p. 19), no que se refere à educação fornecida aos detentos:

Sendo assim, a organização da oferta nesta modalidade de ensino, indicada na Proposta Pedagógico-Curricular, contempla o total da carga horária estabelecida na legislação vigente – 1600 horas para o Ensino Fundamental – Fase II e 1200 horas para o Ensino Médio - (Deliberação n.º 05/10-CEE), cerca de metade da carga horária total estabelecida para o ensino regular, nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, contemplando ações pedagógicas específicas à modalidade, que levem em consideração o perfil

do educando, assegurando-lhes oportunidades apropriadas, consideradas suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.

O que se teme é a transformação do estudo em simples forma para passar o tempo e garantir a diminuição da pena. Logicamente, seria ingênuo afirmar que os detentos procurariam os estudos simplesmente para obter conhecimento ou pelo desejo de emancipação. Desejam também diminuir a pena, mas a remição pelo estudo não pode objetivar apenas o encurtamento do cárcere.

Pode-se afirmar que as propostas mais interessantes apresentadas, antes da vigência da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, foram as de número 265/2006, do Senador Cristovam Buarque e a proposta 167/2007, de autoria do Senador Aloizio Mercadante. Apesar de ambas não terem realizado a análise dos objetivos afirmados anteriormente, a proposta do Senador Buarque foi aprovada e tornou-se lei em 2011, alterando os Arts. 126, 127, 128, 129 e 130, da LEP (1984). É bom ressaltar que a proposta sofreu alterações, pois, em seu texto original, pretendia-se a remição de 2 dias de pena para cada 5 dias de estudos, bem como não se admitia a remição pelo estudo cumulada com a remição pelo trabalho.

Verificou-se a necessidade da previsão de ensino fundamental, médio, superior, profissional, devendo ser parte integrante dos sistemas municipal, estadual e federal de ensino.

A educação deve ser fornecida a todos, conforme preceitos constitucionais e legais, não sendo este um dos direitos suspensos das pessoas, enquanto detidas, devendo ser parte do sistema federal, estadual e municipal de ensino, além de ser subordinada as suas legislações.

Outro fator é a obrigatoriedade da existência de um Projeto Político Pedagógico especial para a educação dos detentos, pois, somente por intermédio disso será possível estabelecer o embate entre os objetivos da pena e da educação fornecida ao detido, isso sem falar do planejamento, organização, execução e avaliação das atividades didático pedagógicas.

É importante estabelecer relações entre as políticas setoriais e as leis existentes, para possibilitar a efetiva ressocialização. Devem existir articulações entre Órgãos do governo.

A remição da pena deve considerar a sinergia possível entre políticas setoriais, incorporando e adaptando as regras já existentes no ordenamento jurídico brasileiro para potencializar as perspectivas de efetiva

ressocialização das pessoas presas e é este exercício que vamos fazer nesta seção do artigo. Considerando-se os marcos jurídicos e humanitários que fundamentam a prática penitenciária no Brasil, faremos algumas considerações a respeito de Direitos Humanos, Trabalho, Saúde e Educação, tendo em vista única e exclusivamente aquilo que já está consagrado em lei e cuja implementação depende, tanto de uma visão mais global sobre o problema quanto de articulação interinstitucional entre diferentes órgãos de governo. A concepção de uma política integrada para o sistema penitenciário brasileiro poderia, sem maiores complicações, dotar o Estado, governos e sociedade civil de meios eficazes para enfrentar alguns dos mais graves que afetam nossos presos. (SILVA, 2011, p. 08)

As prisões, além da família e escola, também são consideradas locais de socialização. Mais cedo ou mais tarde, os detentos estarão em liberdade e o processo de socialização pode parar justamente no momento em que eles se vejam liberados. Silva (2011, p. 13) escreve sobre essa situação prisional no Brasil, enfatizando que a maior parte dos indicadores aponta que a prisão está, cada vez mais, destinada a pessoas de camadas sociais mais vulneráveis e que a própria família, a escola, a igreja e o mercado de trabalho negligenciaram o acesso dessas pessoas à Educação, enquanto em liberdade.

Jovens que em liberdade não puderam aprimorar o desenvolvimento de suas potencialidades humanas, que não encontraram ainda o sentido de suas vidas, e que não adquiriram escolarização ou profissionalização suficientes para lhes assegurar um lugar em suas comunidades estão sendo cada vez mais compelidos a encontrar na prisão o espaço que lhes forje o caráter e a personalidade. Sérgio Adorno (1991, p. 79) chama a isto de “socialização incompleta.”

Socialização incompleta é, portanto, o termo capaz de explicar a falência das instâncias tradicionais de socialização da infância e adolescência brasileiras. Falharam a Religião, a família, a escola, a comunidade, o mercado de trabalho e a sociedade em geral, em criar mecanismos de inclusão social que possibilitem à família assegurar o desenvolvimento contínuo e saudável de seus filhos. Febens e prisões, dizem principalmente as autoridades, constituem as últimas instâncias de socialização para milhares de adolescentes e jovens, o que geralmente tem significado a passagem direta do sistema sócio-educativo para o sistema de execução penal. A socialização incompleta deriva da combinação das várias dimensões socioeconômicas e se evidencia na análise dos indicadores sociais dos jovens brasileiros. (SILVA, 2011, p. 13-14)

Portanto, esses jovens não tiveram seu processo de socialização concluído ou certos setores falharam no processo de desenvolvimento pessoal, não gerando, portanto, a inclusão social. Inclusive, isso pode ter contribuído para que cometessem crimes. Destaca Coyle (2002, p. 202):

É uma realidade lamentável que, para algumas pessoas, o próprio fato de estarem presas e terem de permanecer em um lugar por um período de

tempo fixo seja a primeira oportunidade real que elas têm de seguir regularmente um programa educacional adequado.

No Brasil, conforme escreve o Professor Roberto da Silva, em seu artigo (2012, p. 7), 70% da população carcerária não possui o ensino fundamental completo e só 18% realizam atividades educacionais (dados atualizados até o ano de 2006). Castro e Aquino (2011) corroboram essa informação, dizendo que quase 70% dos jovens encarcerados não concluíram o ensino fundamental. Muitas pessoas, que estão em prisões, como regra, possuem baixos padrões de escolaridade. Na Inglaterra, por exemplo, conforme Coyle (2002, p.109):

Uma parcela significativa não domina as competências básicas de leitura e escrita. Na Inglaterra e no País de Gales, as pesquisas indicam que 65% dos presidiários têm o nível de alfabetização geralmente esperado de uma criança de 11 anos de idade, ao passo que na população em geral essa porcentagem é de menos 23%.

No caso do Paraná³⁸, conforme informações do Plano Estadual de Educação do Sistema Penitenciário do Paraná (DEPEN, 2012, p. 45), dos 22.172 presos custodiados no Sistema Penitenciário³⁹, até o ano de 2012, encontram-se cumprindo regime fechado. Dos 22.172 presos, 2.215 são analfabetos e estão em procedimento de alfabetização, 11.356 possuem o ensino fundamental incompleto, 2.324 possuem o ensino fundamental completo, 3.320 possuem o ensino médio incompleto, 2.319 o ensino médio completo, 406 o ensino superior incompleto. Conforme dados do DEPEN (2012) 190 homens possuem ensino superior completo e apenas 20 homens possuem ensino acima do superior completo. Por outro lado, no Estado do Paraná, dos 11.356 presos que possuem o ensino fundamental incompleto, apenas 3.088 detentos encontram-se realizando atividades educacionais nesse nível de instrução.

Ora, tais números podem indicar duas situações: ou esses detentos que não estudam, não o fazem porque não possuem interesse, ou o próprio sistema não

³⁸ Vale destacar que no Estado do Paraná, conforme Souza (2002; p. 19), desde 1996, a remição pela educação já era aplicada pela Portaria nº 05/96, da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca Curitiba/PR, que dispõe sobre trabalho e estudo, para fins da remição.

³⁹ Conforme o DEPEN (2012) o sistema penitenciário é composto pelos presos provisórios, presos em regime fechado, semiaberto, aberto e em medida de segurança, seja por internamento ou sofrendo tratamento ambulatorial. Fazem parte dos estabelecimentos penais: as penitenciárias, colônias agrícolas e industriais, casas de albergado, cadeias públicas, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e o patronato.

oferece-lhes condições, escolas ou programas de ensino aos presos, prejudicando sua reinserção social.

Outro detalhe importante a ser destacado é o fato de 85% dos detentos, no Brasil, incluírem-se na faixa etária dos 18 aos 25 anos de idade (SILVA, 2012), demonstrando claramente falhas em setores importantes.

Conforme Silva (2011, p. 13):

As definições clássicas de crime, de pena e de prisão não são mais suficientes para explicar os processos sociais que estamos vivenciando neste início de século XXI, marcado pelo acirramento das desigualdades sociais, da pobreza e do desemprego. A nova geopolítica internacional, a transnacionalização do capital, a prevalência das grandes corporações sobre os estados nacionais e o acesso fácil às novas tecnologias são apenas alguns dos fatores que podem ser agora lembrados para explicitar as novas formas de crimes e que demandam outras modalidades de punição que não o encarceramento.

Outra questão importante é o fato de que pouco mais de 21% dos detentos jovens trabalha (CASTRO e AQUINO, 2011). Isso demonstra o fato de o Estado não fornecer o trabalho devido aos detentos. Não é demais destacar que muitos desses jovens sairão dos presídios ainda com muito tempo de atividade laboral pela frente (SILVA, 2011; p. 15). Assim, como regra saem sem estudo e sem qualificação para o trabalho, em um mercado capitalista cada vez mais exigente, sem deixar de lado o fato de estarem marcados como egressos de penitenciárias ou de presídios. Teme-se pela inserção adequada desses cidadãos na sociedade.

Ao analisar a situação educacional dos jovens brasileiros, evidenciam-se diversas falhas decorrentes, em grande medida, do processo educativo:

- existência de 1,5 milhão de analfabetos;
- persistência de elevada distorção idade-série, o que compromete o acesso ao ensino médio na idade adequada;
- baixa frequência ao ensino superior;
- restritas oportunidades de acesso à educação profissional;
- a incidência do analfabetismo é tanto maior quanto mais elevada é a faixa etária dos jovens brasileiros;
- distorção idade-série, evidenciada pelo fato de quase 34,0% dos jovens de 15 a 17 anos ainda frequentarem o ensino fundamental;
- pouco menos de 1/3 da faixa etária de 18 a 24 anos frequentar a escola;
- apenas 12,7% cursarem o ensino superior, considerado o nível de ensino adequado a esta faixa etária;
- apenas 13,0% do total de jovens entre 25 e 29 anos frequentam à escola (SILVA, 2011, p. 16).

Portanto, a deficiência de educação dos jovens detidos começa do lado de fora, vindo a consolidar-se dentro dos presídios, pois grande maioria não fornece a possibilidade do detento estudar. Conforme Silva (2011, p. 17):

O grau de analfabetismo da população brasileira, medido pela taxa de pessoas com 15 anos ou mais que não sabem ler nem escrever um bilhete simples, ainda se mantém acima de 10,0% em 2006, mas no sistema penitenciário é em torno de 7,0%, segundo dados do Infopen de 2007. Quando se analisam as taxas de analfabetismo no Brasil segundo os diferentes grupos de idade, verifica-se enorme distância entre jovens e idosos. Se na faixa de 15 a 24 anos a taxa de analfabetismo correspondia a 2,3% em 2006, entre pessoas de 60 anos ou mais a proporção de analfabetos atingia 30,0%, fato revelador de um enorme passivo educacional ainda não saldado.

Esta conclusão, de órgãos do próprio governo, autoriza conceber o passivo educacional brasileiro em relação à juventude, especialmente a juventude hoje em regime de privação da liberdade, como uma dívida social, resgatável por meio de políticas compensatórias de caráter reparador.

No Estado do Paraná (Plano Estadual de Educação, 2012, p. 81):

O marco histórico da gestão educacional nos estabelecimentos penais do Paraná, através de convênio entre SEED e SEJU, inicia-se com a Resolução Conjunta nº 80 de 1982, assinada pela Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Justiça, com o objetivo instituir, junto à Divisão de Educação e Profissionalização da Coordenação do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça, o Centro de Orientação e Aprendizagem “Dr. Mário Faraco”. Esta instituição foi autorizada pelo Parecer nº 149/82 do Conselho Estadual de Educação que possibilitou à Secretaria de Estado da Educação implantar Cursos e Exames Supletivos, na forma do art. 64 da Lei nº 5692/71, para atendimento das Unidades Penais do Estado do Paraná, na conformidade das condições de execução da administração dos sistemas Educacional e Penitenciário.

Verifica-se que a educação já é preocupação do Estado, no Paraná, desde a década de 80, do século XX. Assim, desde de 1980, existem convênios garantindo o funcionamento dos CEEBJA's dentro das unidades penais. Além disso, conforme informações do Plano Estadual de Educação do Sistema Penitenciário do Paraná (DEPEN, 2012, p. 81-82), foi assinada a Resolução Conjunta 03/2011 SEED/SEJU, estabelecendo a competência de cada secretaria, bem como se garantiu o ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA) por intermédio dos CEEBJA's dentro das unidades penais do Paraná.

Além disso, existe Programa de Escolarização e qualificação profissional nas unidades penais, pelo Programa PDI-Cidadania/DEPEN, da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (DEPEN, 2012, p. 82). Portanto, no Estado do

Paraná, existem programas de longa data que garantem a educação nas unidades penais.

No que se refere à remição pelo, para que não seja utilizada apenas como forma de diminuir o tempo de cumprimento de pena, conforme Silva (2011, p. 18):

Diante de tais considerações, a remição da pena pela Educação só faz sentido se considerar a Educação de presos como parte integrante da política educacional brasileira e se feita exatamente nos termos da legislação de ensino vigente no país.

Portanto, a remição pela educação deve atingir objetivos educacionais e não ser utilizado como forma de controle social, entendendo aqui a escola como uma das formas de controle social, além da igreja e do Direito Penal.

Vale verificar as considerações de Silva (2011, p. 19):

A remição da pena por meio dos estudos pode ser um importante instrumento de Justiça Social, de resgate dos direitos de cidadania e de reparação de erros históricos desde que concedida em função de metas e objetivos educacionais alcançados pelo(a) preso(a) e se regida pela mesma legislação de ensino a que está subordinado todo cidadão brasileiro. Segundo esta legislação de ensino, a consecução dos objetivos educacionais é alcançada mediante o cumprimento de metas de curto, médio e longo prazos, distribuídas em uma carga horária que pode ser computada em dias e horas, de acordo com a regra do Art. 24 da LDB e dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs).

Portanto, percebe-se que, no Estado do Paraná já, existem planos pedagógicos, projetos e programas que tratam da questão da educação e sua importância. Por outro lado, o estudo nas penitenciárias e a remição podem ser instrumentos importantes para o resgate dos direitos de cidadania, desde que sejam fornecidos levando-se em consideração a peculiaridade da situação dos detentos, ou seja, amparada por profissionais especializados, pela parceria entre as Secretarias do Estado, como SEED e SEJU/DEPEN.

2.2.3.2 A Remição Penal pelo Estudo – regras de funcionamento

A remição penal pelo estudo nem sempre foi assunto pacífico no Brasil. Durante muito tempo, as previsões sobre a possibilidade de se remir pena pelo

estudo situavam-se em julgados, súmula⁴⁰, entendimentos de magistrados (JULIÃO, 2007) - por intermédio da expedição de portarias - em resoluções do CNPCP, projetos expedido pelo PRONASCI e doutrina. Atualmente, a remição pelo estudo está prevista na LEP (1984), com a redação dada pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, corroborada pelo direito de todos à educação, previsto na Constituição Federal de 1988.

O acesso ao conhecimento por meio da oportunidade de oferecer educação formal ao encarcerado pode proporcionar expectativas concretas, viabilizando um retorno seguro ao encontro da família e da sociedade na certeza de que poderá exercer sua cidadania (JULIÃO, 2007).

O direito do preso ao trabalho é garantido na legislação pátria, dependendo do estabelecimento, se ele fornece ou não a possibilidade de trabalhar. Em relação ao direito à educação, trata-se de Direito Fundamental, por estar classificado como Direito Social previsto no Título II, da Constituição Federal, também garantido pelo Estado, assegurando educação básica gratuita a todos, inclusive àqueles que cumprem penas restritivas de liberdade.

A remição pelo estudo está prevista no Art. 126⁴¹, da LEP (1984), que foi alterado pela lei 12.433, de 29 de junho de 2011. O Art. 41⁴², combinado com o Art.

⁴⁰ Súmula 341 do STJ: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

⁴¹ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

⁴² Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

10 da Lei de Execução Penal garante, em seus incisos II, VI e VII, a assistência à educação e atribuição de trabalho ao condenado.

Conforme afirma Foucault (1987, p.224): “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”.

Vale ainda destacar o Programa para Desenvolvido Integrado (PDI-CIDADANIA), no Estado do Paraná, conforme informações do DEPEN (2013), desenvolvido pela Secretaria da Justiça, que visa à qualificação profissional, por intermédio da vivência dos processos formativos no Sistema Penal no Estado do Paraná. Busca fornecer educação nas prisões. Assim, a Secretaria de Estado e Educação (SEED), em convênio com a Secretaria de Estado e Justiça (SEJU), por meio do PDI-Cidadania, oferece educação aos detentos, visando à conclusão de estudos e à preparação para o mercado de trabalho. A Secretaria de Estado da Educação (SEED) garante o fornecimento de educação aos presos, por intermédio da manutenção de Centros Estaduais de Educação Básica de Jovens e adultos (CEEBJAs), dentro do sistema penal.

A Proposta Pedagógica Curricular de Educação de jovens a adultos prevê matrículas por disciplina, conferindo ao estudante a possibilidade de se matricular em até quatro disciplinas, conforme seu perfil (Plano Estadual de Educação do Sistema Penitenciário do Paraná, 2012, p. 86-87). Por outro lado, verifica-se que não existe plano pedagógico específico às pessoas que se encontram em regime fechado. Além disso, a proposta pedagógica do EJA acaba não contemplando todas as pessoas.

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

2.2.4 Crítica à remição pelo trabalho e pelo estudo

A figura da remição é garantida legalmente. A forma de remição pelo trabalho era a mais comum. A remição pelo estudo era aceita doutrinariamente e jurisprudencialmente, tornando-se lei apenas no ano de 2011. Apesar da existência de pontos positivos em ambas as formas de remição, críticas existem.

Em relação à possibilidade de remição pelo trabalho, nem todas as penitenciárias do país fornecem trabalho aos detentos (JULIÃO, 2007), restando prejudicada a intenção da Lei de Execuções Penais.

Por outro lado, verifica-se ainda, com a leitura do Art. 29, da LEP, que o detento que trabalha não pode receber menos do que três quartos do salário mínimo. À primeira vista, tal direito aparenta garantia ao detento. Ledo engano. Conforme verificado no capítulo anterior, o sistema penitenciário surge com as *Work Houses*, principalmente nos Estados Unidos. O Brasil, fortemente influenciado pelo “penitenciarismo” americano, utiliza-se também do sistema da mais-valia.

Ao verificar o Art. 28 da LEP, percebe-se que o trabalho do detento é um dever social e uma condição de dignidade, possuindo finalidade produtiva e educativa, devendo ser gerenciado por empresa pública ou fundação, objetivando à formação profissional do condenado. Com isso, percebe-se que existe a possibilidade da exploração do trabalho do preso, vez que possui finalidade educativa e produtiva (SANTOS, 2010). Ora, se o objetivo é a formação profissional do condenado, a gerência de seu trabalho deve ser realizada por empresa pública ou fundação e o trabalho do preso não pode se tornar lucrativo, como ocorre.

Se, conforme o Art. 1º, da LEP, o objetivo da execução penal (gerenciada também pelo poder executivo), por intermédio da pena aplicada (como prevenção e retribuição) pelo judiciário, é a harmônica integração social do condenado, cabe então ao Poder Público tal tarefa e não ao setor privado. Assim, conforme Santos (2012, Instituto de Criminologia e Política Criminal), o dever social do trabalho do condenado, conforme os preceitos legais, somente representarão condição de dignidade humana se realizada a finalidade produtiva e educativa, nos conformes do Art. 28, da LEP, visando à promoção da formação profissional, se realizada por empresa ou fundação pública, conforme exigência do Art. 34, da LEP, e não por empresas privadas que visam à exploração lucrativa, supervalorizando o capital por intermédio da exploração da mais-valia.

Ainda, em relação à figura da remição pelo trabalho, existente no sistema penal, percebe-se que possui como objetivo oculto⁴³ o controle das massas proletariadas que, conforme a ideologia dominante, acredita que o trabalho é bom e engrandecedor (GUIMARÃES, 2007). Na verdade, as classes dominantes fazem com que as classes dominadas tratem o trabalho com devoção. Da mesma forma em relação aos detentos que trabalham, ou seja, além de entender o trabalho como espetacular, melhor ainda se ajudar a diminuir a pena privativa de liberdade.

Aquele que está preso aprende determinado ofício e, quando solto, estará totalmente treinado para viver no mundo do capital. Se voltar melhor ou pior, o problema é da “sociedade”, que terá que conviver com aquele que, provavelmente, voltará a delinquir, até porque uma vez que agiu com violência e teve como tratamento mais violência, ao sair do cárcere, terá grandes chances de voltar a cometer ilícitos.

Conforme Costa (2006), a classe dominante, por intermédio do Estado, faz propaganda e demonstrações de força, por intermédio da polícia, das prisões, das penitenciárias, dos grupos especiais de choque, do discurso de ataque ao criminoso, de demonstração de penas aplicadas aos condenados, dentre outros, fazendo com que essa classe se sinta mais segura. O não se percebe é que o discurso do “enclausuramento” do delinqüente, na verdade, serve para ocultar a verdadeira função da pena, que é a degradação e a exclusão social.

Seria possível afirmar que o trabalho emancipa alguém ou que não emancipa ninguém? Para Lafargue, o que deve ser emancipado é o trabalho em si:

Se a classe operária se erguesse com sua força, não para reclamar os Direitos do Homem, que não são senão o direito à exploração capitalista, não para reclamar o direito ao trabalho, que não é senão o direito à miséria, mas para forjar uma lei de bronze que proibisse todos os homens de trabalhar mais de três horas por dia, a Terra, tremendo de alegria, sentiria surgir um novo universo (LAFARGUE, 2003, p. 13).

Não somente a figura do trabalho vem infectada pelo ideal capitalista (modelo capitalista de produção), mas também a educação formal, conforme ensinamentos de Paulo Freire (2008), atualmente também garantida aos detentos como forma de remição de pena.

⁴³ A função oculta da pena é defendida pelo doutrinador Claudio Alberto Gabriel Guimarães.

A educação seria a forma de se atingir a ressocialização, ou seja, seria sua força motriz, encaixando-se ao ideal da finalidade preventiva especial da pena. Destarte, a remição pelo estudo serviria para: ressocializar, preparar o detento para o mercado de trabalho, diminuir a criminalidade, possibilitar a execução de tarefas instrumentais (PREDIGER, 2000, p. 68) ser uma forma de domínio de normas de linguagem, “adquirir a consciência de inserção no conjunto das relações sociais das quais participa” (PREDIGER, 2000, p. 68) . Inclui-se, ainda a formação do cidadão, o desenvolvimento de potencialidades e a apropriação do saber social. Por intermédio da educação, como acrescenta DREWES (1997, p. 104), o detento poderia compreender melhor a realidade, bem como entender como se utilizar de seus interesses econômicos, políticos e culturais.

Entretanto, por outro lado, conforme afirma Baratta (2011, p. 04),

Nenhuma prisão é boa e útil o suficiente para essa finalidade, mas existem algumas piores do que outras. Estou me referindo a um trabalho de diferenciação valorativa que parece importante para individualizar políticas de reforma que tornem menos prejudiciais essas instituições à vida futura do sentenciado. Qualquer iniciativa que torne menos dolorosas e danosas à vida na prisão, ainda que ela seja para guardar o preso, deve ser encarada com seriedade, quando for realmente inspirada nos direitos e destino das pessoas detidas e provenha de uma mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional.

Esse autor defende a ideia de diminuição das penas e a utilização do regime aberto, para daí utilizar-se dos direitos dos presos à educação, ao trabalho, dentre outros, para se garantir a reintegração social⁴⁴ (termo utilizado pelo autor ao invés de ressocialização⁴⁵), até mesmo para que a remição não se transforme em maneira de esvaziamento de penitenciárias. Defende ainda a ideia de aproximação da

⁴⁴ Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento de pena, entretanto se deve busca-la *apesar* dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance desta reintegração. Sob o prisma da integração social e ponto de vista do criminoso, a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe (BARATTA, 2011).

⁴⁵ A questão é mais ampla e se relaciona com a concepção de “reintegração social”, conceito que decididamente preferimos aos de “ressocialização” e “tratamento”. “Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão (BARATTA, 2011).

sociedade dos presídios, precisando, portanto, da derrubada dos muros e grades que separam os detentos dos demais.

Conforme afirmado por Baratta (2002), a sociedade precisa assumir sua parcela de responsabilidade, pois a grande maioria dos segregados que lá se encontram, já fazia parte de um grupo marginalizado, antes da prisão, ou seja, já faziam parte do grupo dos excluídos, “pelos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho” (BARATTA, 2011, p. 07).

Portanto, problemas surgem ao tentar atingir os objetivos da educação fornecida ao detento, se, ao sair, encontrar, novamente, a exclusão social, vindo a cometer crimes novamente. A remição serviria apenas para diminuição do tempo de pena e nada mais.

2.3 REMIÇÃO PENAL E O DIREITO COMPARADO

Verificou-se que a origem da remição ocorreu na Espanha. Entretanto, nem todos os países seguem o mesmo método para fins de remição, ao menos no que se refere ao tempo de trabalho para redução de pena. Tem-se inicialmente como exemplo o Art. 16, da Lei das Normas Mínimas Mexicanas sobre a readaptação do sentenciado, o Art. 54, da Lei Italiana nº354/1975 e o Art. 256, do Regulamento Penitenciário Espanhol, do ano de 1981 (Paduani, 2002).

ARTICULO 16.- Por cada dos días de trabajo se hará remisión de uno de prisión, siempre que el recluso observe buena conducta, participe regularmente en las actividades educativas que se organicen en el establecimiento y revele por otros datos efectiva readaptación social. Esta última será, en todo caso, el factor determinante para la concesión o negativa de la remisión parcial de la pena, que no podrá fundarse exclusivamente en los días de trabajo, en la participación en actividades educativas y en el buen comportamiento del sentenciado. La Remisión funcionará independientemente de la libertad preparatoria. Para este efecto, el cómputo de plazos se hará en el orden que beneficie al reo. El Ejecutivo regulará el sistema de cálculos para la aplicación de este precepto, que en ningún caso quedará sujeto a normas reglamentarias de los establecimientos de reclusión o a disposiciones de las autoridades encargadas de la custodia y de la readaptación social. (Párrafo reformado DOF 10-12-1984). El otorgamiento de la remisión se condicionará, además de lo previsto en el primer párrafo de este artículo, a que el reo repare los daños y perjuicios causados o garantice su reparación, sujetándose a la forma, medidas y términos que se le fijen para dicho objeto, si no puede cubrirla desde luego. (Párrafo adicionado DOF 10-12-1984). Al disponer la remisión, la autoridad que la conceda establecerá las condiciones que deba observar el reo, conforme a lo estipulado en los incisos a) a d) de la segunda parte del artículo 84 del Código Penal. (Párrafo adicionado DOF

10-12-1984).La autoridad al conceder la remisión parcial de la pena, establecerá las condiciones que deba cumplir el sentenciado, conforme a lo establecido en la fracción III y los incisos a) a d) del artículo 84 del Código Penal para el Distrito Federal en Materia de Fuero Común y para toda la República en Materia de Fuero Federal. La remisión parcial de la pena no se concederá a los sentenciados que se encuentren en cualquiera de los casos a que se refiere el artículo 85 del citado Código Penal. (Párrafo adicionado DOF 10-12-1984. Reformado DOF 17-05-1999).La autoridad podrá revocar la remisión parcial de la pena, conforme a lo dispuesto por el artículo 86 del Código Penal para el Distrito Federal en Materia de Fuero Común y para toda la República en Materia de Fuero Federal. (Párrafo adicionado DOF 28-12-1992. Reformado DOF 17-05-1999). (MÉXICO, 2012. Disputados)

Assim, por exemplo, no México existe a necessidade de se trabalhar dois dias para ter remido um, conforme se verifica com a leitura do mencionado Art. 16, além de precisar demonstrar boa conduta e atividade regular nas atividades educativas. Na Itália, são quarenta e cinco dias para cada metade de pena cumprida, tratando-se, na verdade, de reconhecimento pela participação e envolvimento do preso, demonstrando interesse em reinserir-se à sociedade, ou seja, seria a recompensa pela participação do interno em seu próprio tratamento, conforme se verifica no Art.54 (ITÁLIA, 1975) abaixo:

Art.54 : Liberazione anticipata 1. Al condannato a pena detentiva che ha dato prova di partecipazione all'opera di rieducazione é concessa, quale riconoscimento di tale partecipazione, e ai fini del suo più efficace reinserimento nella società, una detrazione di quarantacinque giorni per ogni singolo semestre di pena scontata. A tal fine é valutato anche il periodo trascorso in stato di custodia cautelare o di detenzione domiciliare. 2. La concessione del beneficio é comunicata all'ufficio del pubblico ministero presso la corte d'appello o il tribunale che ha emesso il provvedimento di esecuzione o al pretore se tale provvedimento é stato da lui emesso. 3. La condanna per delitto non colposo commesso nel corso dell'esecuzione successivamente alla concessione del beneficio ne comporta la revoca. 4. Agli effetti del computo della misura di pena che occorre avere espiato per essere ammessi ai benefici dei permessi premio, della semilibertà e della liberazione condizionale, la parte di pena detratta ai sensi del comma primo si considera come scontata. La presente disposizione si applica anche ai condannati all'ergastolo. (CARCERE E SOCIETÀ, 2012, Itália)⁴⁶.

⁴⁶ A Liberdade antecipada

1. Ao condenado à prisão, que tem provado a participação no trabalho de reabilitação é concedido em reconhecimento de que o envolvimento, e para efeitos da sua reinserção mais eficaz na sociedade, um subsídio de quarenta e cinco dias para cada metade da pena aplicada. Para este fim, também é avaliado o tempo gasto em prisão preventiva ou prisão domiciliar.
2. O benefício é comunicado ao escritório do promotor no tribunal de recurso ou o tribunal que emitiu o mandado de execução ou para julgar se o referido despacho foi emitido por ele.
3. A condenação de homicídio por um crime cometido durante a execução segue a concessão do benefício implica a retirada.
4. Para efeitos do cálculo da medida de punição que devem ser autorizados a ter expiado o benefício do prêmio permitido, a liberdade vigiada e condicional, a parte da pena de dedução de acordo com o

Forma interessante de se remir pena é a constante participação do apenado. De acordo com Barnes e Teeters (*apud* Paduani, p. 109/110): “*The inmate must share in the planning, must assume responsibility for it. The staff of the clinic can help him, but the real decision must rest with him*”⁴⁷. De acordo com Paduani (2011, p. 111):

Conquanto tenha que se levar em consideração os entendimentos desses renomados penitenciaristas, as legislações penitenciárias mais atuais já preveem expressamente a participação do interno em seu tratamento. Veja-se por exemplo a lei italiana (art 13), a Lei espanhola (art 61) e a Lei da República Federal Alemã (§4º, 1).

Importante também destacar que, conforme os Arts. 24 e 28 da LEP, verifica-se a necessidade de o próprio condenado, pelo seu interesse, buscar participar de programas para tratamento, realizando o trabalho de maneira voluntária.

Desse modo, percebe-se que o instituto da remição não é exclusividade do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, outros ordenamentos, principalmente na Espanha e México, também preveem a remição pelo trabalho em suas leis. A remição também é utilizada nos Estados Unidos (Estado da Califórnia), Bulgária, Noruega e Canadá, além dos já afirmados (Paduani, 2011, p. 49).

De acordo com Albergaria (1995, p. 49):

Na Espanha o abuso da aplicação do instituto, sobretudo na redenção extraordinária, ocasionou sua crise. Entretanto, o art 256 do Regulamento corrige a omissão da Lei Penitenciária, prevendo outros requisitos como: boa conduta, participação nas atividades de reeducação e reinserção social, como a realização das atividades de trabalho. A jurisprudência italiana vem aperfeiçoando o instituto, como se vê de suas decisões. Di Gennaro, Alessandri e Catelani referem-se a estas questões, muitas das quais ainda não resolvidas.

No ordenamento italiano, como verificado anteriormente, a remição da pena pelo trabalho é prevista no *Ordinamento Penitenziario e Misura Alternative all Detenzione*, que visa à reintegração social do preso pelo trabalho, em seu Art. 20⁴⁸ (1975). Encoraja-se o trabalho e a participação em cursos de formação profissional.

parágrafo primeiro será considerada concedida. Esta disposição também se aplica aos condenados à prisão perpétua. Tradução nossa.

⁴⁷ O preso deve participar do planejamento, deve assumir a responsabilidade por isso. A equipe da clínica pode ajudá-lo, mas a decisão real deve partir dele. (tradução nossa).

⁴⁸ www.carcereesocieta.it/file_normative/normative_legge26luglio1975n.pdf.

Para isso, existem organizações dirigidas pelo setor público ou privado que fornecem cursos de formação profissional. Na Itália, o trabalho é pago e obrigatório. A administração penitenciária celebra acordos especiais com organizações públicas e privadas ou cooperativas interessadas em fornecer oportunidade de emprego aos internados. A duração do trabalho deve estar de acordo com os limites impostos pela lei no que se refere ao emprego. Percebe-se claramente que a LEP sofreu fortes influências do direito comparado para sua formulação, principalmente na parte que trata sobre a remição penal.

Na Bulgária, o instituto também existe, sendo possível a remição de dois dias de trabalho por três dias de privação de liberdade (Paduani, 2002, p. 67). Percebe-se que o instituto da remição é muito semelhante entre os países que o utilizam. Por exemplo, no Brasil, existe a necessidade da participação de uma Comissão Técnica para verificação do trabalho do preso, o mesmo ocorrendo, por exemplo, no México, que imprescinde da participação do Conselho Técnico Interdisciplinar, de acordo com o Art. 66 *bis*, da Lei de Execução Penal do Estado do México (Paduani, 2002, p. 71).

Ao evidenciar o “*Reglamento de los Servicios de las Prisiones*”, da Espanha, em seu Art. 62⁴⁹, verifica-se que a remição pelo estudo é possível. Vale destacar a previsão do Art. 5 “a”, da “*Ley de redención judicial de la pena por el trabajo y el estudio*” da Venezuela, que também garante a remição pelo estudo, desde que autorizadas pelos programas do Ministério da Educação. Destaque-se também a previsão Colombiana, que garante a remição pelo estudo no Art. 97⁵⁰, do Código Penitenciário e Carcerário Colombiano (PADUANI, 2011). Portanto, é

⁴⁹ Art.62. La redención de la pena por el esfuerzo intelectual podrán obtenerla por los siguientes conceptos: 1º por cursar y aprobar las enseñanzas religiosas o culturales establecidas y organizadas por el centro directivo. 2º Por pertenecer a las agrupaciones artísticas, literarias o científicas de la prisión. 3º Por desempeñar destinos intelectuales. 4º Por la realización de producción original, artística, literaria o científica.

Art.. 97. El juez de ejecución de penas y medidas de seguridad concederá la redención de pena por estudio a los condenados a pena privativa de la libertad. A los detenidos y a los condenados se les abonará un día de reclusión por dos días de estudio. Se computará como un día de estudio la dedicación a esta actividad durante 6 (seis) horas, así sea en días diferentes.

Art 62. A remição de pena pelo esforço intelectual poderá ocorrer pelas seguintes situações: 1º cursar e ser aprovado em ensino religioso ou cultural estabelecidos e organizados pelo centro diretivo. 2º por participar de grupos artísticos, literários ou científicos da prisão. 3º por desempenhar atividades intelectuais. 4º pela realização de produção artística, literária ou científica original.

Art 97. O juiz da execução penal e medidas de segurança concederá a remição de pena pelo estudo aos condenados à pena privativa de liberdade. Aos detidos e aos condenados será abonado um dia de reclusão por dois dias de estudo. Será computado como um dia de estudo a dedicação a esta atividade durante 6(seis) horas, em dias diferentes. “tradução nossa”.

evidente a colaboração que o direito comparado teve na legitimação do direito à remição pelo estudo no Brasil.

3 O PERFIL SÓCIOECONÔMICO E EDUCACIONAL DO EGRESSO QUE OBTVEU REMISSÃO PELO ESTUDO NA PIG DE GUARAPUAVA

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA - PIG

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se repleto de problemas estruturais. A política criminal⁵¹ do Brasil é influenciada pela política norte americana, seguindo o sistema da política dos “movimentos da lei e da ordem” (ARAÚJO, 1991, p. 162), em que se defende a ideologia da repressão, para se conter um inimigo criado através do medo, amplamente divulgado pela mídia, em que as pessoas com menos instrução urgem pela atuação imediata do Estado.

Nesse cenário, a superlotação em algumas penitenciárias, bem como a má distribuição, gera agressão aos direitos fundamentais dos seres humanos como a afronta à dignidade da pessoa humana. Por outro lado, vale ressaltar, conforme relatório nacional do DEPEN (2012) que o sistema penitenciário nacional possui mais vagas do que pessoas internadas (no sistema penitenciário e não nas cadeias públicas), tendo como exceção o Estado de Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte e Rondônia. Mesmo no Estado de São Paulo, conforme estatísticas oficiais disponibilizadas pelo DEPEN (2012), no ano de 2006, existiam 66.908 detentos no sistema penitenciário em regime fechado mas, com 85.717 vagas. Os dados do DEPEN (2012, p. 42) informam que existiam, até o ano de 2006, 141.798 detentos no regime fechado com 198.723 vagas, demonstrando, estatisticamente, que não existe superlotação.

Por outro lado, mesmo havendo vagas, pode haver superlotação em locais específicos decorrente da má distribuição e, nesses casos, essas pessoas, não terão respeitados seus direitos mais fundamentais. Dentre as penitenciárias do Estado, encontra-se a Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) que pode ser reconhecida como uma contratendência.

Localiza-se no município de Guarapuava, região centro-oeste do Estado do Paraná. De acordo com o Departamento Penitenciário do Paraná (2012), a PIG foi a

⁵¹ Para Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 132) “A política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens jurídicos que devem ser tutelados penalmente e os caminhos para tal tutela, o que implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”.

primeira penitenciária industrial masculina do país. Foi inaugurada em 12 de novembro de 1999 e fica a 240 Km do município de Curitiba, Paraná, possuindo capacidade para 240 presos. Atualmente encontra-se com 239 detentos, dados obtidos em maio de 2012 (DEPEN, 2012).

De acordo com o DEPEN (2012):

A Unidade foi concebida e projetada objetivando o cumprimento das metas de ressocialização do interno e a interiorização das Unidades Penais (preso próximo da família e local de origem), política esta adotada pelo Governo do Estado do Paraná, que busca oferecer novas alternativas para os apenados, proporcionando-lhes trabalho e profissionalização, viabilizando, além de melhores condições para sua reintegração à sociedade, o benefício da redução da pena.

A PIG foi construída com recursos dos Governos Federal e Estadual. O custo total, incluindo projeto, obra e circuito de TV, foi no valor de R\$ 5.323.360,00, sendo 80% provenientes de Convênio com o Ministério da Justiça e 20% do Estado (DEPEN, 2012).

O projeto arquitetônico da PIG (DEPEN, 2012) possui área para indústria⁵², onde os detentos podem trabalhar, sendo que parte dos recursos é revertida para o encarcerado. Além disso, os presos recebem atendimento jurídico, psicológico, médico, social, odontológico, escolar, além de atividades recreativas.

Trata-se de presídio no qual os detentos podem trabalhar e estudar, com a possibilidade de assistir a aulas de ensino médio e fundamental, durante a semana. A PIG possui prédio com ausência de muros, apenas cercas de arame farpado com sensores de toque.

Os presos possuem aposentos compostos por camas de alvenaria em todas as celas e um pavilhão para os dias de visita, que dispõe de: berçário, fraldário e quartos com banheiros, para as visitas íntimas. A PIG é reflexo da exigência legal.

Além disso, vale destacar como positiva a localização geográfica do município de Guarapuava, que se encontra na região centro-oeste do Estado do Paraná. Até a instalação da penitenciária em Guarapuava, condenados pela Vara Criminal de Guarapuava eram conduzidos a Curitiba, Ponta Grossa ou Foz do Iguaçu, tornando a execução penal dificultosa. Dessa forma, a localização geográfica de Guarapuava é adequada para a instalação de uma penitenciária, pois

⁵² Atualmente, a PIG possui duas empresas em funcionamento, sendo uma fábrica de luvas e outra fábrica de botas (fonte do próprio autor proveniente de visita *in loco* – em 28 de abril de 2012).

pode, também, auxiliar as demais cidades vizinhas, quanto ao encaminhamento de detentos.

O sistema apresentado na PIG foi seguido por outras penitenciárias, como: a Casa de Custódia de Curitiba, a Casa de Custódia de Londrina, as prisões de Piraquara e Foz do Iguaçu (OSÓRIO; VIZZOTO, 2005).

A Unidade foi concebida e projetada, objetivando o cumprimento das metas legais de ressocialização do interno e a interiorização das Unidades Penais (preso próximo da família e local de origem), política esta adotada pelo Governo do Estado do Paraná, proporcionando trabalho e profissionalização aos detentos, viabilizando o benefício da redução da pena (DEPEN, 2011).

3.2 A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE GUARAPUAVA, A PIG E O CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS – O DETENTO E A REMIÇÃO PENAL PELO ESTUDO

Como medida de concretização das políticas públicas de execução penal, a juíza⁵³ da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarapuava, formalizou, antes do advento da Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, a possibilidade de remição, por meio da educação, editando a Portaria 01 de 2003, que garantia ao preso a remição de sua pena na proporção de um dia remido para cada dezoito horas de estudos. Atualmente são doze horas de estudo distribuídas em três dias para a remição.

Porém, o presente sistema tornou-se viável face convênio firmado entre o Estado do Paraná, o Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Guarapuava – CEEBJA e a PIG, que acontece desde 1999. Tal convênio revela uma forma de Ação Pedagógica Descentralizada, prevista na Proposta Pedagógico-curricular do CEEBJA de Guarapuava, que somente é possível pela autorização da Secretaria de Estado da Educação – SEED-PR. Atualmente, a PIG possui uma escola dentro da penitenciária, seguindo os preceitos do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O CEEBJA encontra-se dentro da PIG também desde 1999.

A educação pode gerar a formação de alguns valores e maximizar a ressocialização dos detentos, gerando, conseqüentemente, benefícios para toda

⁵³ Dra. Chrsitinne Kampann Bittencourt.

sociedade. Assim a PIG, ao garantir esses direitos, não pode ser reconhecida como modelo, mas sim como um meio. De acordo com Julião (2007, p.38),

Felizmente, embora tarde, inicia-se no país uma reavaliação do papel desempenhado pela educação como prática de “ressocialização” no programa político público de execução penal, em que se o ensino ao trabalho, instituindo também a remição de pena pelo estudo.

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, seu Art. 37, prescreve que: “A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”.

Possui como característica, nessa modalidade de ensino, a diversidade do perfil dos educandos, com relação à idade, ao nível de escolarização em que se encontram, à situação sócio-histórico e cultural, ou seja, leva em consideração as experiências de vida, os motivos que o levaram a se afastar da escola, seus modelos internalizados (experiência em escola tradicional) e sua história de vida. Vale destacar que a proposta pedagógica do CEEBJA foi estruturada para jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de estudar, ou continuar seus estudos, ou seja, leva-se em consideração o perfil do detento (PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, 2012). Conforme o Plano Estadual (2012), busca-se a autonomia intelectual.

Causa certo desconforto a afirmação, até porque não parece correto dizer que se busca a autonomia intelectual. Parece se tratar de uma autonomia formal, ou seja, escrita, colocada como real.

Conforme o Plano Estadual de Educação (2012, p 19) o que se busca atingir são “educandos ativos no processo educacional”. Basicamente a modalidade de ensino ofertada aos detentos, conforme o Plano Estadual de Educação (2012, p. 20):

Sendo assim, a organização da oferta nesta modalidade de ensino, indicada na Proposta Pedagógico-Curricular, contempla o total da carga horária estabelecida na legislação vigente – 1600 horas para o Ensino Fundamental – Fase II e 1200 horas para o Ensino Médio - (Deliberação n.º 05/10-CEE), cerca de metade da carga horária total estabelecida para o ensino regular, nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, contemplando ações pedagógicas específicas à modalidade, que levem em consideração o perfil do educando, assegurando-lhes oportunidades apropriadas, consideradas suas características, interesses, condições de vida e de trabalho

Observa-se que essa prática educativa se situa no interior desse processo de mudanças. Assim, tendo em vista os desafios para a educação de adultos, mais precisamente dos presos, elegem-se três eixos que articulam a ação pedagógico-curricular, os quais são: cultura, trabalho e tempo.

As orientações metodológicas estão direcionadas para um currículo do tipo disciplinar, que não é fragmentado e, sim, abrangente,

Na qual os conteúdos culturais relevantes estão articulados à realidade na qual o educando se encontra, viabilizando um processo integrador dos diferentes saberes, a partir da contribuição das diferentes áreas do conhecimento. (PROPOSTA PEDAGÓGICO-CURRICULAR 2008, p. 07).

O CEEBJA oferece aos detentos, quase da mesma forma que às pessoas livres, os mesmos níveis de ensino e a mesma titulação. Assim, sua proposta pedagógica fornece, de três, dois de ensino: Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio. O Ensino Fundamental I não é fornecido⁵⁴.

A fase II refere-se a estudos de quinta oitava série. A fase III é o Ensino Médio. As matérias da fase II e III são as seguintes: Português, Educação Artística e Arte (Arte e Estética; Arte e Identidade; Arte e Sociedade), Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Educação Física, Matemática, Ciências Naturais, Biologia, Física, Química, História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Ética e Ensino Religioso. Os materiais serão os indicados pelo Departamento da Diversidade – DEDI – Coordenação da Educação de Jovens e Adultos – CEJA – Secretaria de Estado da Educação do Paraná, como material básico (PROPOSTA PEDAGÓGICO-CURRICULAR, 2008, p. 14).

Observa-se que o Plano de Estadual de Educação do Sistema Penitenciário do Paraná destaca a necessidade da determinação do perfil dos educandos:

Uma tarefa bastante complexa, porém extremamente necessária e contínua, é determinar o perfil dos educandos do sistema carcerário a fim de buscar um planejamento adequado para atuar nesta demanda.

⁵⁴ A fase I, conforme Proposta Pedagógico Curricular (2008, p 14) atende jovens e adultos não alfabetizados ou aqueles que não concluíram as séries iniciais, oferecendo os seguintes conteúdos: Matemática (Números e Operações, Geometria e Medidas), Português (Variedades Lingüísticas, Gêneros Textuais ou Discursivos e Gramática), Educação Física, Educação Artística e Ciências da Sociedade e da Natureza (Identidade Cultural, Organização Social, Cultura e Diversidade Cultural, os Espaços da Produção: campo e cidade, Relações de Trabalho, Organização Sócio Espacial brasileira, Cidadania e Participação, Questões Ambientais no Campo e na Cidade, O Ser Humano: Constituição, Saúde e Qualidade, Ecossistema e Noções de Cartografia).

Assim, depara-se com indivíduos que, em sua maioria, sempre viveram à margem da sociedade, sem referência social e que geralmente trazem com eles um histórico de vida que reflete principalmente seus comprometimentos psicossociais e econômicos. Sujeitos sem perspectivas de futuro, discriminados, de famílias desmoralizadas, sem noção do lugar que devem ocupar na sociedade (PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, 2012, p. 20)

Portanto, a modalidade de ensino ofertada aos detentos é o sistema de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Como regra, não existe muita diferença entre o programa fornecido aos detentos e à população em geral. Assim, passado o período de adaptação na unidade, o preso é encaminhado para avaliação pedagógica, momento este que se analisa seu nível escolar e se solicita às escolas documentação escolar, se existente. O detento será encaminhado para a turma de acordo com o nível de escolaridade em que se encontra, aproveitando o que já estudou anteriormente.

Na PIG, o aluno pode frequentar duas disciplinas por vez, que são oferecidas em dois dias da semana, com duração de quatro horas aula, variando, dessa forma, o tempo de conclusão.

Na modalidade EJA, quando o detento não atingir a média mínima de seis pontos, será oferecida a recuperação paralela, como recuperação de notas e de conteúdos. Mas, caso não consiga recuperar, o interno deverá refazer a disciplina. Em função da recuperação paralela, o índice de retenção é pequeno e, mesmo nesses casos, os detentos têm direito à remição. O aproveitamento das matérias é analisado através do desempenho do aluno em sala de aula e do registro de notas.

Em relação aos recursos tecnológicos, existe uma limitação. Embora a Proposta Pedagógica do CEEBJA garanta a seus estudantes a informática, na escola, como forma de compreensão e inserção no mundo atual, ampliando o processo de ensino-aprendizagem, tal possibilidade é oferecida sem o acesso à internet, até mesmo por questão de segurança.

O trabalho oferecido pelo CEEBJA, em Guarapuava, principalmente na PIG, é importante, pois sua filosofia é a formação humana pela prática pedagógica, bem como deve ser coerente com:

- a) o seu papel na socialização dos sujeitos, agregando elementos e valores que os levam à emancipação e à afirmação de sua identidade cultural;
- b) o exercício de uma cidadania democrática, reflexo de um processo cognitivo, crítico e emancipatório, com base em valores como respeito mútuo, solidariedade e justiça;

c) os três eixos articuladores do trabalho pedagógico com jovens, adultos e idosos – cultura, trabalho e tempo. (PROPOSTA PEDAGÓGICO-CURRICULAR 2008, p. 17)

Os condenados passam a compreender o mundo em que vivem, suas leis, agir com responsabilidade individual e coletiva, participar do estudo e do trabalho de forma coletiva, comportar-se de forma solidária, acompanhar as mudanças sociais, enfrentar problemas construindo soluções legais e originais, passando a buscar uma nova oportunidade, por meio do estudo, que pode fornecer uma melhoria da qualidade de vida (JULIÃO, 2007). É oportuno, neste momento, destacar as finalidades da Proposta Pedagógico-curricular do CEEBJA de Guarapuava (2008, p. 18):

- I) Traduzir a compreensão de que jovens e adultos não são atrasados em seu processo de formação, mas são sujeitos sócio-histórico-culturais, com conhecimentos e experiência acumuladas, com tempo próprio de formação e aprendizagem;
- II) Contribuir para a ressignificação da concepção de mundo e dos próprios educandos;
- III) O processo educativo deve trabalhar no sentido de ser síntese entre a objetividade das relações sociais e a subjetividade, de modo que as diferentes linguagens desenvolvam o raciocínio lógico e a capacidade de utilizar conhecimentos científicos, tecnológicos e sócio-históricos;
- IV) Possibilitar trajetórias e aprendizado individuais com base na referência, nos interesses do educando e nos conteúdos necessários ao exercício da cidadania e do trabalho;
- V) Fornecer subsídios para que os educandos tornem-se ativos, criativos, críticos e democráticos.

Tais propostas e finalidades do CEEBJA podem auxiliar na tentativa da ressocialização, coadunando com os objetivos da finalidade preventiva especial e da própria LEP.. Esse atendimento à escolarização não se refere exclusivamente a uma questão de idade, mas sim a um conjunto de dados como: a diversidade sócio-cultural dos alunos, que, no caso em tela, encontram-se em privação de liberdade, considerando o tempo, o espaço e a cultura dessas pessoas.

3.3 O PRÓ-EGRESSO

O Programa Pró-Egresso do Estado do Paraná originou-se na cidade de Londrina, em 1993. Tratava-se de trabalho realizado com os presos da Cadeia

Pública do município, todos beneficiados com o Projeto Albergue (Revista do Patronato Penitenciário do Paraná, 2010, p. 07). Conforme o referido documento,

Percebendo a validade desse projeto, o então Secretário de Estado da Justiça – Dr. Túlio Vargas, através da Resolução nº 98, de 23 de maio de 1977, objetivando uma ampla campanha pela humanização das penas, aprovou a criação do “Programa Themis”, passando a atuar em nível estadual.

Com o advento da Lei de Execuções Penais, de 1984, que também passou a tratar sobre o auxílio ao egresso de Estabelecimentos Penais, substitui-se o programa pelo Programa Estadual de Assistência ao Apenado e Egresso (Pró-Egresso), por intermédio do Decreto nº 4.788, de 23 de novembro de 1985. Destaque-se que o Programa Pró-egresso continuou o que já se objetivava no Programa *Themis*.

O programa atendia de forma multidisciplinar às cadeias públicas e às demais unidades penais integrantes do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN. Patronato Penitenciário do Paraná, 2010). O Pró-Egresso seguia a mesma linha de idéias do Patronato Penitenciário do Estado, vez que objetivava a reintegração social do ex-detento e, para isso, contava com uma equipe formada por profissionais de diversas áreas: serviços social, psicologia, direito e pedagogia. Assim, a continuação do trabalho multidisciplinar permanece quando o detento se torna egresso.

Atualmente, o Programa atua em 19 municípios do Estado. Conforme a Revista do Patronato (2010, p. 07),

Hoje o Programa Pró-Egresso ampliou gradativamente sua abrangência, estando instalados em 19 (dezenove) municípios do Estado, sendo a sua execução coordenada pelo Patronato Penitenciário do Paraná, o qual operacionaliza, anualmente, a formulação de convênios entre as Secretarias de Estado da Justiça e Cidadania – SEJU e Instituições de Ensino Superior, Prefeituras Municipais e Conselhos da Comunidade.

Percebe-se a importância desse Programa, pois se trata de forma de auxílio ao egresso para seu retorno social, pois realiza assistência psicossocial, jurídica e pedagógica. Essas assistências são oferecidas aos egressos do Sistema Penitenciário e das Cadeias Públicas, de acordo com a Revista do Patronato Penitenciário do Paraná (2010, p. 08) bem como àqueles oriundos da Justiça

Criminal Federal, Estadual ou dos Juizados Especiais Criminais, que cumprem penas ou medidas alternativas.

De acordo com o Manual do Egresso (2010, p. 02), o Patronato,

É uma Unidade Penal que presta assistência Jurídica e Psicossocial, promovendo a reinserção social, acompanhando e fiscalizando as condições impostas pelo Juiz aos egressos em “Regime Aberto/Livramento Condicional/Sursis”, bem como, os beneficiários das Penas Restritivas de Direitos (Penas e Medidas Alternativas).

O Programa Pró-Egresso pode ser definido como:

O Programa Pró-Egresso é um programa de natureza pública, que busca, essencialmente, a igualdade entre os cidadãos, proporcionando-lhes acesso à justiça, já que grande parte da sociedade não apresenta a menor condição e instrução para buscar a garantia de seus direitos, também atende e acompanha os indivíduos que se apresentam ao Programa, durante o tempo de sua pena, promovendo uma reflexão de sua realidade e de seu delito, auxiliando-os no convívio social e no exercício da cidadania (MANUAL DO EGRESSO, 2010, p. 03).

Vale destacar neste momento a importância da participação do egresso, caso não tenha tido oportunidade de poder estudar, antes de cumprir pena na Penitenciária. As dificuldades são enormes àqueles que não possuem instrução básica. Começa, por exemplo, pela impossibilidade de poder, ao receber o manual do egresso, ler e compreender seu conteúdo.

Conforme a Revista do Patronato (2010; p. 08), a maioria dos projetos do Programa Pró-Egresso são coordenados, acompanhados e supervisionados pelo Patronato Penitenciário. Possuem os seguintes eixos: “saúde; educação; profissionalização; relações sociais; trabalho e disciplina”, de acordo com a Revista do Patronato Penitenciário do Paraná (2010, p. 09).

A coordenação do Programa Pró-Egresso, em cada uma das 19 comarcas que a possuem, cabe aos “profissionais de nível superior que são indicados por instituições conveniadas, criando condições hábeis para se evitar a reincidência criminal e o ciclo de violência”, conforme a Revista do Patronato Penitenciário do Paraná (2010, p. 10).

3.3.2 O Pró-Egresso em Guarapuava

Em Guarapuava, o Programa Pró-Egresso foi implantado em 17 de agosto de 1981 (Revista do Patronato Penitenciário do Paraná, 2010, p. 39). Até o ano de 2010, foram atendidos mais de seis mil e oitocentos egressos.

Tem como objetivo promover atendimento ao apenado, buscando sua reintegração social por meio da educação, saúde, formação profissional, colocação empregatícia, assistência social, jurídica e psicológica, visando assim a diminuição da reincidência criminal (REVISTA DO PATRONATO, 2010, p. 39).

Verifica-se que um dos objetivos do Programa Pró-Egresso é o resgate da dignidade dos ex-detentos, o convívio social e a necessidade de seu retorno ao mercado de trabalho. De acordo com o Programa, essas formas são importantes para se evitar a reincidência.

Muitos egressos e familiares que chegam ao Programa, não possuem a documentação pessoal ou perderam seus documentos. Para diminuir a exclusão dos egressos que se encontram em vulnerabilidade social, buscamos meios de isenção de taxas para a confecção da documentação pessoal como: carteira de identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho (CTPS), entre outros. A documentação pessoal é o primeiro passo, para que os egressos e seus familiares tenham direitos e necessidades atendidas (REVISTA DO PATRONATO, 2010, p. 40).

Portanto, o Programa Pró-Egresso em Guarapuava atende a todos os egressos do sistema penitenciário da PIG e às demais unidades penais (desde que estejam em regime aberto ou livramento condicional, em Guarapuava), bem como àqueles que respondem penas alternativas e detentos da 14ª Subdivisão Policial.

O Pró-Egresso de Guarapuava apresenta semestralmente relatório das atividades que desenvolve, encaminhando-as ao DEPEN, em Curitiba, Paraná, para que suas atividades possam ser, além de fiscalizadas, utilizadas como modelos para programas de outros municípios.

Até o primeiro semestre do ano de 2011, foram atendidos, entre homens e mulheres, 440 egressos e 465 beneficiários, de acordo com as normas institucionais do DEPEN (2011).

Atualmente, o Programa é coordenado pelo Patronato Penitenciário de Curitiba, que atua como Unidade do Departamento Penitenciário (DEPEN). No Estado do Paraná, o Patronato coordena a execução dos Programas Pró-Egresso, fornecendo-lhes supervisão e infraestrutura, com o objetivo de uniformizá-los, em seu desenvolvimento e execução, em nível Estadual, cabendo também a esse Órgão fiscalizar as atividades desenvolvidas em cada Programa (RELATÓRIO SEMESTRAL PRÓ-EGRESSO GUARAPUAVA, 2011).

Em Guarapuava, o Programa Pró-Egresso é mantido por intermédio de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, representada pelo Departamento Penitenciário do Estado e Patronato Penitenciário, e a Universidade Estadual do Centro Oeste – Unicentro (RELATÓRIO SEMESTRAL PRÓ-EGRESSO GUARAPUAVA, 2011).

A partir do momento em que o egresso passa a cumprir a pena junto ao programa, submete-se a uma entrevista, que tem como escopo informar ao egresso sobre as condições impostas na audiência admonitória⁵⁵, devendo seguir os seguintes procedimentos, importantes para o cumprimento da sentença: preenchimento de Ficha de Entrevista; da Ficha Individual; encaminhamento conforme determinação judicial para: Prestação de Serviço Comunitário nas Entidades cadastradas; Estabelecimento Educacional (CEEBJA), nos casos em que a condição imposta é estudar; Grupos de autoajuda (Alcoólicos Anônimos e CAPS-AD – Centro de Atendimento Psicossocial – Álcool Drogas), quando a pena imposta compreende acompanhamento psicossocial; orientações quanto ao pagamento da pena pecuniária, entre outras (RELATÓRIO SEMESTRAL PRÓ-EGRESSO GUARAPUAVA, 2011).

Além disso, o egresso é devidamente cadastrado e acompanhado pelos profissionais da área, por intermédio de fichas de acompanhamento. Também sofre uma triagem pelos profissionais da área de psicologia e serviços social, que tentam verificar se o egresso necessita de atendimento e de acompanhamento psicológico.

Mensalmente, ocorre o acompanhamento do egresso que se refere à prestação de serviço comunitário (PSC), frequência escolar, frequência em grupos de autoajuda, Alcoólicos Anônimos (AA) e CAPS-AD, “através de relatórios mensais descritivos com atividades e horas trabalhadas, com a respectiva supervisão da

⁵⁵ Audiência para comunicação de condições para cumprimento do regime aberto.

entidade receptora” (RELATÓRIO SEMESTRAL PRÓ-EGRESSO GUARAPUAVA, 2011). Caso o egresso não esteja cumprindo as determinações, são feitos contatos e visitas, para se verificar os motivos pelos quais não se está cumprindo corretamente a determinação judicial, bem como são prestadas orientações para que volte a cumpri-las.

O Programa conta ainda com a participação de outras áreas que auxiliam os egressos, como afirmado. É importante destacar que cada área possui programa de trabalhos desenvolvidos. Na área do Direito, por exemplo,

Os egressos são orientados a respeito da obrigatoriedade do cumprimento da pena, bem como das condições estabelecidas quando da concessão dos benefícios, entre outros esclarecimentos. A advogada peticiona somente questões referentes à execução da pena, as demais questões são encaminhadas a advogados dativos. São efetuados pedidos de Comutação, Indulto, Substituição de Penas Restritivas de Direitos, Transferência de Juízo de Apresentação, Afastamento de Comarca, além de Parcelamento de Pena de Multa e custas processuais. Os pedidos são encaminhados, na sua maioria, para a Vara de Execuções Penais (RELATÓRIO SEMESTRAL PRÓ-EGRESSO GUARAPUAVA, 2011).

A área do Direito ainda realiza apuração em relação aos egressos que possuem direito de se beneficiar com indulto e comutação⁵⁶, após a expedição do Decreto Natalino.

Em seguida é oficiado o estabelecimento prisional onde o mesmo cumpriu pena em regime fechado e semiaberto, solicitando certidões de comportamento carcerário, as quais instruem o pedido de comutação junto aos demais documentos necessários (RELATÓRIO SEMESTRAL PRÓ-EGRESSO GUARAPUAVA, 2011).

Na área da Psicologia, esta se preocupa em demonstrar aos egressos suas condições sociais e individuais para que possam exercer sua cidadania e, conjuntamente, auxiliando-os a promover a sua saúde mental e bem-estar (RELATÓRIO SEMESTRAL PRÓ-EGRESSO GUARAPUAVA, 2011).

Conforme Relatório Semestral do Pró-Egresso Guarapuava (2011): “Objetiva-se através do acompanhamento de apoio orientar e conscientizar o indivíduo nas relações que estabelece com a sociedade, para que possa identificar novas formas possíveis de comportamentos e atitudes”.

⁵⁶ Trata-se de espécie de benefício onde se substitui uma sanção por outra menos gravosa.

Todos os egressos recebem acompanhamento psicológico, bem como seus familiares, demonstrando-lhes quais são seus direitos e deveres. Tal atendimento mostra-se importante, tendo em vista o fato de os egressos retornarem ao convívio social estigmatizados. Sem o atendimento psicológico, o cumprimento final da pena tornar-se-ia difícil.

Trabalha-se sobre a consciência de seu dolo, do que o levou a praticar, pois somente quando se tem consciência dos seus erros é que se tem a possibilidade de não voltar a praticá-los. Procura-se promover o resgate da cidadania perdida ao longo do aprisionamento, sendo este último é o princípio norteador deste Programa. Dentro da área de Psicologia, é desenvolvido o Grupo de Apoio Psicológico, GAP, direcionado aos dependentes de álcool e drogas (RELATÓRIO SEMESTRAL PRÓ-EGRESSO GUARAPUAVA, 2011).

Em relação ao Serviço Social (bem como em relação às demais), esses profissionais buscam atender os egressos e seus familiares, em consonância com as especificações do Regimento Interno do DEPEN, conforme Resolução nº121/95/SEJU. Possui como objetivos realizar as seguintes atividades:

- I. O atendimento social para egressos, ex-presos, e seus familiares é prestado durante o período de funcionamento do Fórum local, ou seja, de segunda a sexta feira, das 12h às 19h.
- II. O atendimento inicia com a apresentação do egresso no balcão do Programa, onde é realizada a entrevista inicial, e posteriormente encaminhado ao setor de serviço social, para realização de triagem.
- III. Avaliada a situação social do egresso, através do preenchimento de um cadastro, são realizados os devidos encaminhamentos. (Relatório Semestral Pró-Egresso Guarapuava 2011).

Portanto, tendo em vista tais considerações, percebe-se que ao menos é oportunizado ao detento formas de se adaptar ao sistema atual seguido pela sociedade.

3.4 O EGRESSO QUE REMIU PENA PELO ESTUDO E SEU PERFIL SÓCIOECONÔMICO E NÍVEL DE INSTRUÇÃO ESCOLAR

A presente pesquisa, quanto a seus objetivos, é de natureza descritiva apoiada em bibliografia e documentos, quanto ao seu delineamento, onde foram evidenciados dados dos egressos do sexo masculino da Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), que estudaram durante o cumprimento de pena, egressos do

ano de 2010 e 2011, que, atualmente, encontram-se em liberdade e residindo em Guarapuava. Conforme Gil (1991, p. 46), a pesquisa descritiva adota “como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno”.

A importância do presente estudo está no fato de identificar os principais dados dos sujeitos da pesquisa (idade, moradia, nível de instrução, reincidência, profissão, interesse na remição pelo estudo), buscando assim traçar o perfil do egresso da PIG, que enquanto em cumprimento de regime fechado, remiu pena pelo estudo. Além disso, busca demonstrar a aplicação da remição pelo estudo na PIG, antes mesmo da publicação da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011.

Para levantamento das informações, foram analisados documentos e dados do programa Pró-Egresso de Guarapuava, que se encontram atualmente no Fórum da Comarca de Guarapuava, os quais informaram sobre as atividades desenvolvidas, atualmente, pelos egressos, bem como se ainda residem em Guarapuava e se reincidiram. Posteriormente, foi realizada análise conjunta dos dados anteriores com base nos elementos fornecidos pela Penitenciária Industrial de Guarapuava, que indicaram quais foram os detentos que estudaram na PIG e que são egressos dos anos de 2010 e 2011, pois os documentos do Pró-Egresso não forneciam tais informações.

O recorte temporal estipulado pelo autor foi de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, ou seja, todos aqueles que se tornaram egressos em tal período. Destaque-se que, como o objetivo do trabalho é o de evidenciar o perfil do egresso que obteve a remição penal pelo estudo, analisando especificamente o perfil daqueles que iniciaram o cumprimento de pena no regime fechado na PIG, não serão analisados os egressos que iniciaram seu cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto. Vale destacar também que muitos egressos que são atualmente acompanhados pelo “Programa Pró-Egresso” de Guarapuava, iniciaram seu cumprimento de pena em outras Unidades Penais do Estado, bem como originários da Cadeia Pública, os quais não foram analisados para o desenvolvimento do objeto do presente estudo.

Portanto, para a realização da verificação do perfil do egresso da PIG, por intermédio da presente pesquisa exploratória, foram necessárias diversas visitas ao “Programa Pró-Egresso” da cidade de Guarapuava, que se localiza no Fórum da cidade, para conseguir os nomes de todos os egressos que estavam sendo acompanhados pelo Programa (que, consequentemente, são aqueles que não foram

embora da cidade) no período, excluindo-se todos os que iniciaram o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto.

Posteriormente, de posse de tais informações, foram realizadas visitas ao CEEBJA do Regime Semiaberto (CEEBJA Nova Visão), do município de Guarapuava, Programa que também fornece educação aos detentos da PIG, bem como administra sua escola, para realizar o embate de dados fornecidos pelo Programa, uma vez que, por intermédio dos dados fornecidos pelo Pró-Egresso, não seria possível identificar quais dos egressos teriam iniciado o regime fechado na PIG, bem como quais teriam optado por estudar. Portanto, com a sistematização das informações do CEEBJA, o pesquisador deslocou-se mais uma vez à PIG para verificar, dentre os nomes levantados, quais teriam cumprido pena na PIG, sendo possível verificar os dados sobre os egressos que iniciaram o cumprimento de pena no regime fechado, na PIG, que optaram por estudar e que se encontram assistidos pelo “Programa Pró-Egresso”.

O número total de homens que estavam sendo acompanhados pelo Programa nos anos de 2010 e 2011, enquanto egressos, era o de 199 (cento e noventa e nove), incluindo-se aqueles que iniciaram o cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto.

É importante destacar que o CEEBJA Nova Visão de Guarapuava possui dados e informações a respeito de todos os que passaram por ambas as escolas, dentre eles: quando o detento começou a estudar, quais matérias cursou, quando interrompeu sua escolaridade ou se continuou a estudar enquanto em regime semiaberto, aberto ou em liberdade, motivo pelo qual a participação de seus funcionários foi importante para o desenvolvimento desta pesquisa e para o levantamento de dados.

Portanto, por intermédio da filtragem explicada anteriormente, verificou-se, pelos nomes informados e dados contidos no CEEBJA Nova Visão do Regime Semiaberto de Guarapuava, que dos 199 egressos, 75 teriam sido matriculados em disciplinas, tanto na PIG, no Regime Semiaberto como no Regime Aberto, no ano de 2010 e 2011. Desses 75 (setenta e cinco) homens, 54 (cinquenta e quatro) optaram por estudar e cumpriram pena na PIG, número alcançado por intermédio da verificação dos nomes de todos aqueles que decidiram estudar, conforme lista demonstrada anteriormente, com relação aos nomes dos detentos que cumpriram pena na PIG, desde o ano de 1999 até a presente data.

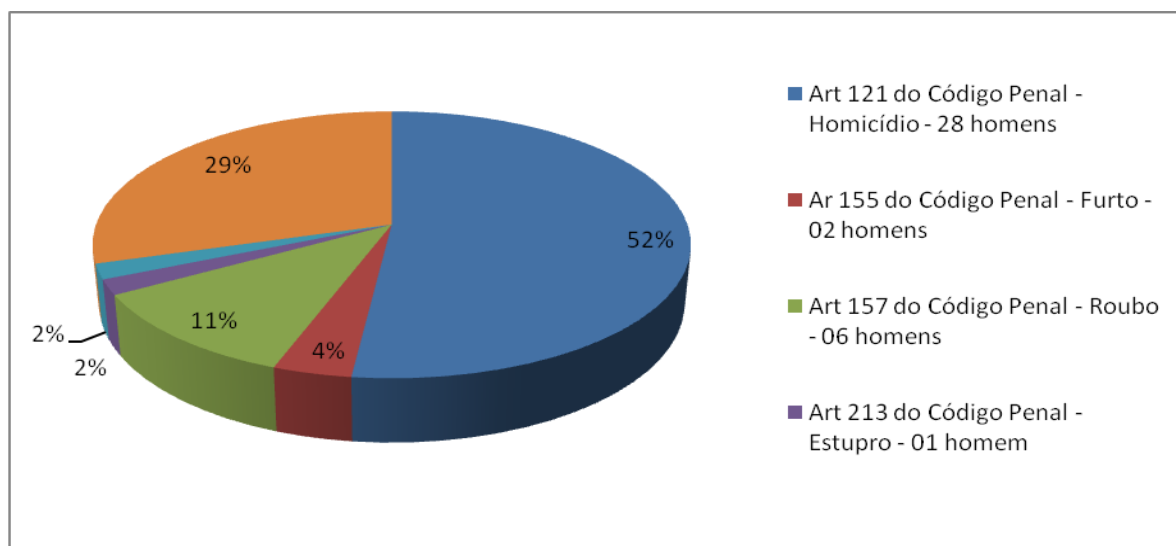
Portanto, no ano de 2010 e 2011, dos egressos que cumpriram pena na Penitenciária Industrial de Guarapuava, chegou-se ao número de 54 (cinquenta e quatro) homens que lá estudaram, enquanto em cumprimento de regime fechado.

Como já se mencionou, muitos egressos ou mesmo detentos do regime semiaberto e aberto iniciaram seu cumprimento de pena em outras Unidades Penais, diferentes da PIG e, quando da progressão, a cumprem em Guarapuava, vindo a matricular-se e estudar no CEEBJA. Outra informação importante é a de que existem muitos homens que iniciam o cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto e que matriculam-se no CEEBJA. Ainda existem aqueles que cumpriram pena na PIG, mas optaram por não estudar. Muitos não estudaram na PIG, mas resolveram estudar enquanto em regime semiaberto ou aberto. Nenhum desses foi analisado para o desenvolvimento da presente pesquisa.

O CEEBJA Guarapuava, entre os anos de 1999 a 2009, forneceu seus serviços à PIG em forma de Extensão. No ano de 2009, foi inaugurada a escola da PIG, denominada CEEBJA Nova Visão.

Na sequência, o perfil socioeconômico e educacional dos egressos de Guarapuava e sua análise.

GRÁFICO 1 – CRIMES COMETIDOS PELOS EGRESSOS DA PIG



Fonte: Documentos do Programa Pró-Egresso, Penitenciária Industrial de Guarapuava e CEEBJA Nova Visão (2012). Org: o autor.

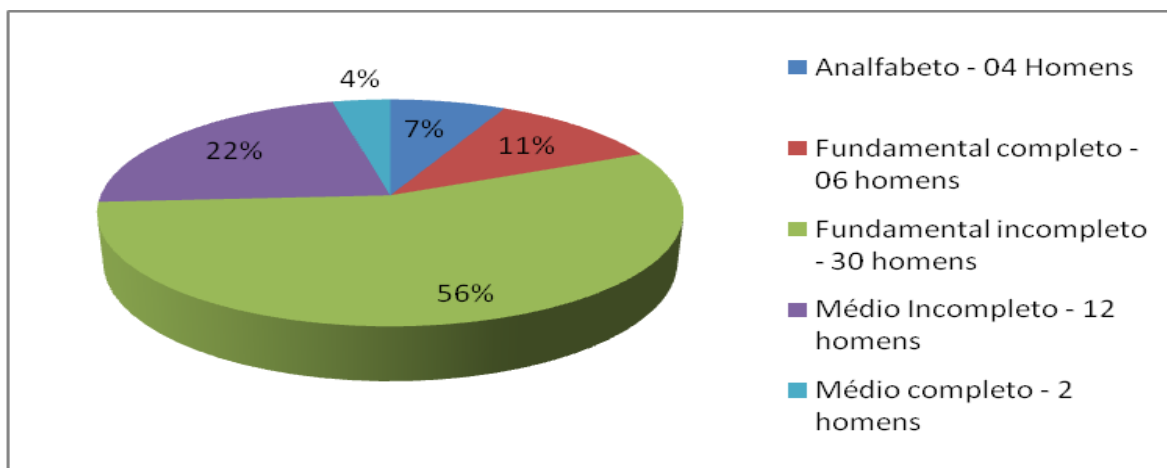
No Estado do Paraná, conforme o sistema integrado de informações Penitenciárias (INFOPEN) existe, conforme dados atualizados até o ano de 2012

(DEPEN, 2012) uma população carcerária de mais de trinta e cinco mil detentos. Destes, 20.702 são homens custodiados no Sistema Penitenciário - SISPEN (presos provisórios, regime fechado, semiaberto, aberto e medida de segurança, tanto na modalidade internação como tratamento ambulatorial). No regime fechado, são 7.972 homens (DEPEN, 2012), distribuídos nas 17 penitenciárias masculinas do Estado. Com exceção dos presos provisórios do Estado (2.520 homens), 18.299 presos fazem parte do SISPEN.

Ao observar o gráfico, percebe-se que a maioria dos delitos é de homicídio e de tráfico. Os crimes de furto, roubo, embriaguez ao volante e estupro fazem parte da minoria. Portanto, a maioria dos egressos que cumpriram pena na PIG cometeu crimes mediante violência ou por envolvimento com o tráfico. No Estado, o DEPEN não traz dados somente de detentos do regime fechado, mas sim de todo o sistema penitenciário. Assim, dos 20.702 detentos, foram cometidos 25.332 crimes (DEPEN, 2012) e, destes: 2.569 homicídios, 3.344 furtos, 7.125 roubos (simples, qualificado ou latrocínio), 635 estupros, 492 atentados violento ao pudor e 4.667 crimes de tráfico. No Estado, a maioria dos crimes são de homicídio, furto, roubo e tráfico. Existe uma pequena discrepância entre a quantidade de crimes de homicídio dos detentos da PIG em relação aos do Estado.

No que se refere ao grau de instrução dos ex-detentos da PIG, percebe-se, conforme descrição do gráfico 2, abaixo, que a grande maioria ainda permanece com o nível de instrução escolar abaixo do médio, ou seja, a grande maioria não possui o ensino fundamental completo. Boa parte dos detentos, quando em cumprimento de pena na PIG, acaba obtendo o primeiro contato com os estudos no cárcere, ou continuam seus estudos na penitenciária, os quais foram deixados de lado enquanto em liberdade. No Estado, dos 20.702 homens do SISPEN, 711 são analfabetos, 1.300 são alfabetizados, 10.857 com ensino fundamental incompleto, 2.288 com ensino fundamental completo, 3.003 com ensino médio incompleto, 1.998 têm o ensino médio completo, 352 possuem o ensino superior incompleto, 174 com ensino superior completo e 20 com ensino acima do superior. No que se refere ao nível de instrução escolar, as principais médias da PIG não são diferentes da realidade do Estado, ou seja, em ambos, a grande maioria dos detentos não possui ensino fundamental completo.

GRÁFICO 2 – NÍVEL DE INSTRUÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DO REGIME FECHADO

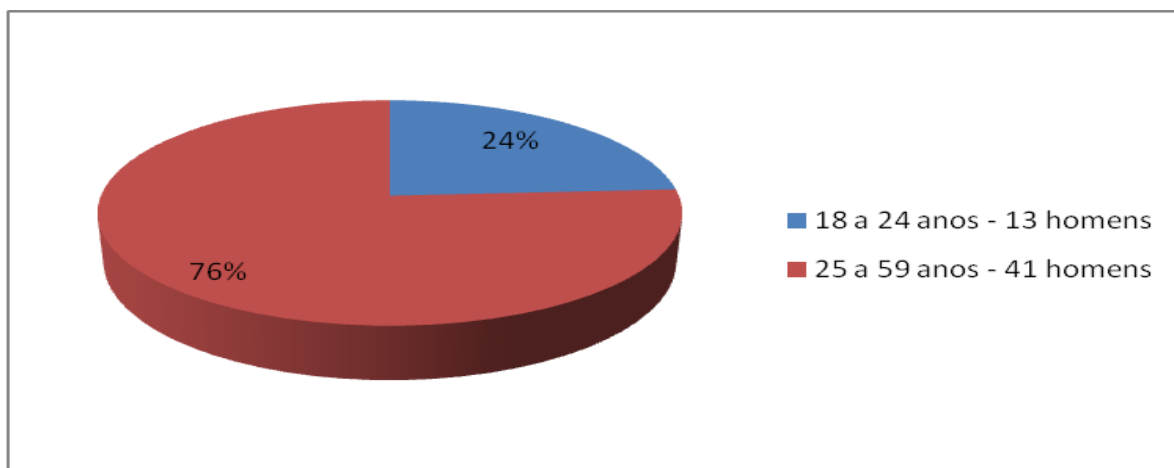


Fonte: Documentos do Programa Pró-Egresso, Penitenciária Industrial de Guarapuava e CEEBJA Nova Visão (2012). Org: o autor.

Percebe-se que poucos são analfabetos, demonstrando que o problema está na continuidade dos estudos. Como afirmado no capítulo que tratou sobre a remição pelo estudo, a educação poderia ser uma forma de se atingir a ressocialização (sem ao menos explicar o que seria essa “ressocialização”), ou seja, seria sua força motriz. Assim, a remição pelo estudo serviria para: ressocializar, preparar o detento para o mercado de trabalho, diminuir a criminalidade, possibilitar a execução de tarefas instrumentais (PREDIGER, 2000, p. 68), serem uma forma de domínio de normas de linguagem, “adquirir a consciência de inserção no conjunto das relações sociais das quais participa” (PREDIGER, 2000, p. 68), formação do cidadão (OLIVEIRA, 1995, p. 24), “desenvolvimento de potencialidades e apropriação do saber social” (DREWES, 1997, p. 104). Por intermédio da educação o detento poderia compreender melhor a realidade.

O gráfico abaixo demonstra a idade atual dos egressos. Verifica-se que a maioria cometeu seus delitos enquanto jovens. Será utilizado o termo jovem para aquele indivíduo na faixa etária dos 15 aos 24 anos de idade, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2012). Por exclusão, os adultos são aquelas pessoas entre 25 e 59 anos de idade. Os idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, são aquelas pessoas com 60 anos ou mais. Portanto, a grande maioria dos egressos iniciou suas vidas criminosas muito cedo.

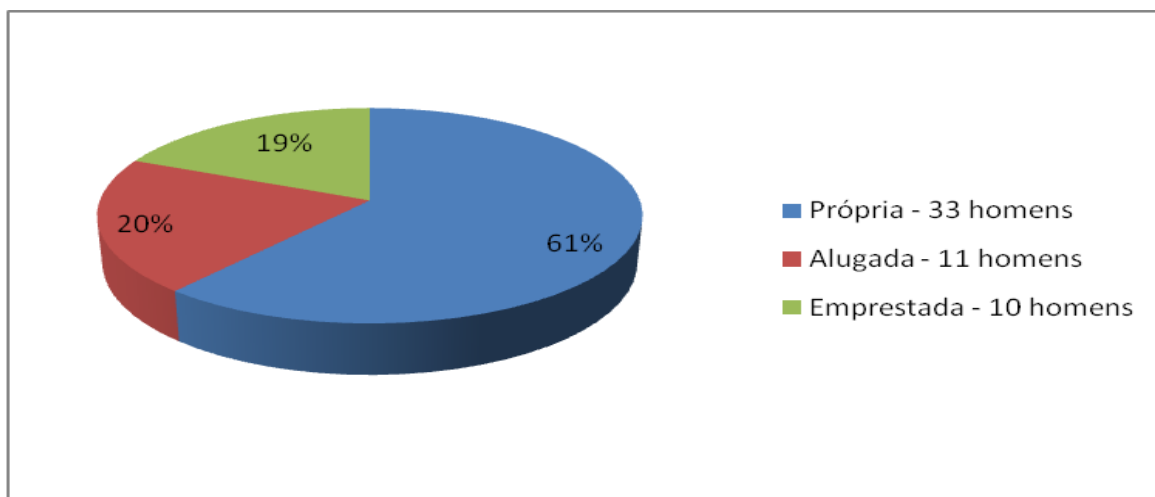
GRÁFICO 3 – IDADE DOS EGRESSOS QUE ANTERIORMENTE CUMPRIRAM PENA NA PIG



Fonte: Documentos do Programa Pró-Egresso, Penitenciária Industrial de Guarapuava e CEEBJA Nova Visão (2012). Org: o autor.

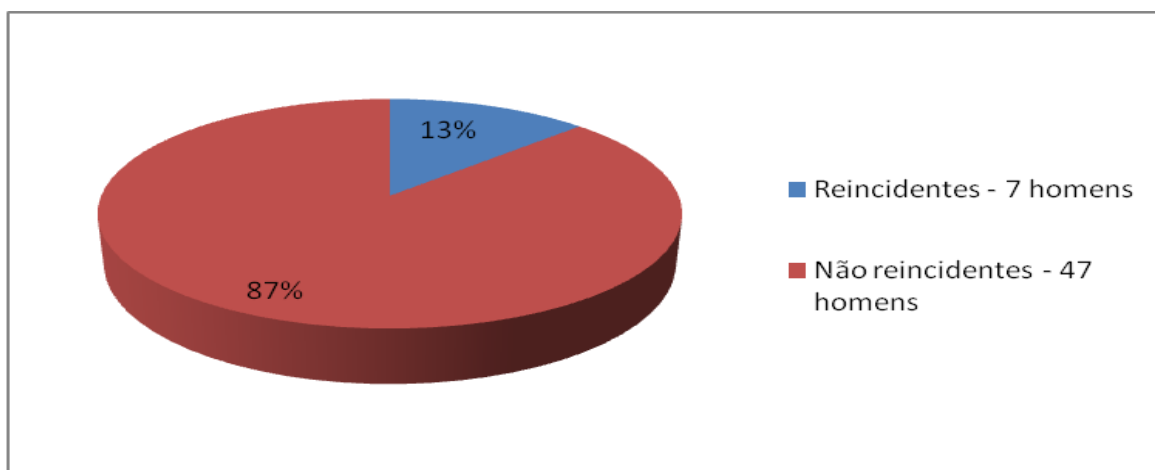
Em relação à moradia, verifica-se que a grande maioria possui casa própria, sendo que a quantidade que a possuem alugada ou emprestada por alguém são quase que na mesma quantidade (conforme informações Pró-Egresso).

GRÁFICO 4 – MORADIA DOS EGRESSOS



Fonte: Documentos do Programa Pró-Egresso, Penitenciária Industrial de Guarapuava e CEEBJA Nova Visão (2012). Org: o autor.

GRÁFICO 5 - REINCIDÊNCIA

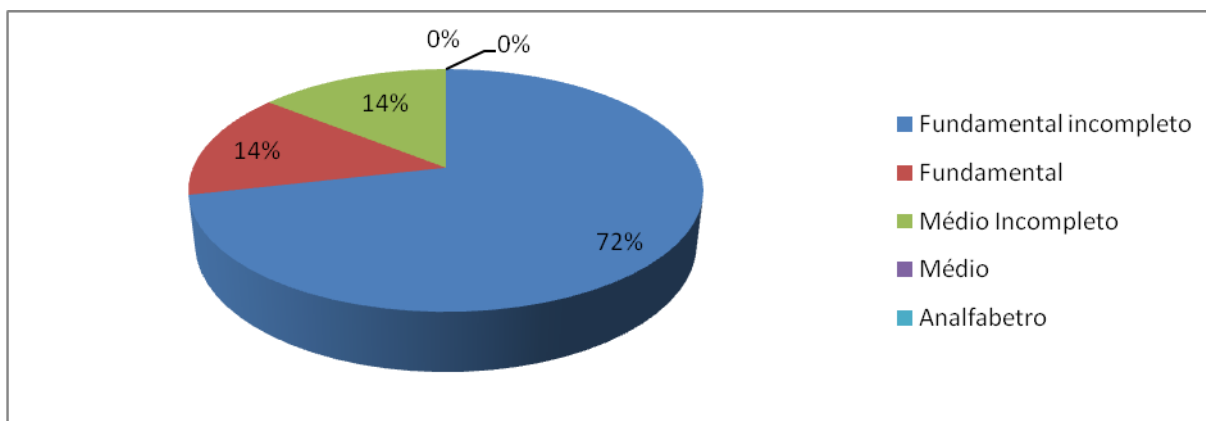


Fonte: Documentos do Programa Pró-Egresso, Penitenciária Industrial de Guarapuava e CEEBJA Nova Visão (2012). Org: o autor.

Em relação à reincidência, verifica-se que a grande maioria dos egressos (87%) não é reincidente, diferentemente do que se verifica no país, onde cerca de 50%, ou mais, dos egressos, reincidem (SILVA, 2012). O cumprimento de pena na PIG pode trazer resultados diferentes do que ocorre no país, tendo como justificativa ou o mérito da penitenciária, ou de todo o processo de acompanhamento dos detentos, desde a PIG, passando pelo regime semiaberto, regime aberto, bem como pelo acompanhamento do Pró-Egresso.

O gráfico abaixo demonstrará outra realidade interessante.

GRÁFICO 6 – REINCIDÊNCIA DOS EGRESSOS E NÍVEL DE INSTRUÇÃO ESCOLAR



Fonte: Documentos do Programa Pró-Egresso, Penitenciária Industrial de Guarapuava e CEEBJA Nova Visão (2012). Org: o autor.

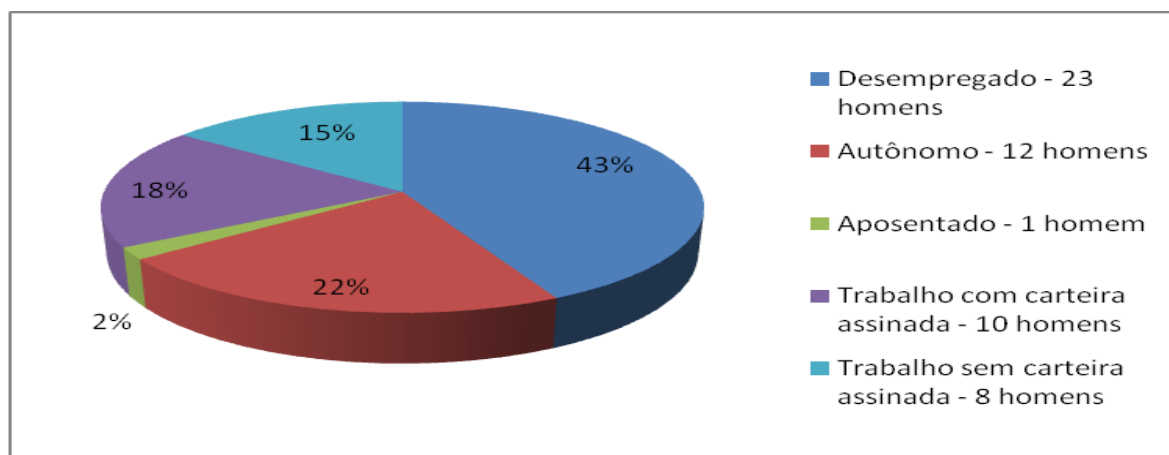
O gráfico acima apresenta somente o nível de escolaridade dos reincidentes, ou seja, dos 13% (7 homens). Assim, essas pessoas tornaram-se egressos e voltaram a delinquir. A princípio, parece um contrassenso tal gráfico, pois, no gráfico anterior se verifica um nível de reincidência muito baixo, no que se refere aos egressos que estudaram na PIG. Mas se deve destacar que os detentos podem escolher cursos enquanto em cumprimento do regime fechado, não necessitando cursar todos os módulos. Pode-se afirmar que esses reincidentes também estudaram, mas não concluíram todo o ensino formal, ao analisar que 72% não finalizaram seu ensino fundamental.

O estudo fornecido aos detentos pode influenciar seu comportamento. O importante seria se conseguisse potencializar seu poder de cognição, bem como sua emancipação intelectual, conforme pretendido pelo Estado, compreendendo o mundo em que vive e a realidade à sua volta.

Aqueles que não desenvolveram todos os seus estudos reincidem mais do que aqueles que optaram por estudar. Os estudos podem gerar melhores condições e oportunidades, motivo pelo qual se considera que aqueles que não estudaram podem delinquir novamente.

O gráfico abaixo (7) mostra que, enquanto egressos, a maioria encontra-se desempregada e, o gráfico 8, aborda a relação entre reincidentes e nível de desemprego.

GRÁFICO 7 – EGRESSOS QUE SE ENCONTRAM TRABALHANDO. TRABALHO/OCUPAÇÃO



Fonte: Documentos do Programa Pró-Egresso, Penitenciária Industrial de Guarapuava e CEEBJA Nova Visão (2012). Org: o autor.

No que se refere à profissão ou ocupação, dos 54 egressos, a maioria encontra-se desempregada (43%). Daqueles que não estão desempregados, 22% são autônomos, ou seja, realizam atividades sem carteira assinada). Conforme dados do gráfico, apenas 18% possui trabalho com carteira assinada. Também existem aqueles que desenvolvem trabalhos, mas sem registro profissional (15%). Apenas 2% dos egressos são aposentados.

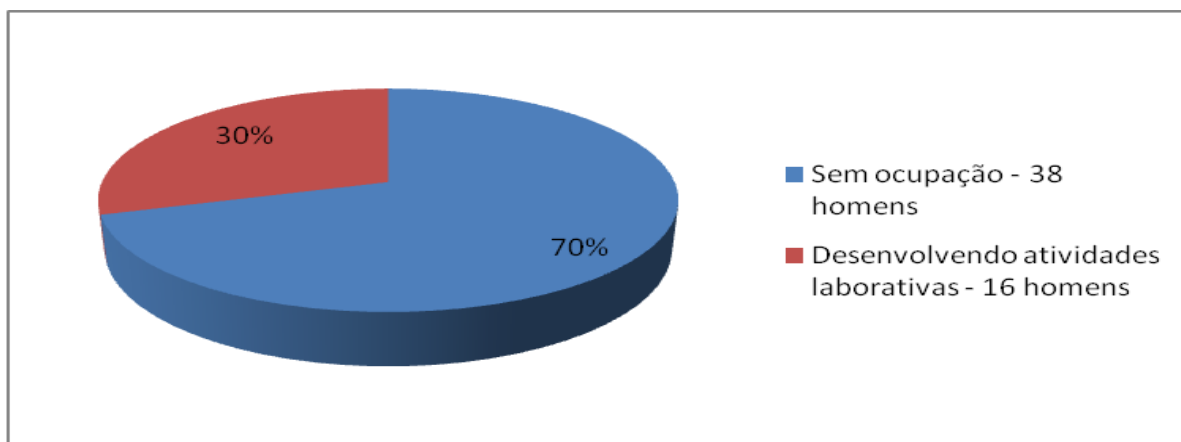
Percebe-se com isso que todos os egressos, enquanto cumpriam penas, tinham acesso ao trabalho e ao estudo (na PIG). A sociedade defende direitos humanos, direitos dos detentos, mas não os admitem em seu meio. O egresso, para muitos, deve ficar o mais longe possível, até porque figura como perigo em potencial. Portanto, a figura falida⁵⁷ da ressocialização, tão defendida pelos discursos tradicionais está novamente prejudicada (SANTOS, 2010).

Ora, se o detento cumpre pena em penitenciária que não lhe fornece trabalho e educação, mas sim violência, ociosidade e descaso, este, ao sair do cárcere, estará pior do que quando entrou (SANTOS, 2010), ou seja, voltará a delinquir, primeiramente, porque acabou se especializando no crime, enquanto em cumprimento de pena; por outro lado, estará mais do que estigmatizado.

Em relação à profissão e à reincidência, o gráfico 8 demonstra a relação entre reincidentes e trabalho/ocupação. Na verdade, buscou-se demonstrar que dentre aqueles que são reincidentes, 71% são desempregados ou não possuem ocupação habitual. Fica clara a relação entre a reincidência e o desemprego.

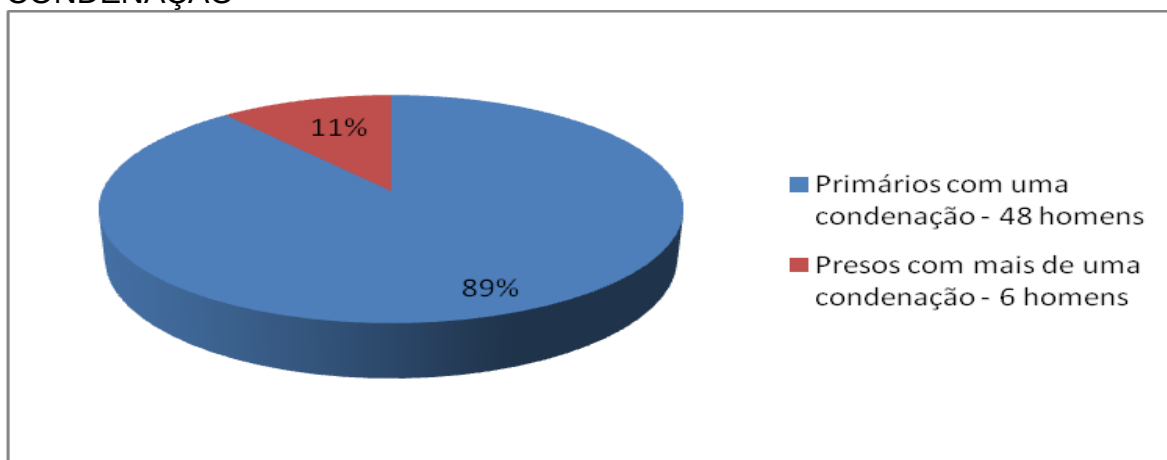
⁵⁷ Apropriou-se do termo “falida”, utilizado por Cezar Roberto Bittencourt em sua obra “Falência da Pena de Prisão” (2011)

GRÁFICO 8 – RELAÇÃO ENTRE A PROFISSÃO/OCUPAÇÃO DOS ATUAIS EGRESSOS E REINCIDENTES



Fonte: Documentos do Programa Pró-Egresso, Penitenciária Industrial de Guarapuava e CEEBJA Nova Visão (2012). Org: o autor.

GRÁFICO 9 – RELAÇÃO ENTRE PRIMÁRIOS E PRESOS COM MAIS DE UMA CONDENAÇÃO



Fonte: Documentos do Programa Pró-Egresso, Penitenciária Industrial de Guarapuava e CEEBJA Nova Visão (2012). Org: o autor.

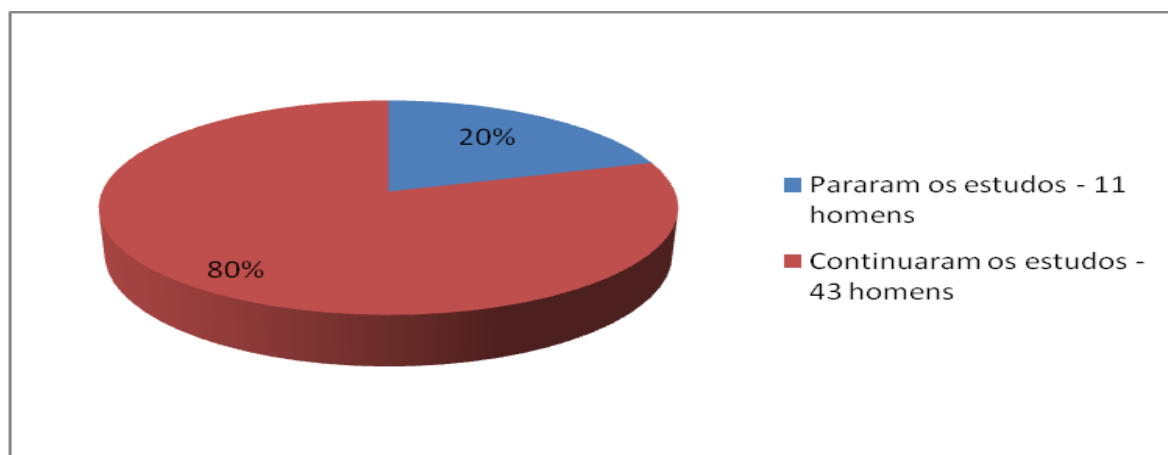
Verifica-se com o gráfico acima que boa parte dos egressos é primária e com apenas uma condenação, ficando assim caracterizado o perfil daqueles que cumpriram pena na PIG. Ou seja, a maioria dos egressos da PIG não são pessoas que vivem do crime. Mesmo nas situações do cometimento de homicídio, são primários com uma condenação.

No caso da PIG, pode ocorrer a “desculturação”, aquela que serve para garantir a sobrevivência do detento, por intermédio da violência, mas, da mesma

forma, ainda permanece a idéia de desculturação e desaprendizagem. Assim, a função real da pena, tratada anteriormente, permanece, o que seria basicamente a formação e manutenção de uma sociedade desigual. A remição pelo estudo poderia fornecer ao detento o entendimento sobre sua realidade e gerar sua emancipação.

Importante afirmar que a PIG fornece aos encarcerados direitos e garantias exigidas pela Lei. Em relação às demais, fornece e garante respeito aos seres humanos. Além disso, possibilita ao detento a oportunidade de trabalho e educação, o que é melhor que vir a sofrer violência ou viver no ócio. Ao estudar, o egresso que estudou na PIG teve acesso à educação formal, além do trabalho, mesmo que tenha optado simplesmente pela remição.

GRÁFICO 10 – EGRESSOS QUE CONTINUARAM SEUS ESTUDOS



Fonte: Documentos do Programa Pró-Egresso, Penitenciária Industrial de Guarapuava e CEEBJA Nova Visão (2012). Org: o autor.

Percebe-se que a maioria daqueles que estudaram na PIG, enquanto detentos permaneceram estudando. Assim, a remição pelo estudo é importante para a formação pessoal do detento, mas não deve ser analisada sob o enfoque da finalidade ressocializadora da pena. A remição pelo estudo pode gerar emancipação intelectual e pessoal, mas, para tanto, dependerá de esforço descomunal por parte do detento, que deverá entender e compreender o mundo em que vive, visualizando as relações de força que existem, entendendo a figura real do Estado, tornando-se assim sujeito crítico. Ao analisar que o detento simplesmente continuou seus estudos, não pode ser considerada como afirmativa para o sucesso da

ressocialização. O detento pode ter continuado os estudos, enquanto egresso, simplesmente porque foi condicionado a isso.

4 CONCLUSÕES

As penas aplicadas às pessoas que cometiam infrações repudiadas pela sociedade variaram no decorrer dos séculos. A pena de prisão nem sempre foi entendida pela sociedade como o é atualmente. A prisão, no seu surgimento, servia apenas para custodiar pessoas que seriam, posteriormente, penalizadas, de diversas maneiras. A pena, como retirada de liberdade, é mais moderna do que a prisão em si.

A prisão como custódia, que perdurou da Idade Média até a Idade Moderna (século XVIII) não era uma forma de penalidade. A sua função era retributiva, buscando-se expiar os pecados do delinquente. No Estado liberal, a pena também possuía tal função, como ainda hoje, mas punia não pelo fato do cometimento de um pecado, mas sim como forma de resposta ao desequilíbrio gerado na ordem jurídica. Diversas correntes do retribucionismo foram analisadas nesse trabalho, como a de Kant cuja pena deve ter a mesma natureza do delito praticado e a de Hegel em que a pena deve corresponder ao valor simbólico do delito, cada uma com suas particularidades.

No século XVI, por exemplo, a Inglaterra encontrava-se em momento de extrema pobreza, onde cada vez mais pessoas deslocavam-se do interior para a zona urbana, surgindo pessoas reconhecidas pelo Estado como “vagabundos”, que passaram a ser criminalizados, pela sua situação, como, por exemplo, a edição da “Lei dos Pobres”. Naquele momento, entendia-se que as pessoas deveriam ser reformadas pelo trabalho e disciplina nas *workhouses*, precursoras das penitenciárias, onde aprenderiam hábitos industriais e treinamento profissional. Não havia separações entre os criminosos e os pobres taxados de vagabundos.

Afirmando a descrição histórica anterior, no século XVII, a Europa encontrava-se em situação de escassez de mão-de-obra, decorrente das guerras e de doenças. As punições corporais não mais eram utilizadas. O Estado, nesse momento, começa a defender interesses da classe burguesa. Os pobres tidos como criminosos eram utilizados para a formação de reserva de mercado de mão-de-obra, garantindo a produção capitalista mercantil.

No mundo do Direito Penal, tem-se a prevenção geral negativa, que visava intimidar e ameaçar os criminosos, como explica Feurbach (1989), por intermédio de

coação psicológica, ou seja, o Estado se antecipa à prática do delito e a pena passa a ser usada como instrumento de terror.

A prevenção especial passa a entender a prisão como remédio, ou seja, como os sujeitos que delinquiram eram focos de perigo para bens juridicamente tutelados e buscava-se, nesse momento, por intermédio do positivismo científico, a sua ressocialização. A crítica afirmava que se tratava de fundamentação que ofendia as garantias individuais, uma vez que eram geradas desproporções entre a quantidade da pena e a gravidade do fato.

Entendeu-se que as penas e suas formas de cumprimento evoluíram com o Estado e com a sociedade; a pena de prisão e o penitenciarismo se adaptaram perfeitamente ao sistema capitalista. Talvez, formas mais humanas de cumprimento de pena, traçando-se um paralelo com as formas do passado, exigissem a possibilidade, por exemplo, da progressão de regime.

Em relação à remição, vinculada absolutamente à finalidade preventiva especial da pena, teve origem na Espanha, em 1834, e assumida no país com a edição da LEP, que seria a possibilidade de se diminuir o cumprimento de pena, pelo trabalho.

Se se questionar a remição penal pelo trabalho e pelo estudo é fundamental para o alcance das finalidades da pena, a resposta é positiva. Por outro lado, as críticas e as teorias que tratam das funções das penas, como verificado nos escritos de Guimarães, podem parecer extremistas e que todo o Estado serve única e exclusivamente para enganar e atender aos interesses de uma só classe. Se assim o fosse, nem as finalidades das penas, nem a possibilidade de remição serviriam para alguma coisa.

Ainda nesse viés, por exemplo, o que se verificou, no caso daqueles detentos que optaram por remir pena pelo estudo, é que na realidade, conforme teorias extremas, estariam sendo enganados e treinados a viver no Estado do capital, ainda mais após o neoliberalismo, como tratado no primeiro capítulo, sobre o *inimigo*, no Estado Democrático de Direito, este acaba sendo aquele que não se encontra no mercado de consumo.

Talvez a explicação não seja tão radical, ou seja, de que as hipóteses já estão calculadas para a proteção dos interesses de uma classe dominante e, embora aparente teoria extrema, não pode ser totalmente deixada de lado.

O que se verificou no que tange aos egressos da PIG é que eles cumpriram pena num sistema que garante direitos, que não são regalias, mas sim previsões legais. Decorreram da evolução do Estado e da pena, bem como de suas finalidades e funções. O sistema a que se submeteram tais egressos decorreu também do direito comparado, onde se tem a figura da remição penal. Todo o sistema penal brasileiro, a formação da LEP, da lei que garante a remição pelo estudo, são decorrências de evoluções de teorias penais, altamente influenciadas por regramentos de outros países, tratados, documentos do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania.

Assim, mesmo sabendo da existência da influência do capital na formação do Estado e levando em consideração a possibilidade de se estar vivendo em um Estado Democrático de Direito, bem como de um sistema penal que prevê a pena de prisão, já considerada falida por muitos, que degrada, violenta, denigre e destrói o ser humano, a utilização de sistemas penitenciários não consegue atingir os objetivos traçados pela lei. Conforme Guimarães (2007, p. 277), ainda se entende que preso e bandido são a mesma coisa.

Afirmar que a remição e o trabalho fornecidos aos detentos da PIG é a concretização dos Direitos Humanos seria ir um pouco longe demais. Como afirma Guimarães (2007, p. 275):

O Discurso dos Direitos Humanos, pretensamente retomado na globalização neoliberal, encontra-se petrificado em sua passividade de respeito e tolerância à pluralidade axiológica, não conseguindo avançar – já que o fosso da exclusão social se expande diariamente – rumo à premente necessidade de socialização dos excluídos, que habitam, preferencialmente, a marginalidade dos países periféricos.

A PIG não é o padrão do que ocorre no país, muito pelo contrário, acaba sendo quase que a materialização da utopia. É-lhes garantido trabalho e educação. A remição pelo estudo é garantida aos detentos, mas, ao sair, depara-se com o estigma ou mesmo com a violência, pois retornam ao mesmo meio de onde vieram. É possível que, em muitos casos, apesar da perda da liberdade, os detentos tenham melhores condições de vida enquanto encarcerados, pois possuem todas as condições afirmadas acima.

O que se verificou no perfil do detento da PIG é que, como regra, trata-se de pessoa sem estudos, que acaba tendo o real contato com a escola na penitenciária. Trata-se de pessoa que normalmente é primária, mas com cometimento de crimes como o de homicídio ou tráfico. Em sua grande maioria, são maiores de 25 anos. Poucos reincidem e, aqueles que o fazem não possuem altos níveis de instrução escolar. Quando reincidentes, eram desempregados. Ao saírem do sistema penitenciário, acabaram tendo que desenvolver atividades informais, e, finalmente, como regra, continuam seus estudos aos saírem do sistema penitenciário, o que leva a crer que talvez não tenham estudado, enquanto em cumprimento de regime fechado, exclusivamente para remir pena.

Para finalizar, é importante destacar que o Direito Penal no neoliberalismo é nada mais do que a garantia do Estado em controlar a sociedade, não sendo, por isso, mais eficiente ou eficaz para o combate a crimes. Parece, nesses termos, que a remição pelo estudo é nada mais do que um “passatempo” com roupagem de garantia constitucional e “perfume” de ressocialização.

Assim, ao evidenciar os egressos da PIG, percebe-se que posteriormente a todo esse tratamento, quando retornam à sociedade, voltam exatamente ao meio em que viviam.

É possível o estudo fornecido aos detentos da PIG gerar sua emancipação ou simplesmente sua institucionalização. O projeto pedagógico oficial declara emancipação. A remição pelo estudo pode ser um caminho, embora distante de ser referência como o ideal em termos de recuperação.

Como já afirmado anteriormente, é importante que o egresso continue seus estudos. Não é tarefa fácil enfrentar o estigma e o desprezo, mas, para que os objetivos da educação sejam atingidos, necessária é a continuidade.

O grande problema é o choque de interesses entre o discurso declarado (a “realidade formal”) e o que se verifica na prática. O controle social efetuado pelo Estado Democrático de Direito está cada vez mais exclusivamente punitivo. Talvez a remição pelo estudo não seja a garantia da conquista da ressocialização, se é que isso é possível. O fornecimento da educação sob a justificativa da preparação para o mundo “extra-grades” pode ser simplesmente a afirmação disfarçada da real ideologia neoliberal, que não busca analisar, conforme Wacquant (2001, p. 50-59), as razões que levaram alguém a cometer delitos.

Talvez a preocupação com a investigação dos motivos que geraram o cometimento de delitos, a inclusão social, a economia social, a desigual distribuição de renda, a falta de educação, dentre outros, fossem fatores relevantes para a ressocialização. Aparentemente, a remição pelo estudo torna-se medida paliativa.

Assim, finalmente, apresenta-se como proposta para novos estudos: buscar evidenciar a vivência do egresso que optou por remir pena pela estudo; o entendimento social da ressocialização e qual a sua relação com a figura da remição; a possibilidade, dada à atual ideologia do Estado, da real ressocialização do detento da Penitenciária Industrial de Guarapuava; as previsões para o futuro, no que se refere ao penitenciarismo, com a análise da ideologia do Estado Penal e suas consequências para os excluídos.

REFERÊNCIAS

ALBEGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 2ª ed. Brasília: Del Rey, 1995.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Os grandes movimentos da política criminal de nosso tempo – aspectos. Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Mrc Ancel**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2002.

_____. **Ressocialização ou controle social. Uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Universidade de Saarland. R.F.A. Alemanha Federal. Disponível em: <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em 16 de março de 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 jul. 2010.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 14 dez. 2012.

_____. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 14 dez. 2012.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 out. 2012.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o estatuto do idoso e dão outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 28 abr. 2013.

_____. Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil. Organizador: Yussef Said Cahali. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Ministério da Justiça. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE24D0EE7ITEMIDAF1131EAD238415B96108A0B8A0E7398PTBRNN.htm>>. Acesso em 28 abr. 2012.

_____. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal**. Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

_____. Ministério do Planejamento. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br>>. Acesso em 14 jul. 2010.

_____, Senado Federal. **Projetos de Lei**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79037>. Acesso em 12 out. 2012.

_____, Supremo Tribunal Federal. Execução penal. Habeas corpus. Falta grave. Reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios. Perda dos dias remidos. Modificação legislativa. Lex in melius. Retroação (art. 5º, inc. LX, da carta magna). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em 02 set. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal e Constitucional. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Competência do supremo tribunal para julgar habeas corpus: cf, art. 102, I, 'd' e 'i'. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: paradoxo. Organicidade do direito. Execução penal. Falta grave. Dias remidos. Perda integral. Modificação legislativa. Limitação à perda de 1/3. Lex in melius. Aplicação retroativa – art. 5º, inc. XI, da constituição federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em 02/09/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. Cometimento de falta grave pelo paciente. Perda integral dos dias remidos. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Inadmissível Supressão de instância. Precedentes. Superveniência da Lei nº 12.433/11, que conferiu nova redação ao art. 127 da Lei de Execução Penal, limitando ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido. Novatio legis in melius que, em razão do princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa, alcança a situação pretérita do paciente, beneficiando-o. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal>>. Acesso em 24 nov. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus. Execução penal. Impossibilidade de considerar frequência em aulas de curso de capoeira para remição de pena. Necessidade de reexame de fatos e provas. Arte

marcial que não pode ser equiparada à atividade laborativa ou estudantil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal>>. Acesso em 24 nov. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Execução penal. Art. 126, § 1.º, inciso i, da lei de execuções penais. Remição da pena pela frequência a curso de ensino formal que deve ocorrer à razão de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de estudo. Ordem de habeas corpus concedida. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal>>. Acesso em 24 nov. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Processual penal e constitucional. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: CF, art. 102, I, 'd' e 'i'. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito. Execução penal. Progressão de regime. Necessidade de exame criminológico. Decisão fundamentada. Harmonia com a jurisprudência desta Corte. Inviabilidade de concessão da ordem, ex officio. Execução penal. Habeas corpus. Remição da pena pelos dias trabalhados no regime aberto. Ausência de previsão legal. Benefício restrito aos réus que cumprem pena nos regimes fechado e semiaberto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em 02/09/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Penal e processo penal. Execução penal. Falta disciplinar de natureza grave. (1) nulidade do procedimento administrativo disciplinar. Não ocorrência. (2) perda dos dias remidos. Perda total. Impossibilidade. Lei 12.433/11. Revogação de até 1/3 dos dias remidos. (3) ordem denegada. Contudo, concedida de ofício. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/>>. Acesso em 01 set. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial. Execução penal. Fundamentos insuficientes para reformar a decisão agravada. Regime aberto. Remição pelo trabalho. Inadmissibilidade. Ausência de previsão. Legal. Condição para ingresso e permanência no próprio regime. Agravo regimental não provido. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em 01 set. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus. Execução penal. Remição. Cálculo. Pretensão de cômputo da remição em horas, e não em dias trabalhados. Impossibilidade. Arts. 33 e 126, § 1.º, inciso II, da lei n.º 7.210/84. Alegada ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. ordem de habeas corpus denegada. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia> . Acesso em 02/09/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 341.** A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em 01 set. 2012.

_____, Governo Federal. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/estrutura/poder-judiciario>>. Acesso em: 01 set. 2012.

BUSATO, Paulo Cesar e HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao Direito Penal. Fundamentos para um Sistema Penal Democrático.** Rio de Janeiro: Lúmen, 2003.

Cadastro de pessoas matriculadas no EJA (Educação de Jovens e Adultos). CEEBJA Nova Visão – CRAG – Centro de Regime Semiaberto de Guarapuava. 2012.

CASTRO. Jorge Abrahão de; AQUINO, Luseni, organizadores. **Juventude e políticas sociais no Brasil**. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica aplicada. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/biblioteca/>. Acesso em 13/12/2011.

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS – Ensino Fundamental e Médio – CEEBJA. Proposta Pedagógico-Curricular. Guarapuava, 2008.

CONDE, Munhoz. **El Nuevo Derecho Penal Autoritario**. In Passos, Jaceguara Dantas da Silva e Amaral, Ana Paula Martins. **Coletânea de Direito Constitucional**. Campo Grande: Alvorada, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA: 1981 a 2010. Brasília, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2010.

COSTA. Lucia Cortez **Os Impasses do Estado Capitalista: Uma análise sobre a reforma no Estado no Brasil**. Ponta Grossa: UEPG, São Paulo: Cortez Editora, 2006.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR: trabalho e pena**. V.32, 1999.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos**. Londres: International Center for Prison Studies, 2002.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum**. 13ª edição atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/cidadania/direitos-do-cidadao/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 de setembro de 2011.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Estatísticas. Relatórios do Infopen**. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/num_escolaridade.pdf. Acesso em 10 de set. de 2012.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Estatísticas. Relatórios do Infopen**. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/num_escolaridade.pdf. Acesso em 20 de jan. de 2013.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Estatísticas**. Disponível em <http://www.mj.gov.br/depen>. Acesso em 30 de jul. de 2010.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Patronato Penitenciário do Paraná. Plano Estadual de Educação do Sistema Penitenciário do Paraná - 2012**.

Disponível em:
www.depen.pr.gov.br/.../PLANO_ESTADUAL_DE_EDUCACAO_NAS>. Acesso em 20 jan. 2013.

DREWES, Sonia B. T. As Políticas Públicas da Educação Escolar no Brasil. In: BONETI, Lindomar W. (Coord.) **Educação, exclusão e cidadania**. Ijuí: UNIJUÍ, 1997.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm von. Trad. Eugênio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer. **Tratado de Direito Penal**. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **A Microfísica do Poder**. 23ª ed. São Paulo: Graal, 2007.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2009

FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. 38ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

GARCIA, Rogério Maia. **Instituto de Criminologia e Alteridade**. Disponível em: <http://criminologiaealteridade.ning.com/profile/RogérioMaiaGarcia>. Acesso em: 15 de maio de 2012.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**; tradução de Raul Fiker. - São Paulo: Editora UNESP, 1981. -(Biblioteca básica). Disponível em: www.editora.unesp.br. Acesso em 27 de dezembro de 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991

GOMES, Geder Luiz da Rocha. **A substituição da prisão - alternativas penais: legitimidade e adequação**. São Paulo: Jus Podium, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 5ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

GROSSI, Paolo. **Primeiras lições de direito**. Tradução por: Ricardo Marcelo Fonseca. São Paulo: Forense, 2006.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la Criminología**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.

_____. **Por qué no se deve suprimirse el Derecho Penal**. México: Instituto Nacional de Ciências Penais, 2003.

HEGEL, Georg W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução de Norberto Paulo Lima. São Paulo: Ícone, 1997.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

HOBBS, Eric. **Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo**. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ITÁLIA. Tribunale di Sorveglianza Venezia. Legge 26 luglio 1975, n. 354, Norme sull'ordinamento penitenziario e sulla esecuzione delle misure privative e limitative della libertà. 1975
<www.carcereesocieta.it/file_normative/normative_legge26luglio1975n.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2011.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo: noções de crítica**. 2ª ed. Trad André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JULIÃO, Elinaldo. F, in ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (org). **A Educação Escolar entre as grades**. São Carlos: Edufscar, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad Paulo Quintela. Coimbra: Edições 70, 1948.

LAFARGUE, Paul. **O Direito à preguiça**. Tradução de Otto Lamy de Correa. São Paulo: Claridade, 2003.

LEAL, Cesar Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2ª ed. Belo Horizonte: Delrey, 2001.

Livro Digital de Acompanhamento dos Egressos – Programa Pró-Egresso de Guarapuava. 2012.

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Tomo I. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia editores, 1899.

LOCKE, John. Trad. Alex Martins. **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MANUAL DO EGRESSO. Patronato Penitenciário do Paraná. 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã (I Feuerbach)**. 11. ed. Tradução de: José Carlos Bruni e Marcos Aurélio Nogueira. São Paulo: Hucitec, 1999.

_____. **O manifesto comunista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1999.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política: do capital, o rendimento e suas fontes**. Tradução de: Edgar Malagodi. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção Os Pensadores).

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penitenciário.** Rio de Janeiro: Rivan, 2006.

MENDES, Silvia de Freitas. **Crítica à pena privativa de liberdade como política pública de supressão da comunicação.** 2009. 98f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas). Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2009.

MÉXICO, 2012. Disputados. Disponível em:
<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/norma.htm>. Acesso em 04/05/2012.

MEZGER, Edmund. **Derecho Penal:** parte general. Trad. Ricardo C. Nuñez. México: Cardenas Editor, 1990.

MONCADA, L. Cabral de. **Filosofia do Direito e do Estado. Clássicos Jurídicos.** Volume 1. 2ª ed. 1955. Reimpressão. Coimbra, 2006.

MONTESQUIEU, Charles Lois de. **O espírito das leis.** São Paulo: Martins Editora, 2005.

NORBERT, Elias. **A sociedade dos indivíduos.** Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

OLIVEIRA, Valeska Fortes de. **Imaginário Social e Escola de Segundo Grau: estudos com adolescentes.** 2000, 125f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado), Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Maria:UFSM, 1995.

OSÓRIO, Fábio Medina. VIZZOTO, Vinicius Diniz. **Sistema penitenciário e parcerias público-privadas:** novos horizontes. 2005. Disponível em:
<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=7643>>. Acesso em 27/07/2010.

PADUANI, Célio Cesar. **Da remição na lei de execução penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PARANÁ. **Plano Estadual De Educação No Sistema Prisional Do Paraná.** Curitiba, 2012. Disponível em: www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/planoedu.pdf. Acesso em 12/03/2013.

_____. **RELATÓRIO SEMESTRAL PRÓ-EGRESSO GUARAPUAVA.** 2012

PAUPÉRIO, Machado. **Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Forense Jurídica, 1964.

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. Direito, Estado e Sociedade. Nº 15. Agosto – Dezembro de 1999. Publicação Semestral do Departamento de Direito da PUC – Rio. Periódicos.

PREDIGER, Rui. **Prisões e Penas Alternativas**. 2000. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado), Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2000.

REVISTA do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Vol. 1, nº 5, 1995-1993 – semestral. Remição da Pena. Parecer do Conselheiro Luiz Alfredo Paim, 188-189, Brasília.

REVISTA DO PATRONATO: Projetos de boas práticas programa pró-egressos dos patronatos penitenciários do Paraná. Governo do Paraná. 2010

ROUSSEAU, Jean Jacques. Trad. De Lourdes Santos Machado. **Do Contrato Social**. Coleção Os Pensadores São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ROXIN, Claus, Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. **Derecho Penal: parte general, tomo 1, fundamentos, la estructura de la teoria Del delito**. Madrid: Civitas, 2000.

_____. **Sentidos e Limites da Pena Estatal. Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Trad. Gizlene Neder. **Punição e Estrutura Social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino. **Privatizações de Presídios**. ICPC - INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL. 2011. Disponível em: www.cirino.com.br/artigos.htm. Acesso em 24 de abril de 2012.

_____, Juarez Cirino. **Análise Crítica do Sistema Penitenciário**. Sistema Penitenciário: Desafios e soluções. Governo do Paraná. Curitiba, 2010.

SILVA, Roberto da. **Remição da pena: análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional**. Disponível em: www.carceraria.org.br. Acesso em 12/12/2011.

_____. **Objetivos Educacionais e Objetivos da Reabilitação Penal: o diálogo possível**. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/antigo/rev03robertosilva.htm>. Acesso em 10/01/2012

SOUZA, Luciane Espíndola de Amorim. **Remição Pela Educação**. Monografia apresentada à disciplina Metodologia do Trabalho Científico como requisito parcial à obtenção do grau de especialização em Política Criminal e Penitenciária e Segurança Pública, Escola de Governo do Distrito Federal / UniRIO-RJ. Universidade do Rio de Janeiro / Escola de Governo do Distrito Federal Brasília/2002

Superintendência dos Serviços Penitenciários. Disponível em <http://www.susepe.rs.gov.br>. Data de Acesso: 12 set. 2005.

TOQUEVILLE, Alexis. **O antigo Regime e a Revolução**. 1ª ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes. 2009.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

WELZEL, Hanz. **Derecho Penal Alemán**: parte general. Trad, Juan Bustos Ramirez y Sergio Yañez Pérez. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1970.

_____. **Derecho Penal. Parte General**. Trad: Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

ZILIO, Jacson Luiz. Do Direito Penal de Classes ao Direito Penal do Estado Social e Democrático de Direito. **Tipo Inimigo**. Curitiba: FAE Centro Universitário, p. 11-54, ago., 2011.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.